

# Informativo comentado:

## Informativo 26-STJ (*EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### ÍNDICE

#### DIREITO CIVIL

##### DIREITOS DA PERSONALIDADE > DIREITO À IMAGEM

- É imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo extrapatrimonial para que a pessoa jurídica de direito público seja vítima de dano moral por ofensa à honra objetiva.

##### PRESSCRIÇÃO

- O prazo prescricional decenal do art. 205 do CC é aplicável à pretensão indenizatória por vícios construtivos.

##### PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

- A teoria do adimplemento substancial é inaplicável à adjudicação compulsória, a qual, no compromisso de compra e venda de bem imóvel, exige a quitação integral do preço, ainda que tenha ocorrido a prescrição das parcelas que perfazem o saldo devedor.

##### CONTRATOS

- A contagem do prazo prescricional em contrato de depósito sem termo exige prévia notificação do devedor para constituição em mora.

##### DIREITOS REAIS > CONDOMÍNIO EDILÍCIO

- Imóvel alienado fiduciariamente pode ser penhorado para quitação de débitos condominiais, devendo o condomínio citar também o credor fiduciário.

##### ALIMENTOS

- É possível o deferimento da medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário em ação de alimentos quando não houver outro meio idôneo para apurar a real capacidade econômico-financeira do alimentante.

##### CASAMENTO > DIVÓRCIO

- Imóvel doado por programa habitacional durante o casamento pode ser partilhado, mesmo registrado em nome de apenas um dos cônjuges.

##### UNIÃO ESTÁVEL

- Um imóvel comprado durante a união estável de um casal deve ser dividido igualmente entre os dois, mesmo que a escritura de compra e venda indique que cada um pagou uma porcentagem diferente.

##### PARENTESCO > PODER FAMILIAR

- Genitores têm direito à administração dos bens dos filhos menores, salvo justo motivo que justifique restrição.

##### CURATELA

- A decisão que decreta a curatela provisória comprova, por si só, a restrição da capacidade civil do testador no momento da lavratura do testamento, dispensando a necessidade de dilação probatória ou a propositura de ação anulatória autônoma para impugnar sua validade.

## SUCESSÕES > SUCESSÃO LEGÍTIMA

- *O direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, enquanto perdurar, impede a extinção do condomínio e a respectiva alienação judicial do imóvel de copropriedade dos herdeiros do falecido.*

## SUCESSÕES > SOBREPARTILHA

- *A renúncia à herança é irrevogável e indivisível, não podendo ser afastada pelo surgimento posterior de bens sujeitos à sobrepartilha.*

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

- *O banco e a empresa transportadora de valores respondem objetivamente por danos a terceiros decorrentes de assalto em local público durante transferência de numerários, por se tratar de risco inerente à atividade.*

## PRÁTICAS COMERCIAIS > COMPRA DE IMÓVEIS

- *A CEF pode ser responsabilizada solidariamente por atraso na obra quando extrapola as funções de mero agente financeiro.*

## PLANO DE SAÚDE

- *A recusa indevida de internação de paciente em situação de emergência, sob alegação de carência contratual, configura dano moral.*

## PLANO DE SAÚDE

- *Planos de saúde devem custear órtese craniana para tratamento de plagiocefalia e braquicefalia posicional, mesmo não estando ligada a ato cirúrgico, pois substitui cirurgia futura.*

## TEMAS DIVERSOS

- *Os parques aquáticos, como o Beach Park, não são obrigados a aceitar a meia-entrada para estudantes de todo o Brasil.*

## DIREITO EMPRESARIAL

### TÍTULOS DE CRÉDITO > TÍTULOS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

- *A TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária para títulos emitidos antes da Lei 8.177/91, devendo-se adotar o INPC.*

## SOCIEDADES EMPRESARIAIS

- *É cabível a reconvenção com pedido indenizatório na ação de dissolução parcial de sociedade, para compensação com os haveres, conforme o art. 602 do CPC/2015.*

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- *O crédito extraconcursal não se submete à limitação de valor prevista no art. 83, I, da Lei 11.101/2005.*

## ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### ASPECTOS PROCESSUAIS

- *Prazo recursal de 10 dias corridos previsto no ECA prevalece sobre o CPC em razão do princípio da especialidade.*

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### COMPETÊNCIA

- *A cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos de adesão, celebrados pela internet entre empresa com sede estrangeira e consumidor brasileiro, pode ser declarada nula quando criar obstáculos ao acesso à Justiça pelo consumidor brasileiro.*

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

- *O deferimento da justiça gratuita não implica, consequentemente, na dispensa da prestação de caução exigida para concessão de tutela provisória, desde que não demonstrada sua absoluta impossibilidade.*

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- *Fixação de honorários advocatícios não está vinculada à tabela da OAB, salvo nas hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC.*

**LITISCONSÓRCIO**

- *O prazo para interposição de recurso contra decisão interlocutória proferida antes da citação deve ser contado individualmente para cada réu, a partir da data de sua intimação, e não da juntada do último ato citatório.*

**RECURSOS**

- *É nulo o julgamento realizado sem a prévia intimação das partes para a sessão de julgamento.*

**RECURSOS > AGRAVO DE INSTRUMENTO**

- *Não é cabível agravo de instrumento contra decisão que defere a realização de prova pericial prolatada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.*

**EXECUÇÃO**

- *Leilão eletrônico tem prevalência sobre leilão presencial, competindo ao juízo da execução sua realização.*

**EXECUÇÃO**

- *O depósito judicial como garantia do juízo não extingue a mora do devedor, sendo devidos os encargos moratórios até a efetiva liberação dos valores ao credor.*

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDÊNCIA PRIVADA**

- *A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador é condição necessária para a concessão de benefício de previdência privada, ainda que o regulamento do plano não preveja essa exigência.*

**DIREITO INTERNACIONAL**

**HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA**

- *É possível homologar sentença estrangeira de alteração de nome civil, mesmo com supressão total do sobrenome, quando baseada na lei do país de domicílio da pessoa.*

**DIREITO CIVIL**

**DIREITOS DA PERSONALIDADE > DIREITO À IMAGEM**

**É imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo extrapatrimonial para que a pessoa jurídica de direito público seja vítima de dano moral por ofensa à honra objetiva**

**Importante!!!**

ODS 16

Em regra, não cabe indenização a título de dano moral a pessoa jurídica de Direito Público por ofensa à sua honra ou imagem em razão de publicação de matéria jornalística.

Ainda que admitida, em tese, a possibilidade de pessoa jurídica de direito público ser vítima de dano moral por ofensa à honra objetiva, em tais casos é imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo extrapatrimonial.

Mesmo que a matéria jornalística tenha apresentado tom de crítica à autarquia, seja mal redigida ou apresente eventuais imprecisões ou sensacionalismos, tais circunstâncias não são

**suficientes para atingir a honra e a imagem da autarquia estadual ou configurar abuso de direito.**

**A liberdade de imprensa, especialmente quando voltada à crítica de agentes ou entes públicos, goza de especial proteção no Estado Democrático de Direito e não se confunde com a prática de ilícito, salvo comprovação inequívoca de intenção difamatória e de prejuízo relevante.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.039.663-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), uma autarquia estadual do Paraná, estava construindo o primeiro terminal público de álcool do país no Porto de Paranaguá.

Durante a construção, surgiu uma discussão judicial com a Prefeitura de Paranaguá sobre questões de licenciamento e adequações necessárias ao projeto.

Em 20 de outubro de 2007, o jornal Gazeta do Povo publicou uma matéria com a manchete “APPA CONFIRMA INAUGURAÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO”. A reportagem afirmava que o terminal estava embargado e que seria inaugurado sem alvará de funcionamento, dando a entender que a própria APPA havia confirmado essa intenção.

Na realidade, o terminal não estava embargado (a liminar havia sido revogada um mês antes), e a APPA nunca confirmou que inauguraría a obra sem as devidas autorizações. Além disso, o alvará de funcionamento foi expedido apenas dois dias após a publicação da matéria, evidenciando que o pedido já estava em tramitação avançada.

***Ação de indenização proposta pela APPA***

Dante disso, a APPA ingressou com ação de reparação de danos morais contra a Gazeta do Povo, alegando que a matéria continha informações inverídicas que macularam sua imagem perante a sociedade.

O juiz julgou o pedido improcedente, mas o Tribunal de Justiça do Paraná reformou a sentença, condenando a Gazeta do Povo ao pagamento de R\$ 150.000,00 por danos morais em favor da autarquia. O Tribunal de Justiça entendeu devida a indenização por danos morais à autarquia estadual, que teria supostamente sofrido danos “ofensivos ao bom nome e à reputação” em razão de publicação de notícia jornalística em jornal impresso.

Inconformada, a Gazeta do Povo interpôs recurso especial ao STJ alegando que não seria devida a indenização.

***O STJ manteve a condenação da Gazeta do Povo ao pagamento da indenização por danos morais em favor da autarquia?***

NÃO.

Em regra, pessoa jurídica de direito público não pode pleitear, contra particular, indenização por dano moral relacionado à violação da honra ou da imagem.

Pode-se mencionar três julgados emblemáticos nos quais o STJ negou a possibilidade de pessoa jurídica de direito público receber indenização por danos morais em razão de ofensas praticadas por particular:

**REsp 1.258.389/PB:** o Município de João Pessoa ajuizou ação de indenização contra uma emissora em razão de programas radiofônicos e televisivos locais que faziam críticas ao Poder Executivo.

O reconhecimento da possibilidade teórica de o município pleitear indenização por dano moral contra o particular constitui a completa subversão da essência dos direitos fundamentais, não se mostrando presente nenhum elemento justificador do pleito, como aqueles apontados pela doutrina e relacionados à defesa de suas prerrogativas, competência ou alusivos a garantias constitucionais do processo. Antes, o caso é emblemático e revela todos os riscos de se franquear ao Estado a via da ação indenizatória.

Pretende-se a responsabilidade de rede de rádio e televisão local por informações veiculadas em sua programação que, como alega o autor, teriam atingido a honra e a imagem da própria Municipalidade.

Tal pretensão representa real ameaça a centros nervosos do Estado Democrático de Direito, como a imprensa livre e independente, ameaça que poderia voltar-se contra outros personagens igualmente essenciais à democracia.

STJ. 4ª Turma. REsp 1258389/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/12/2013.

REsp 1.505.923/PR: o IBAMA pretendia indenização a ser paga por associação privada que afirmou que essa autarquia teria produzido uma cartilha com informações inverídicas.

É impossível à pessoa jurídica de Direito Públíco (Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas), de índole não comercial ou lucrativa, ser vítima de dano moral por ofensa de particular, já que constituiria subversão da ordem natural dos direitos fundamentais.

STJ. 2ª Turma. REsp 1505923/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/05/2015.

AgInt no REsp 1.653.783/SP: discutiu-se o uso indevido de logotipo do IBAMA.

O presente recurso especial decorre de ação civil pública em que condenada empresa por uso indevido do logotipo do IBAMA em lote comercializado de quinhentas caixas de sucos.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe reparação por danos morais a pessoa jurídica de direito público, como é o caso do IBAMA.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1653783/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2017.

Exceção: existe um julgado no qual o STJ reconheceu o direito à indenização por danos morais em favor do INSS. O caso foi o seguinte:

Jorgina de Freitas era uma procuradora do INSS.

No final da década de 80 e início de 90, Jorgina de Freitas e outros inúmeros comparsas organizaram um esquema criminoso que desviou cerca de R\$ 2 bilhões dos cofres da Previdência Social.

Uma das formas delituosas empregadas pelo grupo era a utilização de pessoas mortas para o recebimento de benefícios previdenciários.

O esquema era formado por diversas pessoas, entre elas juízes, procuradores do INSS, advogados, contadores e peritos.

As fraudes começaram a ser descobertas em 1991 a partir de uma investigação interna do INSS.

Jorgina foi condenada em julho de 1992. Logo depois da condenação, ela fugiu para o exterior e, depois de passar por diversos países, sediou-se na Costa Rica. Somente em 1997 ela foi presa e extraditada para o Brasil.

O INSS ajuizou ação contra Jorgina e outros integrantes do grupo requerendo o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência do esquema criminoso.

Quanto aos danos materiais, não há dúvidas de que são devidos.

No entanto, a dúvida ficou por conta dos danos morais. É possível a condenação por danos morais no presente caso? O INSS (autarquia federal) tem direito de ser indenizado pelos danos sofridos em sua honra objetiva e imagem em decorrência desse esquema criminoso?

O STJ entendeu que sim.

Nos três julgados acima mencionados nos quais o STJ negou direito à indenização, o que estava em jogo era a livre manifestação do pensamento, a liberdade de crítica dos cidadãos ou o uso indevido de bem imaterial do ente público. No caso concreto é diferente. A indenização está sendo pleiteada em razão da violação à credibilidade institucional da autarquia que foi fortemente agredida em razão de crimes praticados contra ela.

Vale ressaltar que o fato de o INSS não ser uma empresa não retira a possibilidade de ele sofrer danos morais. Isso porque os danos morais nem sempre estão ligados a “descrédito mercadológico” (prejuízos comerciais). A ideia de honra objetiva é mais abrangente do que a de credibilidade comercial.

Tratando de lesões extrapatrimoniais causadas a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, a doutrina especializada alude à figura dos “danos institucionais”, que “atingem a pessoa jurídica em sua

credibilidade ou reputação, a chamada honra objetiva” (TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.139).

Também há orientação defendendo a figura do “dano social”, no qual “a lesão, o dano-evento, é a uma pessoa, mas o ato repercute por ricochete em prejuízo de uma comunidade” (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: Novos estudos e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 602).

Nesse sentido:

Pessoa jurídica de direito público tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem, quando a credibilidade institucional for fortemente agredida e o dano reflexo sobre os demais jurisdicionados em geral for evidente.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.722.423-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/11/2020 (Info 684).

#### ***Demonstração de efetivo prejuízo extrapatrimonial***

Ainda que se admita, em tese, a possibilidade de pessoa jurídica de Direito Público ser vítima de dano moral, é imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo extrapatrimonial.

No caso concreto, a APPA pretendia receber indenização por danos morais em razão de publicação de matéria jornalística, que teria veiculado “notícia incerta e inverídica”.

Da análise do acórdão recorrido, que reproduziu na íntegra a notícia que deu ensejo ao pedido de indenização, fica claro que se trata de notícia que aponta existência de discussão judicial travada entre a então autarquia estadual - APPA e o Município de Paranaguá em relação ao Terminal de Álcool.

Na matéria, há expressa indicação de que a “Decisão do Tribunal de Justiça permitiu à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Appa) finalizar o projeto”. [...]

Apesar de afirmar que houve “evidentes prejuízos de ordem moral”, pois “induziu a população em erro, maculando a imagem da APPA, retirando sua credibilidade perante a sociedade e insegurança aos usuários” não são apontados sequer indícios de demonstração do prejuízo extrapatrimonial da pessoa jurídica.

Não há nada que permita extrair que a credibilidade institucional da autarquia foi fortemente agredida. “As pessoas consideradas públicas estão sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos de todas as esferas de poder” (AgRg no AREsp n. 127.467/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 27/6/2016).

“Não configuram ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada” (REsp n. 1.771.866/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019).

#### ***Voltando ao caso concreto:***

No caso dos autos, a matéria jornalística fez referência a demanda judicial realmente existente, assim como apontou que o terminal seria inaugurado e não tinha alvará de funcionamento, ponto esse que é verdadeiro, na medida em que “o alvará para funcionamento do terminal foi expedido somente dois dias após a veiculação da matéria”. A reportagem também afirmou expressamente “A Appa diz que a obra seguiu todos os trâmites legais”.

Assim, ainda que a publicação tenha apresentado um tom de crítica à inauguração da obra sem que tenha sido obtido prévio alvará de funcionamento, tenha sido mal redigida ou ainda apresentado eventuais

imprecisões, tal fato não é suficiente para atingir a honra e a imagem da autarquia estadual ou configurar abuso de direito.

**Em suma:**

**É imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo extrapatrimonial para que a pessoa jurídica de direito público seja vítima de dano moral por ofensa à honra objetiva.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.039.663-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Em que medida pessoas jurídicas de direito público podem ser vítimas de dano moral em razão de matérias jornalísticas?***

Em regra, não cabe indenização por dano moral a pessoa jurídica de direito público por ofensa a sua honra ou imagem em razão de publicação jornalística. O STJ consolidou esse entendimento com base no fundamento de que os direitos fundamentais foram concebidos primordialmente para proteger o indivíduo contra o Estado, não o contrário. Ainda que se admita excepcionalmente tal possibilidade, é imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo extrapatrimonial, que deve ser concreto e demonstrável.

***Qual é o ônus probatório necessário para configurar dano moral a pessoa jurídica de direito público em casos envolvendo liberdade de imprensa?***

É necessária a demonstração efetiva do prejuízo extrapatrimonial, com elementos concretos que comprovem que a credibilidade institucional foi fortemente agredida. Não bastam alegações genéricas sobre "macular a imagem" ou "retirar credibilidade perante a sociedade". A jurisprudência exige prova robusta do dano, considerando que pessoas jurídicas de direito público estão naturalmente sujeitas a maior exposição e crítica social, especialmente quando exercem atividades de interesse público.

**PRESCRIÇÃO**

**O prazo prescricional decenal do art. 205 do CC é aplicável  
à pretensão indenizatória por vícios construtivos**

ODS 16

**Na hipótese de responsabilidade civil por vício construtivo, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos, conforme o art. 205 do Código Civil, mesmo nas relações de consumo.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.499.655-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 28/4/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João comprou um apartamento de 2 dormitórios em um empreendimento habitacional construído pela Alfa Incorporadora, financiado através do programa Minha Casa, Minha Vida.

Após alguns anos morando no apartamento, João começou a notar diversos problemas graves: infiltrações nas paredes, rachaduras no teto, problemas hidráulicos recorrentes e defeitos na estrutura elétrica. Os vazamentos causaram danos aos seus móveis e eletrodomésticos.

João ajuizou uma ação contra Incorporadora, pleiteando indenização pelos danos sofridos.

A construtora apresentou defesa arguindo a prescrição. De acordo com a ré, tratando-se de responsabilidade extracontratual por vícios do produto, deveria incidir o prazo prescricional de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:  
(...)  
§ 3º Em três anos:  
(...)  
V - a pretensão de reparação civil;

Subsidiariamente, a construtora afirmou que, se não acolhida a aplicação do prazo trienal, deveria ser considerada a prescrição em 5 anos, com base no art. 27 do CDC:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

O juiz de primeira instância acolheu a tese da construtora e julgou a ação extinta com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformado, João interpôs recurso especial alegando que o prazo prescricional aplicável seria o decenal, com fundamento no art. 205 do Código Civil:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

#### **A tese de João foi acolhida pelo STJ?**

SIM.

Em caso de vício relacionado com a má execução de contrato de compra e venda de imóvel, aplica-se o prazo prescricional decenal (10 anos), previsto no art. 205 do Código Civil. Isso porque se trata de inadimplemento contratual, e não de responsabilidade extracontratual.

Nos termos da jurisprudência do STJ, diante da ausência de prazo específico no ordenamento jurídico e uma vez constatado o vício construtivo dentro do prazo do art. 618 do CC, “o construtor ou o agente fiscalizador poderá ser ação no prazo prescricional de 20 anos, na vigência do CC de 1916, ou de 10 anos, na vigência do CC de 2002” (AgInt no AREsp n. 2.088.400/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

No mesmo sentido:

O prazo prescricional da ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra na vigência do Código Civil de 2002 é de 10 anos.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.304.871/DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 9/12/2024.

Quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser resarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.819.058/SP, Rel. Min. Nancy Andrade, julgado em 3/12/2019.

#### **Em suma:**

**O prazo prescricional decenal do art. 205 do CC é aplicável à pretensão indenizatória por vícios construtivos.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.499.655-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 28/4/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

Como o assunto foi cobrado:

Ano: 2025 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - TRF 3 - Juiz Federal Substituto - 2025

Para promover a responsabilidade do construtor por vício, o adquirente do imóvel deve observar o prazo decadencial de cinco anos, além do prazo prescricional de cinco anos. (Incorreto)

### PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

**A teoria do adimplemento substancial é inaplicável à adjudicação compulsória, a qual, no compromisso de compra e venda de bem imóvel, exige a quitação integral do preço, ainda que tenha ocorrido a prescrição das parcelas que perfazem o saldo devedor**

#### **Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** João celebrou, em 2007, um contrato de promessa de compra e venda de um imóvel no valor de R\$ 100.000,00, a ser pago em 100 parcelas mensais. Ele quitou 85 parcelas, mas deixou de pagar as 15 restantes. Como a última parcela venceu em 2011 e a empresa vendedora (Alfa Empreendimentos) não realizou cobranças desde então, João ajuizou, em 2022, ação declaratória de prescrição com pedido de adjudicação compulsória. Ele pretendia que fosse reconhecida a prescrição da dívida e, com isso, obter judicialmente a transferência do imóvel para seu nome, mesmo sem quitar o valor integral.

A sentença reconheceu a prescrição do direito de cobrança das parcelas restantes, mas negou a adjudicação compulsória, pois João não havia quitado o valor total do contrato. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça, e o STJ, ao julgar o recurso especial, também negou provimento, entendendo que a prescrição da dívida não equivale à sua extinção.

A adjudicação compulsória exige a quitação integral do preço, sendo esse um requisito indispensável, ainda que o saldo devedor esteja prescrito. Assim, não é possível obrigar a transferência da propriedade judicialmente sem o pagamento total.

O STJ também afastou a aplicação da teoria do adimplemento substancial, que visa preservar contratos quando a parte inadimplente já cumpriu substancialmente suas obrigações.

Essa teoria não se aplica à adjudicação compulsória, pois esta depende do pagamento integral do preço.

A prescrição impede a cobrança judicial das parcelas restantes, mas não elimina a existência da dívida nem confere ao comprador inadimplente o direito à aquisição do imóvel por meio judicial.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.207.433-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

#### **Adimplemento substancial**

Por meio da teoria do adimplemento substancial, defende-se que, se o adimplemento da obrigação foi muito próximo ao resultado final, a parte credora não terá direito de pedir a resolução do contrato porque isso violaria a boa-fé objetiva, já que seria exagerado, desproporcional, iníquo.

No caso do adimplemento substancial, a parte devedora não cumpriu tudo, mas quase tudo, de modo que o credor terá que se contentar em pedir o cumprimento da parte que ficou inadimplida ou então pleitear indenização pelos prejuízos que sofreu (art. 475, CC).

Veja o clássico conceito de Clóvis do Couto e Silva:

Adimplemento substancial “constitui um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé (objetiva)” (O Princípio da Boa-Fé no Direito Brasileiro e Português in Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português. São Paulo: RT, 1980, p. 56).

Sua origem está no Direito Inglês, por volta do séc. XVIII, tendo lá recebido o nome de *substancial performance*.

***Esta teoria é prevista expressamente no ordenamento jurídico brasileiro?***

NÃO. Não existe uma previsão expressa dessa teoria. Apesar disso, ela encontra fundamento em diversos princípios, dentre eles:

- a função social do contrato (art. 421 do CC);
- a boa-fé objetiva (art. 422);
- a equivalência das obrigações;
- a vedação ao abuso de direito (art. 187);
- a eticidade;
- a razoabilidade; e
- a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884).

Segundo o Min. Paulo de Tarso Sanseverino, atualmente, o fundamento para a aplicação da teoria do adimplemento substancial no Direito brasileiro é a cláusula geral do art. 187 do Código Civil, que permite a limitação do exercício de um direito subjetivo pelo seu titular quando se colocar em confronto com o princípio da boa-fé objetiva. Desse modo, esta teoria está baseada no princípio da boa-fé objetiva. Aponta-se também como outro fundamento o princípio da função social dos contratos.

***A teoria do adimplemento substancial já foi acolhida pelo STJ?***

SIM. Existem julgados adotando expressamente a teoria.

Vale ressaltar, no entanto, que seu uso não pode ser banalizado a ponto de inverter a lógica jurídica de extinção das obrigações. O “normal” que as partes esperam legitimamente é que os contratos sejam cumpridos de forma integral e regular.

Diante disso, a fim de que haja critérios, o STJ afirma que são necessários três requisitos para a aplicação da teoria:

- a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes;
- b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio;
- c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários.

STJ. 4ª Turma. REsp 1581505/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 18/08/2016.

Na Inglaterra, onde surgiu a teoria, “os autores ingleses formularam três requisitos para admitir a *substantial performance*: (a) insignificância do inadimplemento; (b) satisfação do interesse creditório; (c) diligência por parte do devedor no desempenho de sua prestação, ainda que a mesma se tenha operado imperfeitamente” (RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006).

Importante destacar que o STJ considera que essa teoria não deve ser aplicada nos casos envolvendo alienação fiduciária em garantia:

Não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69.

STJ. 2ª Seção. REsp 1622555-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/2/2017 (Info 599).

***Feita essa revisão, imagine agora a seguinte situação hipotética:***

João celebrou, em dezembro de 2007, um contrato de promessa de compra e venda de um lote urbano localizado em um condomínio.

O valor do imóvel era R\$ 100.000,00, a ser pago em 100 parcelas mensais.

João pagou 85 parcelas, mas, por dificuldades financeiras, deixou de quitar as 15 prestações restantes (pagou, portanto, 85% da dívida).

A última parcela venceu em dezembro de 2011, e desde então, a empresa vendedora (Alfa Empreendimentos) não realizou qualquer cobrança referente ao saldo remanescente.

Em 2022, ou seja, mais de dez anos depois, João ajuizou uma ação declaratória de prescrição cumulada com pedido de adjudicação compulsória contra a Alfa Empreendimentos.

Na ação, o autor pediu:

- 1) que fosse declarado judicialmente que o prazo para a empresa cobrar o saldo devedor havia se esgotado (houve a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas restantes);
- 2) que o juiz determinasse a transferência definitiva da propriedade do imóvel para ele, mesmo sem a participação da empresa vendedora.

A sentença foi parcialmente procedente.

O juízo reconheceu a prescrição da dívida, no entanto, negou o pedido para que fosse feito o registro do imóvel em nome do autor. Para ter o direito de registrar o imóvel em seu nome, o autor precisaria ter quitado 100% das parcelas. A prescrição da dívida não significa que a dívida deixou de existir, apenas que a empresa perdeu o direito de exigir-la judicialmente.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

#### ***Recurso especial***

Inconformado, o autor interpôs recurso especial alegando que:

- condicionar a escritura ao pagamento do saldo remanescente representaria cobrança indireta de dívida prescrita; e que
- o adimplemento substancial deveria ser suficiente para obrigar a transferência do imóvel.

#### ***O STJ concordou com os argumentos do autor/recorrente?***

NÃO.

#### ***Adjudicação compulsória***

A adjudicação compulsória é a ação proposta pelo promissário comprador contra o promitente vendedor que se recusa a cumprir sua obrigação de outorgar a escritura definitiva de compra e venda.

O autor da ação pede que o juiz prolique uma sentença que supra (substituta) a declaração de vontade do promitente vendedor.

Assim, a sentença já irá produzir o mesmo efeito da escritura pública que o promitente vendedor não outorgou, podendo o autor até mesmo fazer o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Desse modo, se, após a celebração de compromisso de compra e venda de bem imóvel, o promitente vendedor não cumprir a obrigação de outorgar a escritura definitiva, o promitente comprador tem o direito de pleitear, em juízo, a adjudicação compulsória.

O direito à adjudicação compulsória encontra previsão nos arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

#### ***Quais são os requisitos essenciais para o exercício do direito à adjudicação compulsória?***

O direito à adjudicação compulsória depende da presença dos seguintes requisitos:

- a) pagamento integral do preço acordado;
- b) o contrato preliminar deve conter todos os elementos necessários à conversão em contrato definitivo;
- c) recusa injustificada do promitente vendedor em outorgar a escritura definitiva do imóvel;
- e) inexistência de direito de arrependimento.

***Quitação do preço é requisito para a adjudicação compulsória***

O exercício do direito à adjudicação compulsória pelo promitente comprador, seja ele titular de direito real ou de direito obrigacional, condiciona-se à quitação do preço.

***A prescrição das parcelas do saldo devedor é possível, mas a obrigação continua existindo, não sendo possível a adjudicação compulsória***

É possível que, em compromisso de compra e venda de bem imóvel no qual se convencionou o pagamento em prestações sucessivas, ocorra, por inadimplemento do promitente comprador e por inércia do promitente vendedor, a prescrição das parcelas que compõem o saldo devedor.

É igualmente possível que uma parte considerável do débito tenha sido devidamente adimplida.

Nenhuma dessas situações, contudo, implica a quitação do preço, tampouco se mostra suficiente para a adjudicação compulsória pelo promitente comprador.

De acordo com o art. 189 do Código Civil, a prescrição extingue a pretensão (isto é, o direito de exigir judicialmente o cumprimento de uma obrigação), mas não extingue a dívida em si. Isso significa que, mesmo prescrita, a dívida continua existindo juridicamente como uma obrigação natural, que pode ser paga espontaneamente, embora não possa mais ser cobrada judicialmente.

Assim, a prescrição das últimas parcelas do contrato não equivale à quitação do valor total do imóvel. E como a adjudicação compulsória pressupõe a quitação integral do preço pactuado, o simples fato de que a dívida está prescrita não basta para obrigar o vendedor a transferir o imóvel por meio de sentença judicial.

***Não se aplica, no caso, a teoria do adimplemento substancial***

Embora não esteja prevista expressamente em lei, a teoria do inadimplemento substancial decorre do princípio da boa-fé objetiva, que orienta as relações contratuais. A proposta é preservar o vínculo contratual quando o inadimplemento for insignificante em comparação ao que já foi cumprido.

Diante do inadimplemento de um número relativamente pequeno de parcelas em um contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, é possível, ao menos em tese, cogitar a aplicação do adimplemento substancial. Nessa hipótese, o promitente vendedor deverá buscar a resolução do contrato por meio judicial. No entanto, esse cenário não afasta o fato de que o promitente comprador não efetuou a quitação integral do preço ajustado.

Por essa razão, a teoria do adimplemento substancial não se aplica às ações de adjudicação compulsória, as quais exigem, como requisito indispensável, a quitação integral do preço, ainda que as parcelas restantes estejam prescritas.

***Em suma:***

**A teoria do adimplemento substancial é inaplicável à adjudicação compulsória, a qual, no compromisso de compra e venda de bem imóvel, exige a quitação integral do preço, ainda que tenha ocorrido a prescrição das parcelas que perfazem o saldo devedor.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.207.433-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Quais alternativas restam ao promitente comprador quando impossibilitada a adjudicação compulsória por falta de quitação integral?***

Inviabilizada a adjudicação compulsória, os promitentes compradores dispõem de dois caminhos para a regularização da situação do imóvel: a celebração de acordo com a promitente vendedora, de tal modo que essa última se proponha à outorga da escritura definitiva, ou o ajuizamento de ação de usucapião, se estiverem presentes os requisitos legalmente exigidos para o reconhecimento da prescrição aquisitiva.

## DOD TESTE: REVISÃO EM PREGUNTAS

### ***Qual é o fundamento legal para a adjudicação compulsória no direito brasileiro?***

O direito à adjudicação compulsória encontra previsão nos arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor a outorga da escritura definitiva de compra e venda conforme o disposto no instrumento preliminar, e se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

### ***O pagamento integral do preço é dispensável quando há prescrição das parcelas do saldo devedor?***

Não. Um dos requisitos para a adjudicação compulsória corresponde à quitação integral do valor avençado. Sem ele, a pretensão mostra-se inviável, ainda que tenha ocorrido a prescrição das parcelas que perfazem o saldo devedor. A prescrição das parcelas inadimplidas, por atingir apenas a pretensão e não o direito subjetivo como tal, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da inexistência da dívida e a quitação do saldo devedor.

### ***É possível aplicar a teoria do adimplemento substancial na adjudicação compulsória?***

Não. A teoria do adimplemento substancial é inaplicável à adjudicação compulsória, diante da exigência de quitação integral do preço e da própria natureza da pretensão. Embora seja uma decorrência da boa-fé objetiva que busca preservar o contrato quando a parcela do inadimplemento é ínfima, ela não elide o fato de que não houve quitação integral do preço pelo promitente comprador.

### ***Qual o problema prático da aplicação da teoria do adimplemento substancial à adjudicação compulsória?***

Os efeitos da aplicação da teoria do adimplemento substancial à adjudicação compulsória podem ser nefastos: produzir-se-ia um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, na medida em que, por meio dela, o promitente comprador poderia obter a regularização da situação do imóvel sem a quitação do preço. Essa possibilidade é evidentemente incompatível com a boa-fé contratual.

### ***O registro do contrato no Registro de Imóveis é requisito para a adjudicação compulsória?***

Não. O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis, conforme estabelece a Súmula 239 do STJ. Embora o direito real de aquisição, oponível erga omnes, somente exsurja da inscrição do contrato no Registro de Imóveis, para o surgimento do direito obrigacional, exercitável entre os contraentes, basta a existência de um acordo de vontade entre as partes.

## CONTRATOS

### **A contagem do prazo prescricional em contrato de depósito sem termo exige prévia notificação do devedor para constituição em mora**

ODS 16

**Nas obrigações sem prazo definido de cumprimento, como é o caso dos contratos de depósito sem termo, o devedor deve ser notificado para ser constituído em mora, momento a partir do qual inicia-se a contagem do prazo prescricional.**

**Nos contratos de depósito sem prazo determinado, a contagem do prazo prescricional somente se inicia após a notificação do devedor para constituição em mora, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 2.206.304-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 26/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Grãos Norte Ltda. celebrou um contrato de depósito com a empresa Amazônia Armazéns Ltda. em julho de 2007, entregando grãos para armazenamento.

O contrato não estabelecia prazo específico para a devolução dos grãos depositados.

Cerca de vinte dias após a entrega, o representante da Grãos Norte ouviu rumores (boatos) de que a Amazônia estaria enfrentando graves dificuldades financeiras. Preocupado, dirigiu-se até o armazém e perguntou sobre a possibilidade de retirada dos grãos. O representante da Amazônia falou, informalmente, que a empresa “havia quebrado” e que, portanto, não teria como devolver os produtos.

A Grãos Norte permaneceu inerte por quase três anos, até que, em março de 2010, enviou uma notificação extrajudicial formal à Amazônia exigindo a devolução dos grãos.

Diante da negativa, a Grãos Norte ajuizou ação de depósito contra a Amazônia.

A Amazônia suscitou a ocorrência de prescrição, sustentando que, de acordo com o § 2º do art. 11 do Decreto nº 1.102/1903 (estabelece regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais), o prazo prescricional é de três meses e começou a correr desde quando a Grãos Norte teve conhecimento da impossibilidade de devolução (julho de 2007), e não a partir da notificação formal (março de 2010).

O juiz acolheu a prescrição, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça. O TJ entendeu que a conversa informal entre os representantes das empresas foi suficiente para dar início ao prazo prescricional, aplicando ao caso o princípio da “actio nata”, segundo o qual o prazo prescricional começa a correr desde o momento em que o titular do direito tem conhecimento inequívoco da violação.

Inconformada, a Grãos Norte interpôs recurso especial, argumentando que, em contratos de depósito sem termo, é necessária notificação formal para constituir o devedor em mora, conforme o art. 397, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

***O STJ concordou com o entendimento da Grãos Norte?***

SIM. O STJ concordou com a Grãos Norte e reformou a decisão do Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça entendeu que “o art. 11 do Decreto n. 1.102/1903 não exige especificamente a notificação formal para fins de constituição em mora, limitando-se a estabelecer o prazo que possui o credor para exercer seu direito de ação”.

Contudo, referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, no caso de obrigações sem prazo definido de cumprimento, como é o caso dos contratos de depósito sem termo, o devedor deve ser notificado para ser constituído em mora, momento a partir do qual inicia-se a contagem do prazo de prescrição.

O art. 11 do Decreto nº 1.102/1903 estabelece que “o direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue”. Tratando-se de contrato sem termo, a data em que a mercadoria “devia ser entregue” somente pode ser fixada mediante prévia constituição em mora do devedor, por interpelação judicial ou extrajudicial, nos exatos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil: “não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, “não fixado prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, é indispensável a prévia interpelação do devedor para que fique caracterizada a

mora" (Aglnt no REsp 1.915.639/MG, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/8/2021).

Tal requisito busca garantir a segurança jurídica nas relações contratuais.

Assim, a exigência de interpelação formal para constituição em mora em contratos sem termo é uma garantia legal que permite estabelecer com precisão o momento a partir do qual inicia a contagem do prazo prescricional.

***Em suma:***

**Nas obrigações sem prazo definido de cumprimento, como é o caso dos contratos de depósito sem termo, o devedor deve ser notificado para ser constituído em mora, momento a partir do qual inicia-se a contagem do prazo prescricional.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 2.206.304-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 26/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual é o entendimento do STJ sobre o marco inicial da prescrição em contratos de depósito sem termo?***

O STJ entende que em contratos de depósito sem termo, o devedor deve ser obrigatoriamente notificado para constituição em mora, sendo este o momento que inicia a contagem do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança. A simples ciência informal ou "boatos" sobre o inadimplemento não são suficientes para dar início ao prazo prescricional.

***Em que situações a constituição em mora pode ser dispensada nos contratos sem prazo determinado?***

A constituição em mora somente pode ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 397 do Código Civil, como quando a obrigação ou a lei expressamente o declarar, quando for inútil a interpelação ou quando a prestação só puder ser cumprida em lugar, tempo ou forma diferentes dos estabelecidos. Fora dessas exceções legais, a interpelação é obrigatória em contratos sem termo.

***Qual é o prazo prescricional aplicável aos contratos de depósito regulados pelo Decreto 1.102/1903?***

O prazo prescricional é de três meses, conforme estabelecido no art. 11 do Decreto 1.102/1903, que determina que "o direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue". Em contratos sem termo, essa data é definida pela interpelação formal do devedor.

***Como deve ser interpretada a expressão "foi ou devia ser entregue" do art. 11 do Decreto 1.102/1903 em contratos sem termo?***

Em contratos sem termo, a expressão "devia ser entregue" do art. 11 do Decreto 1.102/1903 somente pode ser definida mediante prévia constituição em mora do devedor por interpelação judicial ou extrajudicial. Sem a interpelação formal, não há como estabelecer o dies a quo para contagem do prazo prescricional.

***É válida a aplicação do princípio da actio nata em substituição à exigência de interpelação formal?***

Não. O STJ rejeita a aplicação isolada do princípio da actio nata em contratos sem termo, mesmo quando há ciência inequívoca do inadimplemento. A jurisprudência é firme no sentido de que a interpelação formal é requisito legal indispensável, não podendo ser substituída pelo mero conhecimento do descumprimento contratual.

***Qual é a diferença entre mora ex re e mora ex persona no contexto dos contratos de depósito?***

A mora ex re ocorre automaticamente pelo simples decurso do prazo contratual, enquanto a mora ex persona exige interpelação do devedor. Em contratos de depósito sem termo, aplica-se necessariamente

a mora ex persona, conforme o parágrafo único do art. 397 do Código Civil, que estabelece que "não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial".

**A confissão judicial do preposto sobre tentativa informal de cobrança constitui interpelação válida?**

Não. A confissão em audiência sobre tentativas informais de cobrança, mesmo que demonstre ciência inequívoca do inadimplemento, não substitui a interpelação formal exigida por lei. O STJ mantém entendimento rigoroso sobre a necessidade de interpelação judicial ou extrajudicial para constituição em mora em contratos sem termo.

**DIREITOS REAIS > CONDOMÍNIO EDILÍCIO****Imóvel alienado fiduciariamente pode ser penhorado para quitação de débitos condominiais, devendo o condomínio citar também o credor fiduciário**

ODS 16

É possível a penhora do imóvel alienado fiduciariamente por dívida condominial, considerando a natureza propter rem da obrigação, nos termos do art. 1.345 do Código Civil. A natureza propter rem da dívida condominial vincula-se diretamente ao direito de propriedade sobre a coisa, sobrepondo-se inclusive ao direito do proprietário resolúvel, como é o caso do credor fiduciário.

O condomínio exequente deve promover a citação do credor fiduciário, além do devedor fiduciante, a fim de que este venha integrar a execução. O credor fiduciário poderá quitar a dívida, sub-rogando-se nos direitos do exequente e tendo direito de regresso contra o fiduciante.

Em execução por dívida condominial movida pelo condomínio edilício em que situado o imóvel alienado fiduciariamente, é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao crédito condominial, tendo em vista a natureza propter rem da dívida, desde que ocorra a prévia citação do credor fiduciário.

STJ. 2ª Seção. REsp 2.100.103-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/3/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**Em que consiste a alienação fiduciária?**

"A alienação fiduciária em garantia é um contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte (uma instituição financeira, em regra) obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato." (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 827).

**Regramento**

O Código Civil de 2002 trata de forma genérica sobre a propriedade fiduciária em seus arts. 1.361 a 1.368-B. Existem, no entanto, leis específicas que também regem o tema:

- alienação fiduciária envolvendo bens imóveis: Lei nº 9.514/97;
- alienação fiduciária de bens móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais: Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69. É o caso, por exemplo, de um automóvel comprado por meio de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária.

Nas hipóteses em que houver legislação específica, as regras do CC-2002 aplicam-se apenas de forma subsidiária:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

**Resumindo:**

Alienação fiduciária de bens MÓVEIS fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira	Alienação fiduciária de bens MÓVEIS infungíveis quando o credor fiduciário for pessoa natural ou jurídica (sem ser banco)	Alienação fiduciária de bens IMÓVEIS
Lei nº 4.728/65 Decreto-Lei nº 911/69	Código Civil de 2002 (arts. 1.361 a 1.368-A)	Lei nº 9.514/97

**Alienação fiduciária de bem imóvel**

Na alienação fiduciária de bem imóvel, alguém (fiduciante) toma dinheiro emprestado de outrem (fiduciário) e, como garantia de que irá pagar a dívida, transfere a propriedade resolúvel de um bem imóvel para o credor, ficando este obrigado a devolver ao devedor o bem que lhe foi alienado quando houver o adimplemento integral do débito.

Veja agora o conceito dado pela Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o fiduciante, com o escopo de garantia de obrigação própria ou de terceiro, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

**Desdobramento da posse**

O art. 23, § 1º, da Lei deixou, ainda, expressamente consignado que, com a constituição da propriedade fiduciária, ocorre o desdobramento da posse. O que significa isso:

- o fiduciante (devedor da dívida) será o possuidor direto; e
- o fiduciário (credor) será o possuidor indireto da coisa imóvel.

Essa situação de propriedade resolúvel e de desdobramento da posse resolve-se quando ocorrer:

- o pagamento integral da dívida garantida por parte do devedor/fiduciante. Neste caso, o fiduciante se torna o proprietário pleno; ou
- se houver o inadimplemento contratual do devedor/fiduciante. Nesta hipótese, haverá a consolidação da propriedade plena no patrimônio do credor fiduciário (o “banco” será o único dono do imóvel).

**Imagine agora a seguinte situação hipotética:**

João celebrou com o banco um contrato de alienação fiduciária para a compra de seu imóvel residencial (um apartamento).

Significa dizer que João tomou dinheiro emprestado do banco (agente financeiro/mutuante) com o objetivo de adquirir a sua moradia, ficando o imóvel em nome da instituição financeira até que ele pague totalmente a dívida.

Dessa forma, João permaneceu morando no imóvel adquirido, mas este ficou registrado em nome do banco, como uma forma de garantia de que o devedor irá pagar o débito, sob pena de perder o bem.

A alienação fiduciária de bens imóveis é regida precipuamente pela Lei nº 9.514/97.

**Personagens**

No exemplo dado acima, podemos assim definir os personagens envolvidos:

João

Chamado de mutuário/fiduciante.

Mutuário é a pessoa beneficiada por um contrato de mútuo, ou seja, quem toma dinheiro emprestado. Fiduciante é a pessoa que, no contrato de alienação fiduciária, transmite a propriedade do bem ao credor como forma de garantia da dívida. Fiduciante é a parte devedora. Fidúcia é uma palavra de origem latina que significa confiança. Assim, fiduciante é a pessoa que dá o bem em confiança.

#### Banco

Chamado de mutuante/fiduciário.

Mutuante é a pessoa que empresta dinheiro em um contrato de mútuo.

Fiduciário é a pessoa que, no contrato de alienação fiduciária, recebe a propriedade do bem do devedor como forma de garantia da dívida. É a parte credora.

#### **Dívida de condomínio**

Suponhamos que o imóvel era parte de um condomínio edilício (ex: um apartamento). O fiduciante (João) estava com dificuldades financeiras e, por isso, atrasou por 6 meses o pagamento das cotas condominiais. Diante da inadimplência do devedor fiduciante para com as despesas condominiais relativas ao imóvel financiado integrante de condomínio edilício, poderá o condomínio credor daquelas obrigações ditas *propter rem*, ao executar judicialmente o crédito, penhorar o próprio imóvel, levando-o posteriormente a praceamento para satisfação do crédito condominal, ou seria o imóvel impenhorável pelo fato de encontrar-se alienado fiduciariamente ao credor fiduciário, integrando o patrimônio deste?

***Em execução por dívida condominal movida pelo condomínio edilício, é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao débito ainda que esteja alienado fiduciariamente?***

SIM.

Tratando-se de execução de dívida condominal, é admissível a penhora do próprio imóvel, ainda que alienado fiduciariamente, considerando-se a natureza *propter rem* da obrigação, nos termos do art. 1.345 do Código Civil:

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

A obrigação *propter rem* está diretamente vinculada ao direito de propriedade, atingindo todos aqueles que, a qualquer título, figurem como proprietários da unidade condominial. Nesse sentido, o credor fiduciário, embora detenha propriedade resolúvel, é considerado condômino e, por isso, também está sujeito às obrigações condominiais enquanto titular do domínio.

Ao celebrar o contrato de alienação fiduciária, o credor fiduciário (geralmente instituição financeira) adquire a propriedade resolúvel do imóvel, tornando-se condômino. Cabe a ele, inclusive, fiscalizar o cumprimento, pelo devedor fiduciante, das obrigações condominiais relacionadas à posse direta do bem, sob pena de rescisão contratual por inadimplemento.

É natural e juridicamente adequado que qualquer proprietário de unidade condominial arque com sua cota-partes nas despesas comuns. Caso o débito não seja pago pelo fiduciante nem pelo fiduciário, o ônus recaia indevidamente sobre os demais condôminos, o que contraria os princípios de justiça, equidade e boa-fé objetiva.

Dessa forma, o credor fiduciário deve, em seu próprio interesse, prever no contrato de financiamento cláusula que imponha ao fiduciante a obrigação de manter em dia as contribuições condominiais, bem como apresentar comprovantes de quitação periódicos.

No processo de execução da dívida condominal, o condomínio exequente deve promover a citação de ambos: o devedor fiduciante e o credor fiduciário. Este último, na condição de coproprietário, poderá quitar o débito, garantindo-se o direito de regresso contra o fiduciante inadimplente ou, alternativamente, rescindir o contrato de alienação fiduciária por inadimplemento contratual.

Não se pode admitir que os demais condôminos sejam obrigados a suportar dívida que é, por sua natureza, anexa à titularidade do imóvel e ao interesse direto de qualquer proprietário no bom funcionamento da coletividade condominial.

***Em suma:***

**Em execução por dívida condominial movida pelo condomínio edilício em que situado o imóvel alienado fiduciariamente, é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao crédito condominial, tendo em vista a natureza *propter rem* da dívida, desde que ocorra a prévia citação do credor fiduciário.**

STJ. 2ª Seção. REsp 2.100.103-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/3/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o fundamento legal para a possibilidade de penhora do imóvel alienado fiduciariamente em execução de débitos condominiais?***

O fundamento legal central reside no art. 1.345 do Código Civil, que estabelece a natureza *propter rem* das obrigações condominiais. Esta natureza vincula-se diretamente ao direito de propriedade sobre a coisa, sobrepondo-se ao direito de qualquer proprietário, inclusive do credor fiduciário, pois este, na condição de proprietário sujeito a condição resolutiva, não pode ser detentor de mais direitos que um proprietário pleno.

***Como deve proceder o condomínio exequente na execução por débitos condominiais quando o imóvel está alienado fiduciariamente?***

O condomínio exequente deve promover também a citação do credor fiduciário, além do devedor fiduciante, a fim de que aquele integre a execução para que se possa encontrar a adequada solução para o resgate dos créditos condominiais. É sempre do proprietário o dever de quitar o débito para com o condomínio, sob pena de ter o imóvel penhorado e levado a praceamento.

***Qual é o direito do credor fiduciário que optar pela quitação da dívida condominial?***

Ao optar pela quitação da dívida, o credor fiduciário se sub-roga nos direitos do exequente e tem regresso contra o condômino executado, o devedor fiduciante. Pode inclusive dar por rescindido o contrato de alienação fiduciária por descumprimento da obrigação legal e contratual pelo devedor fiduciante.

***Por que é inadequado isentar o credor fiduciário das obrigações condominiais?***

Seria descabido isentar-se de suas inerentes obrigações o condômino credor fiduciário para, na prática, colocar sobre os ombros de terceiros, os demais condôminos alheios à contratação fiduciária, o ônus de suportar as despesas condominiais tocantes ao imóvel alienado fiduciariamente. O acertamento deve-se dar entre os contratantes: devedor fiduciante e credor fiduciário.

***Qual é a natureza jurídica das obrigações condominiais e como ela se relaciona com a propriedade?***

As obrigações condominiais possuem natureza *propter rem*, significando que se vinculam diretamente ao direito de propriedade sobre a coisa. Por força do art. 1.345 do Código Civil, os débitos dos condôminos para com o condomínio edilício acompanham sempre a coisa, sendo sempre, em última instância, de responsabilidade do titular do direito real correspondente à unidade condominial.

***Como se aplica a teoria dualista do vínculo obrigacional às obrigações condominiais na alienação fiduciária?***

A teoria dualista decompõe a obrigação em débito (dever de prestar) e responsabilidade (sujeição à satisfação da dívida). O débito deve ser imputado a quem se beneficia dos serviços prestados pelo condomínio (devedor fiduciante), mas o proprietário não se desvincula da obrigação, mantendo-se na

condição de responsável pelo pagamento da dívida enquanto mantiver a situação jurídica de proprietário do imóvel.

***Por que o credor fiduciário é considerado condômino e deve responder pelas despesas condominiais?***

O credor fiduciário, por ser titular da propriedade resolúvel, é também condômino. Sendo condômino, está obrigado a participar do rateio das despesas condominiais, conforme os arts. 1.314, 1.315 e 1.336 do Código Civil. O fato de ser possuidor indireto da unidade condoninal não subtrai sua condição essencial de proprietário do bem.

**PARENTESCO > PODER FAMILIAR****Genitores têm direito à administração dos bens dos filhos menores,  
salvo justo motivo que justifique restrição****Importante!!!**

ODS 16

**O exercício do poder familiar confere aos genitores a administração dos bens dos filhos menores, salvo justo motivo que justifique a restrição.**

**A negativa de levantamento de valores depositados em juízo, sem justo motivo, ofende o direito dos genitores de administrar os bens dos filhos menores.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.164.601-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/4/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 2020, quando Júlia tinha 11 anos, seu pai morreu em razão de um acidente de trânsito.

A empresa causadora do acidente foi condenada a pagar uma indenização de R\$ 100 mil em favor de Júlia. Esse dinheiro ficou depositado em uma conta judicial aberta em nome de Júlia.

Em 2022, com o aumento dos custos escolares e a necessidade de realizar um tratamento odontológico ortodôntico, Valéria, mãe de Júlia, pediu autorização judicial para levantar parte do valor depositado, a fim de custear esses gastos em benefício da filha. Ela apresentou orçamentos, declarações da escola e laudos médicos que indicavam a necessidade e urgência das despesas.

O juiz, contudo, negou pedido, afirmando que Valéria não havia comprovado “necessidade extrema ou urgência”, e determinou que os valores continuassem bloqueados até que Júlia atingisse a maioridade.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Inconformada, Valéria, representando Júlia, interpôs recurso especial ao STJ.

***A questão chegou ao STJ. Foi correta a decisão do juiz e do TJ de manter os valores bloqueados em conta judicial até a maioridade de Júlia?***

NÃO.

O art. 1.689, II, do Código Civil, estabelece que o exercício do poder familiar confere aos genitores a administração dos bens dos filhos menores:

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

- I - são usufrutuários dos bens dos filhos;
- (...)

Esta é uma prerrogativa legal dos pais, não uma concessão que depende de autorização judicial prévia.

Essa administração é um direito potestativo conferido pela lei civil aos genitores, ou seja, um direito que pode ser exercido independentemente da vontade de terceiros, incluindo o Estado-juiz.

Para restringir esse direito fundamental dos pais, é necessário que exista um justo motivo concreto. No caso analisado, não havia nos autos qualquer elemento que justificasse tal restrição. Não existia conflito de interesses entre a menor e sua mãe, nem discussões sobre a correção ou regularidade do exercício do poder familiar, seja sob o aspecto econômico ou moral. A ausência desses elementos tornava injustificável a limitação imposta pelos juízos inferiores.

O STJ não concordou com o argumento do juiz e do TJ no sentido de que a genitora deveria ter comprovado “necessidade ou urgência” para utilizar os valores. Segundo o STJ, essa exigência inverte a lógica legal, pois transforma um direito dos pais em uma exceção que precisa ser justificada. A lei não exige que os pais demonstrem previamente como irão utilizar os recursos dos filhos menores. Essa administração é presumidamente exercida no melhor interesse da criança, salvo prova em contrário.

Nesse sentido:

Salvo justo motivo concretamente verificado, a negativa de levantamento de valores depositados judicialmente, a título de indenização securitária devida a menor impúbere representada por sua genitora, ofende o art. 1.689, I e II, do CC/2002, especialmente quando a movimentação busca assegurar alimentação, educação e desenvolvimento da criança, em atenção à prioridade absoluta prevista no art. 227 da CF/88.

Inexistindo conflito de interesses entre a menor e sua genitora, nem indícios de exercício indevido do poder familiar, não há motivo plausível para impedir que a mãe, titular do poder familiar, disponha dos valores destinados à menor.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.702.017/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 31/5/2021.

A negativa de levantamento dos valores, sem motivo justificado, pode até mesmo prejudicar o patrimônio da adolescente. Manter recursos depositados em conta judicial, que geralmente rende apenas correção monetária básica, pode ser menos vantajoso do que permitir que os pais façam uma gestão adequada desses recursos, investindo-os de forma mais rentável ou utilizando-os para necessidades educacionais, médicas ou de desenvolvimento da criança. Sobre o tema:

Os pais, como administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores, têm legitimidade para levantar valores depositados judicialmente em nome destes, salvo justo motivo.

No caso concreto, a liberação dos valores em conta-poupança configura melhor investimento social do que sua manutenção, tendo em vista a destinação voltada à subsistência, educação e melhor interesse dos herdeiros menores.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.828.125/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/5/2023.

***Em suma:***

**A negativa de levantamento de valores depositados em juízo, sem justo motivo, ofende o direito dos genitores de administrar os bens dos filhos menores.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.164.601-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/4/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o fundamento legal que permite aos genitores administrar os bens dos filhos menores?***

O exercício do poder familiar confere aos genitores a administração dos bens dos filhos menores, conforme disposto no art. 1.689, II, do Código Civil. Este direito decorre naturalmente do poder familiar e permite que os pais administrem e usufruam dos bens de seus filhos menores.

***Quais são as hipóteses em que é possível restringir o direito dos genitores de administrar os bens dos filhos menores?***

A restrição ao direito de administração dos bens dos filhos menores pelos genitores só é permitida quando há justo motivo concretamente visualizado, como conflito de interesses entre os genitores e o menor, discussões sobre a correção ou regularidade do exercício do poder familiar sob aspecto econômico ou moral, ou outros motivos que justifiquem a limitação desse direito.

***Em que consiste o conflito de interesses entre genitores e filhos menores no contexto da administração patrimonial?***

O conflito de interesses ocorre quando há divergência entre os interesses patrimoniais dos genitores e do menor, situação que pode justificar a restrição do direito de administração. No entanto, tal conflito deve ser concretamente demonstrado nos autos, não sendo suficiente a mera presunção ou possibilidade abstrata de sua ocorrência.

***Qual é o ônus probatório para justificar a restrição ao direito de administração dos genitores?***

Para justificar a restrição ao direito de administração dos genitores sobre os bens dos filhos menores, é necessária a comprovação concreta de justo motivo, não sendo suficiente alegações genéricas ou abstratas. A ausência de demonstração de necessidade ou urgência, por si só, não constitui fundamento válido para impedir o exercício do poder familiar.

***Como deve ser interpretado o princípio do melhor interesse da criança na administração de bens?***

O princípio do melhor interesse da criança deve ser aplicado de forma concreta e fundamentada, não podendo ser invocado genericamente para restringir direitos dos genitores. A mera existência de valores vultosos ou a falta de comprovação de necessidade imediata não autorizam, automaticamente, a retenção de bens em conta judicial até a maioridade.

***Qual é a natureza jurídica do direito dos genitores de administrar bens dos filhos menores?***

O direito de administração dos bens dos filhos menores pelos genitores constitui direito potestativo decorrente do poder familiar, não podendo ser submetido à prévia autorização do Estado-juíz sem justo motivo. Trata-se de prerrogativa legal que não depende de demonstração de necessidade específica para seu exercício.

***Quando é cabível a manutenção de valores em conta judicial até a maioridade?***

A manutenção de valores em conta judicial até a maioridade só se justifica quando há motivo concreto que demonstre risco ao patrimônio do menor, como conflito de interesses, má administração comprovada ou outras circunstâncias que evidenciem prejuízo ao menor. A simples existência de quantia vultosa não autoriza tal medida.

## ALIMENTOS

**É possível o deferimento da medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário em ação de alimentos quando não houver outro meio idôneo para apurar a real capacidade econômico-financeira do alimentante**

**Importante!!!**

ODS 16

**A quebra do sigilo fiscal e bancário do alimentante, embora medida excepcional, é admissível quando houver controvérsia fundada sobre sua real capacidade econômica, e não houver outro meio eficaz para apuração da verdade dos fatos.**

**O direito ao sigilo não é absoluto e deve ceder quando colide com o direito à alimentação do filho menor, prevalecendo este por se tratar de valor constitucionalmente protegido.**

**A medida justifica-se especialmente diante de indícios de ocultação patrimonial ou inconsistência entre a remuneração formal e sinais exteriores de riqueza, sendo necessária para assegurar o correto dimensionamento do binômio necessidade-possibilidade.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.126.879-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/3/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João e Marina eram casados e tiveram um filho (Lucas), de 2 anos de idade.

Eles se divorciaram.

João ajuizou uma ação de oferta de alimentos em favor de Lucas, oferecendo o pagamento mensal de R\$ 5.000,00, equivalente a cerca de 15% de seus rendimentos declarados como diretor da Alfa Ltda, uma grande empresa de locação de veículos.

Lucas, representado por Marina, apresentou contestação, alegando que o valor era insuficiente para cobrir os gastos reais da criança. Ela incluiu no processo uma planilha detalhada, demonstrando despesas mensais em torno de R\$ 10.000,00. Além disso, sustentou que João possuía condições financeiras muito superiores às que havia declarado, uma vez que é sócio da empresa, que possui um faturamento milionário.

Durante a fase de saneamento do processo, o juiz identificou que havia “fundada controvérsia” sobre a real capacidade financeira de João. Diante disso, deferiu pedido de Marina para realizar pesquisas junto aos sistemas:

- Sisbajud: para obtenção de saldos, extratos bancários, aplicações financeiras e faturas de cartão de crédito do alimentante nos últimos 12 meses;
- Renajud: para verificar veículos em nome de João;
- Infojud: para acessar as duas últimas declarações de imposto de renda apresentadas por ele.

João se insurgiu contra essa decisão, argumentando que:

- seu sigilo bancário e fiscal são direitos fundamentais protegidos pela Constituição;
- sua capacidade financeira já estava comprovada nos autos através de documentos de rendimentos;
- a quebra de sigilo só pode ocorrer em situações excepcionais para apuração de ilícitos;
- o valor oferecido já era adequado para uma criança de 2 anos.

***A discussão chegou até o STJ. A decisão do magistrado foi mantida? É possível deferir a quebra do sigilo fiscal e bancário do alimentante em ação de oferta de alimentos, para aferir sua real capacidade de prestar alimentos ao filho menor?***

SIM.

O direito ao sigilo fiscal e bancário não é absoluto. Ele pode ser relativizado quando estiver em jogo um direito fundamental ainda mais relevante, como o direito à alimentação de uma criança, que se vincula diretamente à sua dignidade, saúde e sobrevivência.

No caso concreto, havia indícios suficientes de que o alimentante, apesar de apresentar uma remuneração formal como diretor comercial da empresa, poderia ter acesso a rendimentos muito superiores por também ser sócio de pessoa jurídica de grande porte no ramo de locação de veículos. Esses indícios, somados à falta de meios mais eficazes para comprovar sua renda real, justificaram a adoção da medida excepcional de quebra de sigilo.

O processo de oferta de alimentos é informado com base no princípio do melhor interesse da criança. Assim, diante de um possível conflito entre o direito à privacidade do alimentante e o direito alimentar da criança, deve prevalecer o interesse da criança.

As providências determinadas pelo magistrado têm por objetivo garantir a correta aplicação do chamado binômio necessidade-possibilidade, isto é, avaliar de forma justa tanto as necessidades do alimentado quanto as reais possibilidades do alimentante.

**Em suma:**

**É possível o deferimento da medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário em ação de alimentos quando não houver outro meio idôneo para apurar a real capacidade econômico-financeira do alimentante.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.126.879-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/3/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Em que situações é possível autorizar a quebra de sigilo bancário e fiscal em ações de alimentos?***

A quebra de sigilo bancário e fiscal pode ser autorizada em situações excepcionais quando as provas existentes nos autos relativas à real capacidade econômico-financeira do alimentante forem insuficientes e não houver outro meio para apurá-la. A medida se justifica quando há fundada controvérsia sobre a capacidade financeira do devedor e quando não existe meio menos constritivo para alcançar o mesmo fim de apurar a real condição financeira.

***Qual princípio deve prevalecer quando há conflito entre o direito ao sigilo bancário e fiscal e o direito aos alimentos?***

Quando há embate entre os princípios da inviolabilidade fiscal e bancária e o direito alimentar, deve prevalecer, em juízo de ponderação, a norma fundamental de proteção aos relevantes interesses dos menores. O direito à dignidade e à sobrevivência do alimentando se sobrepõe ao direito de privacidade do alimentante, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes.

***Como deve ser fundamentada a decisão que autoriza a quebra de sigilo bancário e fiscal em ação de alimentos?***

A decisão deve demonstrar que existe fundada controvérsia sobre a capacidade financeira do alimentante e que há indicativos concretos que justifiquem a medida excepcional. É necessário avaliar a adequação da medida ao fim pretendido, bem como a sua efetiva necessidade, verificando se não há outro meio menos constritivo para alcançar o mesmo objetivo.

***O direito ao sigilo bancário e fiscal possui caráter absoluto nas relações de família?***

Não. O direito ao sigilo fiscal e bancário não é absoluto e pode ser relativizado quando houver outro interesse relevante, como o direito fundamental à alimentação de filho menor. A garantia pode ser afastada quando há necessidade de preservar outro valor com status constitucional que se sobreponha ao interesse na manutenção do sigilo.

***Qual a relevância dos sinais exteriores de riqueza na fixação de alimentos?***

Os sinais exteriores de riqueza são fundamentais para a apuração da real capacidade financeira do alimentante, conforme estabelece o Enunciado nº 573 da VI Jornada de Direito Civil. Diante das estratégias de blindagem patrimonial, os sinais aparentes do modo de vida do alimentante denotam seu real poder aquisitivo, que pode ser incompatível com a renda declarada.

***Em que consiste o binômio necessidade-possibilidade no direito alimentar?***

O binômio necessidade-possibilidade é o critério fundamental para fixação dos alimentos, conforme o art. 1.694, § 1º, do Código Civil. Exige-se a comprovação tanto da necessidade do alimentado quanto da capacidade financeira do alimentante. Para dimensionar corretamente esse binômio, pode ser necessária a investigação aprofundada das condições econômicas do devedor, incluindo medidas excepcionais como a quebra de sigilo.

## CASAMENTO > DIVÓRCIO

**Imóvel doado por programa habitacional durante o casamento pode ser partilhado, mesmo registrado em nome de apenas um dos cônjuges**

**Importante!!!**

ODS 16

O imóvel doado pelo Poder Público em sede de programa habitacional, ainda que escriturado em nome de apenas um dos cônjuges, entende-se como destinado à entidade familiar, comunicando-se na partilha de bens de indivíduos casados sob o regime da comunhão parcial. A aquisição de imóvel por meio de política pública habitacional e de regularização fundiária excetua-se da regra contida no art. 1.659, I, do Código Civil, tendo em vista que se destina a garantir o direito social à moradia da família. Uma vez considerada a renda familiar e o número de dependentes para a concessão do benefício, reconhece-se o esforço comum do casal, devendo o bem imóvel ser igualmente partilhado, por ocasião do divórcio ou dissolução de união estável.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.204.798-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João e Regina se casaram pelo regime da comunhão parcial de bens. Eles enfrentavam dificuldades financeiras e viviam em condições precárias de moradia.

Em 2005, após anos morando em uma área de ocupação irregular, o casal foi contemplado pelo programa habitacional do Governo do Estado do Tocantins. O programa visava regularizar a ocupação de assentamentos e proporcionar moradia digna às famílias carentes.

Para ser contemplado pelo programa, João apresentou toda a documentação que comprovava a renda familiar (incluindo sua esposa e filhas), o número de dependentes e a ausência de outros imóveis em nome da família. O benefício foi concedido justamente com base nessas informações familiares.

Assim, o Estado do Tocantins doou um lote urbano para a família, mas formalizou a escritura apenas em nome de João, seguindo os procedimentos administrativos padrão do programa.

Em outras palavras, o casal recebeu um imóvel por doação do governo, dentro de um programa habitacional, para moradia da família. No entanto, o título de doação foi registrado apenas no nome do marido (João).

Anos depois, João e Regina decidiram se divorciar.

Regina pediu a partilha da casa recebida no programa habitacional.

João se opôs ao pedido argumentando que o imóvel havia sido doado exclusivamente para ele, conforme constava na escritura, e que, portanto, tratava-se de bem incomunicável na forma do art. 1.659, I, do Código Civil, que exclui da comunhão os bens recebidos por doação na constância do casamento:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;  
(...)

**A discussão chegou até o STJ. Quem tem razão: João ou Regina?**

Regina.

O imóvel doado pelo Poder Público em sede de programa habitacional, ainda que escriturado em nome de apenas um dos cônjuges, entende-se como destinado à entidade familiar, comunicando-se na partilha de bens de indivíduos casados sob o regime da comunhão parcial.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.204.798-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Regra geral: os bens recebidos por doação no regime da comunhão parcial de bens são incomunicáveis***

No regime da comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente durante a constância da relação, ou por fato eventual, conforme art. 1.658 do CC:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

A regra geral é a comunhão dos aquestos, estabelecendo-se uma presunção absoluta de colaboração entre os cônjuges, seja ela direta (com contribuição financeira) ou indireta (apoio doméstico e familiar). Contudo, os bens recebidos por doação não se enquadram nessa lógica, pois não decorrem de esforço comum.

Assim, são excluídos da comunhão, nos termos do art. 1.659, I, do CC, os bens recebidos por doação ou sucessão, bem como os sub-rogados:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

O acréscimo patrimonial, nesses casos, é fruto exclusivo da liberalidade de terceiros. Portanto, salvo disposição expressa em sentido contrário do doador, tais bens são considerados incomunicáveis.

***Doação de imóveis pelo poder público em programas habitacionais de natureza assistencial: direito à moradia e interesse da família***

Os programas habitacionais com finalidade assistencial configuram importantes instrumentos de efetivação do direito social à moradia (art. 6º da CF/88), promovendo a regularização fundiária e combatendo o déficit habitacional.

Esses programas têm como público-alvo famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que atendem a critérios de renda e inexistência de propriedade anterior. O benefício é concedido à unidade familiar, composta por todos os que coabitam, refletindo a dimensão coletiva do direito à moradia.

Compete ao Estado garantir o direito à moradia digna. A legislação brasileira tem evoluído nesse sentido, culminando com a Lei 14.620/23, que rege o atual Programa Minha Casa Minha Vida.

Estados e municípios também atuam na concessão de lotes urbanos ou rurais com subsídios e juros reduzidos. Além disso, podem efetuar doações gratuitas com objetivo de regularizar assentamentos e assegurar o direito à habitação.

A renda familiar é critério essencial para a concessão, sendo considerada globalmente, incluindo dependentes, tanto na perspectiva de aumento da renda quanto de despesas.

O Programa Minha Casa Minha Vida prioriza mulheres chefes de família e vítimas de violência doméstica. O art. 10 da Lei nº 14.620/2023 determina que os contratos e registros serão preferencialmente formalizados em nome da mulher, quando esta for a chefe de família:

Art. 10. Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa serão formalizados, prioritariamente, no nome da mulher e, na hipótese de ela ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647, 1.648 e 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Em caso de dissolução da união, o §2º do dispositivo estabelece que o título de propriedade será transferido à mulher, independentemente do regime de bens:

**Art. 10 (...)**

§ 2º Na hipótese de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido, construído ou regularizado no âmbito do Programa na constância do casamento ou da união estável será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável.

Trata-se de uma ação afirmativa voltada à igualdade material, beneficiando mulheres em contextos de vulnerabilidade histórica.

Contudo, existem duas exceções:

- 1) se o imóvel for financiado com recursos do FGTS, prevalece o regime de bens;
- 2) se houver filhos e a guarda for atribuída ao homem, o imóvel será registrado em seu nome, podendo haver reversão caso a guarda mude.

A doutrina aponta que a exceção à regra da partilha visa proteger mulheres diante de desigualdades salariais e violência doméstica:

“De fato, situações, como a disparidade salarial e a agressão doméstica, justificam a manutenção da exceção ao sistema regular de divisão de bens [...]. Assim, a exceção à regra da partilha de bem é justificável, pois numa moradia adequada a mulher teria segurança para separar-se do agressor e desvincular-se da relação abusiva” (NETO, Antonio Oliveira Lima. EHRHARDT JUNIOR, Marcos. A proteção dos vulneráveis no programa Minha casa, minha vida. RIL, v. 61, n. 242, abr./jun. 2024, p. 188-189).

Por conseguinte, se é válida a destinação exclusiva do imóvel à mulher, também se revela plausível a partilha igualitária do bem, caso este tenha sido doado a apenas um dos cônjuges, mas em razão do contexto familiar.

A doação de imóvel pelo Poder Público, nesse contexto, visa ao atendimento das necessidades habitacionais da família, não sendo equiparável a uma doação gratuita por mera liberalidade. O cálculo da renda familiar e a composição do grupo são determinantes para a concessão, o que revela o caráter assistencial e coletivo da medida.

No REsp 1.494.302-DF, julgado em 15/08/2017, a 4ª Turma do STJ reconheceu a viabilidade de partilha dos direitos de concessão de uso de imóvel público em programa habitacional. O tribunal entendeu que, embora formalizada em nome de apenas um companheiro, a concessão considerou o núcleo e a renda familiar, caracterizando esforço comum passível de partilha:

Na dissolução de união estável, é possível a partilha dos direitos de concessão de uso para moradia de imóvel público.

Ex: João e Maria viviam em união estável. No curso dessa união eles passaram a residir em uma casa pertencente ao Governo do Distrito Federal sobre o qual receberam a concessão de uso para fins de moradia. Depois de algum tempo decidem por fim à relação. Deverá haver uma partilha sobre os direitos relacionados com a concessão de uso.

STJ. 4ª Turma. REsp 1494302-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/6/2017 (Info 609).

Nesse julgado, entendeu-se ser possível a partilha dos direitos de uso de imóvel público, mesmo quando o contrato foi firmado em nome de apenas um dos companheiros, considerando-se a renda e dependentes familiares como critérios da concessão. A gratuidade da concessão não exclui seu valor econômico, pois evita gastos com aluguel ou financiamento.

Desse modo, a aquisição de imóveis por programas habitacionais e de regularização fundiária afasta a regra do art. 1.659, I, do CC. Havendo contribuição familiar aferida pela renda e número de dependentes, reconhece-se o esforço comum e admite-se a comunicação patrimonial.

Logo, mesmo que formalizado em nome de apenas um dos cônjuges, o imóvel deve integrar a comunhão de bens.

**Voltando ao caso concreto:**

Aplicando o entendimento acima ao caso concreto, a 3ª Turma do STJ reconheceu que o imóvel deveria ser igualmente partilhado entre João e Regina.

**Em suma:**

O imóvel doado pelo Poder Público em sede de programa habitacional, ainda que escriturado em nome de apenas um dos cônjuges, entende-se como destinado à entidade familiar, comunicando-se na partilha de bens de indivíduos casados sob o regime da comunhão parcial.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.204.798-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Em que situações é possível a partilha de bens adquiridos por doação no regime da comunhão parcial de bens?***

A partilha de bens recebidos por doação é possível quando se trata de imóveis doados pelo Poder Público em programas habitacionais de natureza assistencial, mesmo que registrados em nome de apenas um dos cônjuges. Isso ocorre porque tais doações visam garantir o direito social à moradia da família como um todo, considerando a renda familiar e o número de dependentes como critérios determinantes para a concessão do benefício.

***Como deve ser interpretada a doação de imóvel em programa habitacional quando registrada apenas em nome de um cônjuge?***

A doação deve ser interpretada como feita em favor da entidade familiar, não apenas do cônjuge em cujo nome foi registrada. Isso porque a concessão do benefício leva em conta a renda familiar global e o número de dependentes, evidenciando seu caráter coletivo e assistencial, o que autoriza a partilha em caso de divórcio ou dissolução de união estável.

***Qual é o fundamento jurídico para exceutar a regra do art. 1.659, I, do Código Civil nos programas habitacionais?***

O fundamento está na finalidade assistencial desses programas, que objetivam efetivar o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal. A doação não decorre de mera liberalidade, mas de política pública destinada a garantir moradia digna para famílias em vulnerabilidade socioeconômica, sendo a concessão baseada em critérios familiares como renda e composição do núcleo.

***Qual é a diferença entre doação comum e doação em programa habitacional para fins de comunicabilidade?***

A doação comum caracteriza-se pela liberalidade de terceiros, sem participação ou esforço do cônjuge não donatário, sendo incomunicável por força do art. 1.659, I, do Código Civil. Já a doação em programa habitacional tem finalidade assistencial específica, visa garantir o direito à moradia da família e considera critérios familiares para concessão, o que justifica sua comunicabilidade mesmo quando registrada em nome de apenas um cônjuge.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC

Prova: FUNDATEC - DPE PR - Defensor Público Substituto - 2024

Sobre a nova lei do programa "Minha Casa, Minha Vida", Lei Federal nº 14.620/2023, é correto afirmar que:

- A. Na hipótese de haver filhos do casal, independentemente de a quem seja atribuída a guarda, o título da propriedade do imóvel construído ou adquirido será registrado sempre em nome da mulher, ainda que não esteja em situação de violência doméstica. (Incorreto)
- B. Os contratos e os registros efetivados no âmbito do programa serão formalizados, prioritariamente, no nome da mulher, desde que haja outorga do cônjuge. (Incorreto)

### **UNIÃO ESTÁVEL**

**Um imóvel comprado durante a união estável de um casal deve ser dividido igualmente entre os dois, mesmo que a escritura de compra e venda indique que cada um pagou uma porcentagem diferente**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Carolina e Felipe mantiveram uma união estável por dez anos e, durante esse período, adquiriram um imóvel em conjunto. Na escritura pública de compra e venda, ficou registrado que Carolina detinha 70% da propriedade, enquanto Felipe tinha 30%, alegando ela ter investido recursos provenientes de uma herança. Após o término da união, Felipe ingressou com ação para o reconhecimento da união estável e a partilha igualitária do bem, conforme prevê a legislação para bens adquiridos nesse regime.

Apesar da cláusula na escritura estabelecendo percentuais diferentes, o STJ não acolheu a tese de Carolina.

No contexto da união estável, a presunção legal é de que os bens adquiridos onerosamente durante a convivência pertencem a ambos em partes iguais, salvo prova robusta em contrário. O simples registro de percentuais distintos na escritura não é suficiente para afastar essa presunção.

1. A presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável só pode ser afastada por contrato escrito estipulando regime de bens diverso da comunhão parcial.
2. Declarações de percentuais de copropriedade em escritura pública não afastam a presunção de esforço comum sem contrato escrito.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.852.363-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Carolina e Felipe viveram em união estável durante dez anos.

No quinto ano de relacionamento, eles decidiram comprar um imóvel juntos.

Na escritura pública de compra e venda, constou que Carolina adquiriu 70% do imóvel e Felipe 30%.

Carolina alegava ter usado dinheiro de uma herança que recebeu de sua mãe para custear sua parte maior no imóvel.

Quando o relacionamento terminou, Felipe ingressou com ação pedindo o reconhecimento e dissolução da união estável, além da partilha dos bens. Ele queria que o imóvel fosse dividido meio a meio, conforme prevê a lei para bens adquiridos durante a união estável.

Carolina, por sua vez, argumentava que a divisão deveria respeitar exatamente os percentuais que constavam na escritura pública (70% para ela e 30% para Felipe). Segundo ela, como havia declarado percentuais diferentes na escritura, isso bastava para afastar a presunção legal de que o bem pertencia a ambos em partes iguais.

***O STJ acolheu a tese defendida por Carolina?***

**NÃO.**

O imóvel objeto do litígio foi adquirido na época em que vigorava na vigência da Lei nº 9.278/1996, que regulamentava a união estável.

Essa lei trouxe uma importante mudança no direito brasileiro ao criar uma presunção absoluta de que todos os bens adquiridos durante a união estável são resultado do esforço comum dos companheiros, devendo ser partilhados igualmente. Veja:

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Antes dessa lei, era necessário provar a contribuição de cada um para a aquisição dos bens, o que gerava enormes dificuldades probatórias e injustiças, especialmente para quem se dedicava ao trabalho doméstico sem remuneração formal.

Essa presunção legal reconhece que a construção do patrimônio familiar não depende apenas de quem contribui financeiramente, mas valoriza também o apoio emocional, o cuidado com a casa, a educação dos filhos e todos os outros aspectos que tornam possível que um dos companheiros se dedique ao trabalho remunerado. É uma visão mais justa e realista da vida em comum.

#### ***Duas possibilidades de se afastar essa presunção***

O STJ afirmou que existem apenas duas maneiras legais de afastar essa presunção:

- 1) por meio de um contrato escrito entre os companheiros estabelecendo um regime de bens diferente da comunhão parcial. Esse contrato deve ser claro, específico e formal, não se prestando a interpretações dúbiais.
- 2) mediante a comprovação cabal de sub-rogação, ou seja, demonstrar de forma inequívoca que o bem foi adquirido com dinheiro que já pertencia a um dos companheiros antes da união estável, como uma herança ou produto da venda de bem particular.

#### ***“Salvo estipulação contrária em contrato escrito”***

O argumento central de Carolina baseava-se numa interpretação equivocada do arts. 5º da Lei nº 9.278/96, especificamente da expressão “salvo estipulação contrária em contrato escrito”. Ela argumentava que a declaração de percentuais diferentes na escritura pública seria suficiente para caracterizar essa “estipulação contrária”.

O STJ, contudo, rejeitou esse argumento, esclarecendo que a escritura pública de compra e venda não é um contrato entre os companheiros sobre regime de bens.

Quando a lei fala em “contrato escrito”, está se referindo especificamente a um acordo entre os companheiros para estabelecer um regime patrimonial diferente da comunhão parcial, como separação total de bens ou comunhão universal. A escritura de compra e venda, por outro lado, é um documento que formaliza a aquisição do imóvel perante terceiros e o Estado, não um acordo interno sobre como o patrimônio será dividido entre os companheiros.

Vale ressaltar, ainda, que a fé pública do notário não atesta a veracidade das declarações das partes. Quando Carolina e Felipe declararam na escritura que adquiriam percentuais diferentes do imóvel, o notário apenas certificou que eles fizeram essa declaração, não que ela correspondia à realidade dos fatos. A fé pública protege o ato registral em si, mas não os fatos subjacentes declarados pelas partes, que podem estar motivados por conveniência, estratégia ou mesmo erro.

#### ***Não foi comprovada a sub-rogação***

Não basta que Carolina alegue que usou dinheiro particular na aquisição do bem. É necessário demonstrar de forma precisa e inequívoca todo o caminho do dinheiro.

A recorrente alegava ter usado recursos de uma herança, mas as instâncias ordinárias constataram que ela não conseguiu comprovar adequadamente essa sub-rogação.

Não basta ter vendido um bem particular anteriormente; é preciso demonstrar que foi exatamente aquele dinheiro específico que foi usado na nova aquisição.

Quem pretende manter a incomunicabilidade de um bem deve ter a cautela de documentar adequadamente a origem dos recursos, preferencialmente fazendo constar na própria escritura que está utilizando recursos oriundos de bem particular, ou até mesmo pedindo que o companheiro confirme essa circunstância no documento.

Essa exigência não é mera formalidade burocrática, mas uma proteção necessária tanto para os próprios companheiros quanto para terceiros. Imagine se fosse fácil afastar a presunção legal: qualquer um poderia simplesmente alegar, anos depois, que usou dinheiro particular, tornando a proteção legal completamente ineficaz. A exigência de prova rigorosa garante segurança jurídica e evita fraudes.

***Em suma:***

**A presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável só pode ser afastada por contrato escrito estipulando regime de bens diverso da comunhão parcial, o que não pode ser suprido por declarações de percentuais de copropriedade em escritura pública.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.852.363-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***A Lei nº 9.278 ainda está em vigor?***

Sim, a Lei nº 9.278/1996 ainda está formalmente em vigor, mas boa parte de seus dispositivos foram absorvidos ou derrogados tacitamente pelo Código Civil de 2002, especialmente no que diz respeito ao regime de bens na união estável.

Na prática, os tribunais aplicam prioritariamente o Código Civil de 2002, especialmente os arts. 1.723 a 1.727, que tratam especificamente da união estável. No entanto, quando a união estável se iniciou ou se encerrou antes da vigência do Código Civil de 2002, ainda se recorre à Lei nº 9.278/96 para interpretar as relações patrimoniais naquele período.

***As conclusões acima expostas valem também para o caso de o imóvel ter sido adquirido na vigência do Código Civil de 2002?***

SIM.

Conforme já explicado, desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a união estável passou a ter regulamentação própria no art. 1.725, que estabelece:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Desse modo, assim como já previa a Lei nº 9.278/96, o Código Civil atual também presume que os bens adquiridos onerosamente durante a convivência pertencem a ambos os companheiros, em partes iguais, salvo se houver contrato escrito dispondo de forma diferente.

Além disso, as exceções à comunicabilidade também são semelhantes: bens herdados, doados com cláusula de incomunicabilidade, bens adquiridos antes da união e bens sub-rogados com recursos de origem incomunicável (art. 1.659 e 1.661 do CC). Mas essas exceções exigem prova cabal de que o bem é realmente particular e foi adquirido com recursos próprios do companheiro.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é as duas únicas formas de se afastar a presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos durante a união estável sob a vigência da Lei 9.278/96?***

A presunção de comunicabilidade só pode ser afastada por contrato escrito entre os conviventes estipulando regime de bens diverso da comunhão parcial, ou quando a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união estável.

***Por que a mera declaração de percentuais na escritura pública não afasta a presunção de esforço comum?***

A declaração em escritura pública do percentual aquisitivo da propriedade de cada convivente é insuficiente para fazer cessar a comunicabilidade porque não supre a ausência de contrato escrito dispendido sobre o regime de bens. A ressalva "salvo estipulação contrária em contrato escrito" do art. 5º da Lei 9.278/96 autoriza apenas as partes a disporem de outro regime de bens completo.

***Qual o alcance da fé pública do notário em relação às declarações das partes na escritura?***

A fé pública atribuída ao notário não atesta a veracidade de declarações feitas pelas partes, não podendo afastar a presunção legal de esforço comum. A fé pública constitui princípio do ato registral que protege a inscrição dos direitos, não dos fatos subjacentes a ele ligados.

***Como deve ser comprovada a sub-rogação de bens particulares na aquisição de imóvel durante a união estável?***

Para comprovar a sub-rogação, não basta demonstrar que antes da compra do bem se haviam vendido alguns bens ou que existia algum valor do convivente comprador. Deve restar precisamente patente o reemprego daqueles fundos, com comprovação do nexo causal entre a venda de um bem particular e incomunicável e a compra de outro com a sub-rogação do preço.

***Qual é o regime de bens aplicável à união estável quando há silêncio dos conviventes?***

Estabelecido o regime de comunhão parcial de bens, seja por convenção, seja em razão do silêncio dos conviventes, os bens amealhados durante a constância da união estável devem ser partilhados por metade, ressalvadas apenas as exceções legais de incomunicabilidade.

***Qual o ônus probatório para quem alega direito maior na propriedade de bem adquirido durante a união estável?***

Quisesse um dos conviventes ressaltar direito maior que do outro na compra do imóvel, por ter supostamente adquirido sua parte com numerário incomunicável, cumpria-lhe declarar tal circunstância e comprová-la cabalmente caso contestada. É ônus de quem alega comprovar a efetiva sub-rogação.

***Por que é desnecessária a prova de contribuição financeira na aquisição de bens durante a união estável?***

É completamente desnecessária qualquer prova de contribuição do convivente na aquisição do patrimônio comum, pois há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes. O suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum.

### CURATELA

**A decisão que decreta a curatela provisória comprova, por si só, a restrição da capacidade civil do testador no momento da lavratura do testamento, dispensando a necessidade de dilação probatória ou a propositura de ação anulatória autônoma para impugnar sua validade**

**A curatela provisória, decretada em ação de interdição, restringe a capacidade civil da pessoa, tornando nulo o testamento assinado durante sua vigência.**

**A decisão judicial que decreta a curatela provisória constitui prova suficiente da restrição da capacidade civil da testadora no momento em que firmou o ato, dispensando a necessidade de dilação probatória ou de ação anulatória autônoma para contestar a validade do testamento.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.080.527-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Dona Paula, de 78 anos, era uma senhora idosa que vinha apresentando sinais de comprometimento cognitivo. Seus familiares ficaram preocupados quando ela começou a ter dificuldades para lembrar de informações básicas, como seu próprio endereço e os nomes dos filhos e netos.

Preocupada com a situação da avó, Carla, uma das netas, ajuizou uma ação de interdição para proteger os interesses de Dona Paula. Durante a entrevista judicial, ficou evidente que a idosa não conseguia responder perguntas elementares sobre sua vida pessoal e familiar.

Diante dessa constatação e com parecer favorável do Ministério Público, o juiz decidiu nomear um curador provisório para Dona Paula em 15 de março de 2024, enquanto aguardava a conclusão da perícia médica necessária para finalizar o processo de interdição. A própria Carla foi nomeada como curadora provisória, ficando responsável por zelar pelo patrimônio da avó.

Surpreendentemente, apenas 10 dias depois, em 25 de março de 2024, Dona Paula compareceu ao cartório e assinou um testamento público, deixando todos os seus bens para Érika, uma sobrinha distante que havia se aproximado dela recentemente.

Quando Dona Paula faleceu, foi aberto o inventário e tomou-se conhecimento do testamento.

Carla, como herdeira legítima, questionou a validade do testamento nos próprios autos do inventário, argumentando que sua avó não possuía capacidade civil para testar, uma vez que já estava sob curatela provisória quando assinou o documento.

O Juízo de primeira instância entendeu que o pedido de anulação do testamento deveria ser veiculado por meio de ação anulatória autônoma, uma vez que seria necessária dilação probatória.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão afirmando que a falecida, quando assinou o testamento, ainda não estava interditada, tratando-se de mera “curatela provisória”. Logo, ela teria capacidade de testar.

Inconformada, Carla interpôs recurso especial ao STJ, argumentando que a curatela provisória já era suficiente para restringir a capacidade civil de sua avó e tornar nulo o testamento.

***O STJ deu razão a Carla? A curatela provisória, decretada antes da assinatura do testamento, é suficiente para declarar a nulidade do testamento, sem necessidade de ação anulatória autônoma?***  
SIM.

***Natureza jurídica da curatela provisória***

A “curatela provisória” não está prevista expressamente no Código Civil. Trata-se de instituto eminentemente processual, com natureza de tutela de urgência, regulamentada pelo art. 749 do CPC e pelo art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015):

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

Essa medida foi criada justamente para dar uma resposta jurisdicional rápida quando há necessidade de proteger o patrimônio de uma pessoa cujo comprometimento cognitivo se manifesta de forma evidente, mesmo antes da conclusão formal do processo de interdição.

Conclui-se, portanto, que a nomeação de curador provisório é uma tutela de urgência concedida na ação de interdição para proteger o patrimônio da com comprometimento cognitivo que não consegue praticar os atos da vida civil.

#### ***Proteção da eficácia do instituto***

A curatela provisória produz efeitos jurídicos imediatos e concretos sobre a capacidade civil da pessoa. Quando um juiz decreta a curatela provisória, está reconhecendo judicialmente que a pessoa não tem, naquele momento, plenas condições de praticar atos da vida civil, especialmente aqueles que envolvem disposição patrimonial. Essa decisão judicial, portanto, restringe efetivamente a capacidade civil da pessoa curatelada.

Interpretar a curatela provisória como ineficaz para afetar a capacidade civil esvaziaria completamente a finalidade da medida, violando as disposições legais que a regulamentam.

Se a pessoa sob curatela provisória pudesse continuar praticando livremente atos de disposição patrimonial, como fazer testamentos, a tutela de urgência perderia sua razão de ser.

#### ***Circunstâncias específicas do caso concreto indicavam a necessidade da medida***

No caso concreto, por meio de entrevista pessoal ficou evidente a vulnerabilidade e o comprometimento da capacidade cognitiva da interditanda que “não demonstrou capacidade para responder as perguntas elementares que lhe foram feitas, tais como, seu endereço, nome da neta e dos próprios filhos”. Por essa razão que é foi determinada a nomeação de curadora provisória, com respaldo em parecer do Ministério Público, até que fosse finalizada a confecção do laudo pericial requisitado pelo juízo.

Evidente, assim, a constatação pelo julgador, naquele momento, da presença dos elementos justificadores da necessidade de rápida proteção da esfera patrimonial da interditanda, não tendo sido tornada definitiva a interdição por questão puramente formal atinente à necessidade de juntada de laudo pericial àqueles autos, em atenção às formalidades do transcurso daquele tipo de ação.

#### ***Desnecessidade de ação autônoma para declarar a nulidade***

Havendo nos autos do inventário prova documental suficiente da existência da curatela provisória (a própria decisão judicial que a decretou), não é necessário ajuizar ação anulatória separada nem produzir novas provas.

A decisão que decretou a curatela provisória já constitui prova suficiente da restrição da capacidade civil no momento da assinatura do testamento.

#### ***Em suma:***

- 1. A curatela provisória, decretada em ação de interdição, restringe a capacidade civil da pessoa, tornando nulo o testamento assinado durante sua vigência.**
- 2. A decisão judicial que decreta a curatela provisória constitui prova suficiente da restrição da capacidade civil da testadora no momento em que firmou o ato, dispensando a necessidade de dilação probatória ou de ação anulatória autônoma para contestar a validade do testamento.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.080.527-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual a natureza jurídica da curatela provisória no direito processual civil?***

A curatela provisória possui natureza de tutela de urgência, sendo instituto eminentemente processual destinado a dar resposta jurisdicional rápida à necessidade de proteção patrimonial da pessoa cujo comprometimento cognitivo se faz manifesto.

***Em que dispositivos legais se fundamenta a curatela provisória no ordenamento jurídico brasileiro?***

A curatela provisória encontra fundamento no art. 749 do Código de Processo Civil e no art. 87 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que permitem ao juiz nomear curador provisório em casos de urgência para proteger os interesses da pessoa com deficiência.

***Qual o efeito jurídico da curatela provisória sobre a capacidade civil da pessoa curatelada?***

A curatela provisória restringe a capacidade civil da pessoa, possuindo natureza de tutela de urgência. Esta restrição torna nulo qualquer testamento assinado durante sua vigência, uma vez que a pessoa curatelada não possui capacidade para realizar tal ato jurídico.

***Qual a finalidade principal da nomeação de curador provisório?***

A finalidade é proteger os interesses e o patrimônio da pessoa com comprometimento cognitivo, devendo o curador provisório zelar pelos bens do curatelado e não se beneficiar deles, exercendo função de proteção patrimonial.

***É necessária ação anulatória autônoma para declarar a nulidade de testamento firmado durante vigência de curatela provisória?***

Não é necessária ação anulatória autônoma. A decisão judicial que decreta a curatela provisória constitui prova documental suficiente da restrição da capacidade civil, dispensando dilação probatória ou ação específica para contestar a validade do testamento.

***Como deve ser tratada a questão de nulidade de testamento nos próprios autos do inventário quando há curatela provisória?***

A nulidade do testamento pode e deve ser declarada nos próprios autos do inventário, desde que comprovada documentalmente a existência da curatela provisória anterior à assinatura do testamento, sem necessidade de remessa para vias ordinárias.

**SUCESSÕES > SOBREPARTILHA**

**A renúncia à herança é irrevogável e indivisível, não podendo ser afastada pelo surgimento posterior de bens sujeitos à sobrepartilha**

ODS 16

**Caso hipotético:** em 2014, após o falecimento de Regina, seus filhos Carlos e Daniela iniciaram o inventário, no qual foram arrolados apenas alguns móveis e uma conta bancária de pequeno valor. Daniela renunciou integralmente à herança em favor de Carlos, e o processo foi encerrado com a partilha desses bens.

No entanto, em 2020, foi descoberto um crédito que Regina possuía contra a empresa Alfa Ltda., o qual não constava no inventário por ser desconhecido à época. Diante disso, ambos os irmãos ajuizaram uma ação de sobrepartilha para dividir esse novo bem.

O juiz homologou a divisão do crédito entre Carlos e Daniela, reconhecendo 50% para cada um.

**Daniela cobrou judicialmente sua parte da empresa Alfa, que alegou que ela já havia renunciado à herança e, portanto, não poderia reivindicar direitos sobre novos bens.**

**O STJ concordou com a empresa, destacando que a renúncia à herança é um ato jurídico unilateral, solene, irrevogável e indivisível.**

**Uma vez realizada a renúncia, ela abrange toda a herança, inclusive bens descobertos posteriormente, como no caso do crédito.**

**A sobrepartilha não reabre direitos do herdeiro renunciante, servindo apenas para complementar a partilha inicial. Assim, Daniela, ao renunciar validamente à herança, perdeu definitivamente sua qualidade de herdeira, não podendo receber parte do novo patrimônio identificado.**

**A superveniência da descoberta de novos bens partilháveis, que ensejam sobrepartilha, não dá nova oportunidade ao herdeiro que renunciou à herança de optar pela aceitação ou renúncia desse patrimônio.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.855.689-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 2014, Regina faleceu, deixando dois filhos: Carlos e Daniela.

Durante o inventário, os únicos bens arrolados como sendo de Regina foram alguns móveis antigos e uma conta bancária que não tinha muito dinheiro.

Diante desse cenário, Daniela decidiu renunciar integralmente à herança em favor de seu irmão.

O processo de inventário foi encerrado com essa partilha, e a herança foi considerada devidamente transmitida a Carlos.

Anos depois, em 2020, foi descoberto que Regina possuía um crédito contra uma empresa chamada Alfa Ltda. Esse crédito não havia sido incluído no inventário porque era completamente desconhecido pela família à época.

Diante dessa novidade, Carlos e Daniela ajuizaram uma ação de sobrepartilha para repartir esse crédito recém-descoberto.

A sobrepartilha é uma ação judicial (processo judicial) proposta quando, após ser concluída a partilha, descobre-se que ainda existem mais bens que pertenciam ao falecido e que deveriam ter entrado na partilha, mas ficaram de fora indevidamente.

A sobrepartilha está prevista nos arts. 669 e 670 do CPC e segue o mesmo procedimento do inventário e da partilha. Dessa forma, é como se fosse uma partilha, mas de bens que ficaram de fora.

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança descobertos após a partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

O juiz homologou a sobrepartilha, reconhecendo que metade do crédito pertencia a Carlos e os outros 50% a Daniela.

Com a sentença de sobrepartilha, Daniela cobrou da empresa Alfa o valor correspondente a 50% do crédito.

A empresa se defendeu argumentando que Daniela havia renunciado à herança no inventário original e, portanto, não poderia agora, anos depois, “voltar atrás” para receber parte do crédito.

**O STJ concordou com os argumentos da empresa?**

SIM.

**Renúncia à herança**

Por força da saisine, os herdeiros tornam-se titulares imediatos da herança com a abertura da sucessão, podendo aceitá-la, na forma do art. 1.804 do Código Civil, ou renunciá-la, nos termos do art. 1.806 do referido texto legislativo:

Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

De acordo com o Código Civil de 2002 tanto a aceitação quanto a renúncia são irrevogáveis:

Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.

A renúncia à herança representa o ato por meio do qual o herdeiro manifesta a sua vontade de não permanecer com o direito hereditário que recebe por ocasião da abertura da sucessão, com a morte do de cujus.

**A renúncia à herança é um ato jurídico unilateral, solene, irrevogável e indivisível**

Ao renunciar à herança, o herdeiro deixa de ser, com efeitos retroativos à data da abertura da sucessão, o continuador da totalidade das relações patrimoniais transmissíveis do de cujus. Por essa razão, a renúncia deve ser feita de forma global, abrangendo todo o acervo hereditário, não sendo possível renunciar parcialmente. Ou seja, ou o herdeiro repudia integralmente a herança, ou a aceita por completo. Nesse sentido, segundo a doutrina, “o direito de acolher ou de rejeitar a herança é indivisível, de tal sorte que se exerce por completo em relação a toda a herança” (NANINI, Giovanni Ettore. Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1.820), ou seja, abrange a universalidade de direitos que ela constitui.

A jurisprudência do STJ confirma esse entendimento ao reconhecer que a aceitação e a renúncia à herança são atos jurídicos puros, ou seja, não admitem a presença de elementos acidentais. Por essa razão, não é possível aceitar ou renunciar à herança de forma parcial, sob condição (evento futuro e incerto) ou termo (evento futuro e certo).

Assim, uma vez realizada validamente a renúncia, extingue-se o direito hereditário do renunciante, que passa a ser considerado como se jamais tivesse figurado na sucessão, não lhe restando qualquer prerrogativa sobre os bens do patrimônio do de cujus.

A escolha feita na renúncia é definitiva e retroage à data da abertura da sucessão. Portanto, mesmo que posteriormente surjam novos bens ou créditos (como foi o caso do crédito contra a empresa), a renúncia inicial continua produzindo todos os seus efeitos. O herdeiro que renunciou não pode voltar a ter direitos sobre o novo bem descoberto, justamente porque sua condição de herdeiro deixou de existir juridicamente desde o início da sucessão.

**Natureza da sobrepartilha**

Conforme vimos acima, a sobrepartilha é um instituto que serve para repartir bens que não foram incluídos na partilha original, seja porque foram omitidos, sonegados ou simplesmente desconhecidos à época. No entanto, a sobrepartilha não anula a partilha anterior e não reabre, por si só, o direito do herdeiro que já renunciou. Ou seja, a sobrepartilha é apenas um complemento técnico para regular o destino de bens não abrangidos pela partilha inicial, mas não permite que herdeiros renunciantes passem a ter direitos sobre os novos bens.

Para o STJ, a renúncia abrange toda a herança, inclusive os bens eventualmente descobertos no futuro. Se a renúncia for válida, seus efeitos se mantêm, salvo se for anulada por vício de consentimento (como erro ou coação), o que não era o caso dos autos.

A renúncia à herança é ato indivisível, produzindo o afastamento do renunciante da totalidade de seus direitos hereditários, com efeitos retroativos e definitivos. A sobrepartilha, por sua vez, não tem o condão de anular ou rescindir a partilha já realizada, tampouco os atos nela praticados.

Assim, a superveniência de novos bens partilháveis não confere ao herdeiro que já renunciou à herança nova oportunidade para exercer o direito de aceitar ou renunciar àqueles bens posteriormente descobertos.

***Em suma:***

**A superveniência da descoberta de novos bens partilháveis, que ensejam sobrepartilha, não dá nova oportunidade ao herdeiro que renunciou à herança de optar pela aceitação ou renúncia desse patrimônio.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.855.689-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***O juízo da vara de sucessões homologou a sobrepartilha e, consequentemente, reconheceu que Daniela possuía direito à metade do crédito contra a empresa Alfa. Esse reconhecimento poderia ter sido questionado e afastado em outro processo judicial no qual a empresa Alfa se defendeu alegando que Daniela não teria direito ao crédito?***

SIM.

Daniela argumentou que a sentença que homologou a sobrepartilha reconheceu seu direito ao crédito, o que impediria nova discussão sobre o tema. No entanto, o STJ explicou que a coisa julgada, ou seja, a imutabilidade da decisão judicial, só produz efeitos entre as partes que participaram do processo.

Como a empresa Alfa não foi parte nem teve qualquer participação no processo de sobrepartilha, ela não está vinculada àquela decisão. Assim, ela pode sim discutir, em outro processo, a legitimidade da herdeira para pleitear o crédito.

***Observação final:***

Embora o acórdão do STJ não trate diretamente da situação do outro herdeiro, é possível extrair do seu conteúdo que, diante da renúncia válida, total e irrevogável feita por Daniela, o patrimônio hereditário, inclusive o crédito descoberto posteriormente e objeto da sobrepartilha, deve ser integralmente transferido ao herdeiro remanescente, Carlos. Isso decorre do disposto no art. 1.810 do Código Civil, que estabelece que, havendo renúncia de um herdeiro, sua parte é redistribuída entre os demais herdeiros da mesma classe:

Art. 1.810. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.

Assim, ao reconhecer que Daniela não possui legitimidade para pleitear a habilitação do crédito na falência, o STJ implicitamente confirma que Carlos, na condição de único herdeiro legítimo remanescente, pode habilitar a integralidade do crédito deixado por sua mãe.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual é a principal característica dos atos de aceitação e renúncia da herança?***

A aceitação e renúncia à herança são atos jurídicos puros não sujeitos a elementos acidentais. Não se pode aceitar ou renunciar herança em partes, sob condição (evento futuro incerto) ou termo (evento futuro e certo). Uma vez manifestada a renúncia, ela é indivisível e irrevogável, produzindo efeitos retroativos à data da abertura da sucessão.

***Quais são os efeitos jurídicos da renúncia à herança sobre os direitos do renunciante?***

Perfeita a renúncia, extingue-se completamente o direito hereditário do renunciante, considerando-se como se nunca tivesse existido. O renunciante se despoja de seus direitos hereditários de forma retroativa e definitiva, perdendo qualquer prerrogativa sobre os bens do patrimônio e não permanecendo vinculado ao passivo da herança.

***O que caracteriza o instituto da sobrepartilha no direito sucessório?***

A sobrepartilha consiste em procedimento de partilha adicional destinado a repartir bens que não participaram da partilha inicial, como bens sonegados, descobertos após a partilha, submetidos a litígio ou localizados em lugar remoto. É processada no mesmo juízo do inventário, sem rescindir ou anular a partilha já realizada nem os atos nela praticados.

***A descoberta de novos bens que ensejam sobrepartilha permite ao herdeiro renunciante rever sua decisão?***

Não. A renúncia à herança é indivisível e abrange a totalidade dos direitos hereditários. A superveniência da descoberta de novos bens partilháveis não dá nova oportunidade ao herdeiro que renunciou de optar pela aceitação, pois a renúncia produz efeitos sobre toda a universalidade de direitos que constituem a herança.

***Quais bens ficam sujeitos à sobrepartilha segundo a legislação civil e processual?***

Segundo os arts. 2.022 do Código Civil e 669 do CPC, sujeitam-se à sobrepartilha: bens sonegados; bens descobertos depois da partilha; bens submetidos a litígio ou liquidação difícil ou morosa; e bens localizados em lugar remoto da sede do juízo em que se processa o inventário.

***Como a coisa julgada se relaciona com terceiros não participantes do processo?***

A imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada não alcançam terceiros que não foram partes ou intervenientes no processo. Conforme o art. 506 do CPC, terceiros estranhos ao processo podem questionar em ação diversa matérias decididas entre outros sujeitos, pois os limites subjetivos da coisa julgada não os atingem.

***Qual o efeito da sentença de sobrepartilha em relação a terceiros não participantes do processo sucessório?***

A sentença proferida na sobrepartilha não impede terceiros estranhos ao processo de questionarem, em ação diversa, questões relacionadas à legitimidade dos herdeiros. Como esses terceiros não foram partes ou intervenientes no processo sucessório, não são atingidos pela autoridade da coisa julgada, podendo suscitar matérias pertinentes aos seus direitos.

Como o assunto foi cobrado:

Banca: Ministério Público de São Paulo – MPSP Prova: MPSP - MPE SP - Promotor de Justiça Substituto - 2025

Em relação à aceitação e à renúncia da herança, assinale a alternativa correta.

A. O negócio jurídico de aceitação da herança é unilateral e tem eficácia ex tunc, ou seja, retroage à data da abertura da sucessão. Por sua vez, o negócio jurídico unilateral de renúncia à herança tem eficácia ex nunc, ou seja, não retroage à data do falecimento do de cujus.

B. Se o herdeiro, ao renunciar à herança, prejudicar eventuais credores, estes poderão aceitar a herança em seu nome, independentemente de autorização judicial, sendo certo que permanecerá válida a renúncia no que tange à eventual valor remanescente após o pagamento da dívida do renunciante.

C. O Código Civil autoriza a aceitação ou a renúncia da herança em parte, de modo que o herdeiro poderá escolher qual será o objeto da aceitação e qual será o objeto da renúncia.

D. Caso o de cujus tenha deixado testamento de seus bens, de modo que determinado herdeiro seja chamado para receber a herança e também legado determinado, o herdeiro não poderá aceitar o legado e renunciar à herança ou aceitar a herança e renunciar ao legado.

E. A aceitação da herança torna definitiva a qualidade de herdeiro, de modo que não é possível, posteriormente, renunciar à herança. Se assim o quiser, deverá formalizar outra espécie de negócio jurídico, como, por exemplo a doação ou a cessão de seus direitos hereditários.

Letra E

## SUCESSÕES > SUCESSÃO LEGÍTIMA

**O direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, enquanto perdurar, impede a extinção do condomínio e a respectiva alienação judicial do imóvel de copropriedade dos herdeiros do falecido**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina e João foram casados e tiveram dois filhos, Ana e Pedro. João também tinha um filho de outro casamento, Carlos. Após o falecimento de João, a única casa do casal passou a ser copropriedade de Regina, Ana, Pedro e Carlos. Regina continuou morando no imóvel com Ana e Pedro. Carlos ingressou com ação pedindo a venda judicial da casa e o pagamento de aluguéis por parte dos moradores.

O pedido de Carlos foi negado pelo STJ, com base no direito real de habitação, previsto no art. 1.831 do Código Civil e no art. 7º da Lei nº 9.278/1996. Esse direito garante ao cônjuge sobrevivente o uso gratuito e vitalício do imóvel que servia de residência da família, desde que seja o único bem desse tipo a ser inventariado. Esse direito é pessoal, não exige testamento ou registro e prevalece sobre os interesses dos demais herdeiros.

Assim, enquanto perdurar o direito real de habitação de Regina, não é possível extinguir o condomínio nem vender o imóvel, ainda que também pertença aos demais herdeiros.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.189.529-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

### ***Direito real de habitação***

O Código Civil prevê o direito real de habitação em seu art. 1.831:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

### ***Exemplo***

João era casado com Maria. Faleceu, deixando quatro filhos e, como herança, um único apartamento, que estava em seu nome e onde morava com a esposa. Nesse caso, Maria terá direito real de habitação sobre esse imóvel.

### ***O que significa isso?***

A pessoa que tem direito real de habitação poderá residir no imóvel. Logo, mesmo havendo quatro filhos como herdeiros, Maria é quem terá direito de ficar residindo no apartamento.

O direito real de habitação tem por objetivo garantir o direito fundamental à moradia (art. 6º, *caput*, da CF/88) e o postulado da dignidade da pessoa humana (art. art. 1º, III).

***Recai sobre o imóvel destinado à residência da família***

O cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão (STJ. 3ª Turma. REsp 1273222/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/06/2013).

***O direito real de habitação perdura por quanto tempo?***

O direito real de habitação é vitalício e personalíssimo, o que significa que o titular (ex: esposa supérstite) pode permanecer no imóvel até o momento do seu falecimento.

Sua finalidade é assegurar que o viúvo ou viúva permaneça no local em que antes residia com sua família, garantindo-lhe uma moradia digna.

***O direito real de habitação precisa de inscrição no registro de imóveis?***

NÃO. O direito real de habitação é *ex lege*, ou seja, emana diretamente da lei (art. 1.831 do CC). Devido à sua natureza, para que produza efeitos, é desnecessária a inscrição no cartório de registro de imóveis (REsp 565.820/PR).

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

Regina e João foram casados por muitos anos e tiveram dois filhos: Ana e Pedro. Além disso, João tinha um filho do primeiro casamento: Carlos.

O casal vivia em uma casa ampla, em um bairro residencial bem localizado. Este é o único imóvel que possuíam.

Após o falecimento de João, a casa passou a ser propriedade comum entre Regina (a viúva), Ana, Pedro e Carlos, em regime de condomínio.

Regina continuou morando na casa com os filhos Ana e Pedro.

Carlos não concordou. Ele queria vender a casa, dividindo o valor entre todos os herdeiros.

Diante disso, Carlos ajuizou uma ação de extinção de condomínio, pedindo a venda judicial do imóvel e o pagamento de aluguéis por parte de Regina, Ana e Pedro que estavam morando no local.

***O pedido de Carlos foi acolhido pelo STJ?***

NÃO.

Incide, no caso, o direito real de habitação.

Esse direito está previsto no art. 1.831 do Código Civil e art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996, e garante que o cônjuge ou companheiro que sobrevive ao falecido possa permanecer gratuitamente no imóvel que servia de residência familiar, desde que seja o único dessa natureza a ser inventariado.

Esse direito é *ex lege*, ou seja, decorre diretamente da lei, sendo vitalício e personalíssimo. Isso significa que ele não depende de testamento nem de registro específico, e só se extingue com a morte do beneficiário.

Além disso, o uso do imóvel é gratuito, não podendo os demais herdeiros exigir pagamento de aluguéis da viúva ou viúvo que ali resida.

O direito real de habitação possui um caráter humanitário e social: o objetivo é proteger a moradia e a dignidade da pessoa que acabou de perder o cônjuge, evitando que ela seja retirada do lar que construiu durante a vida em comum. Essa proteção reflete os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

No caso concreto, a viúva residia no único imóvel urbano deixado pelo falecido. Enquanto perdurar o direito real de habitação, não é possível extinguir o condomínio e vender judicialmente o imóvel, ainda que este pertença também aos demais herdeiros. A tentativa de venda forçada do bem violaria a proteção legal conferida à viúva, pois obrigaria sua saída do imóvel, contrariando diretamente o objetivo da norma.

Embora se reconheça que os demais herdeiros têm direitos de propriedade sobre o imóvel, esses direitos devem ser exercidos com respeito à limitação imposta pelo direito real de habitação, que prevalece nesse caso por proteger um interesse mais sensível e prioritário: a moradia do cônjuge sobrevivente.

***Em suma:***

**O direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, enquanto perdurar, impede a extinção do condomínio e a respectiva alienação judicial do imóvel de copropriedade dos herdeiros do falecido.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.189.529-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual é a natureza jurídica do direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente?***

O direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente possui natureza ex lege, emanando diretamente da lei (arts. 1.831 do CC e 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996). É vitalício, personalíssimo e gratuito, permitindo que o titular permaneça no imóvel até o momento do falecimento, sem necessidade de inscrição no cartório de registro de imóveis.

***Quais são os fundamentos constitucionais e sociais que justificam o direito real de habitação?***

O direito real de habitação visa concretizar o direito constitucional à moradia e atende a razões humanitárias e sociais. Reconhece o vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que constituíram não apenas residência, mas um lar. A proteção decorre dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

***O direito real de habitação impede a extinção do condomínio entre os herdeiros?***

Sim, o direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, enquanto perdurar, impede a extinção do condomínio e a respectiva alienação judicial do imóvel de copropriedade dos herdeiros do falecido. Esta é a orientação consolidada do STJ, que prevalece sobre o direito de propriedade dos demais condôminos.

***Os herdeiros podem exigir pagamento de aluguéis do cônjuge ou companheiro sobrevivente que ocupa o imóvel?***

Não, os herdeiros não podem exigir remuneração (aluguéis) pelo uso do imóvel comum. O direito real de habitação tem caráter gratuito (art. 1.414 do CC), razão pela qual qualquer cobrança de aluguéis é vedada enquanto perdurar esse direito.

***Qual é o critério para configuração do direito real de habitação sucessório?***

O direito real de habitação é assegurado relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. Para companheiros em união estável, o direito perdura enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento.

***O direito real de habitação se estende aos filhos que residem com o cônjuge ou companheiro sobrevivente?***

Sim, embora apenas o cônjuge ou companheiro sobrevivente seja titular do direito real de habitação, caso consigo resida algum dos filhos, tal circunstância não impõe aos demais condôminos o pagamento de aluguel, pois o beneficiário pode ocupar o bem "com sua família", conforme previsto no ordenamento jurídico.

***O direito real de habitação se aplica quando há concorrência com filhos exclusivos do de cujus?***

Sim, o direito real de habitação deve ser conferido ao cônjuge/companheiro sobrevivente não apenas quando houver descendentes comuns, mas também quando concorrem filhos exclusivos do de cujus, garantindo ampla proteção ao grupo familiar.

**É necessário o registro do direito real de habitação no cartório de imóveis?**

Não, em razão de sua natureza ex lege, é desnecessária a inscrição do direito real de habitação no cartório de registro de imóveis. O direito emana diretamente da lei, independentemente de qualquer formalidade registral, sendo oponível a terceiros desde a abertura da sucessão.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2025 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - TJ CE - Juiz Substituto - 2025

Eduarda faleceu em 2024, sem deixar descendentes e sem testamento. Era casada com Lúcia, sob o regime da separação convencional de bens desde 2012. No entanto, na data do óbito, estavam separadas de fato há dois anos e Eduarda residia sozinha, mantendo apenas contatos esporádicos com a cônjuge sobrevivente.

Lúcia ajuizou o inventário, pleiteando o reconhecimento do direito real de habitação sobre o único imóvel deixado por Eduarda, que servira de residência comum até a separação de fato e o recebimento da herança em concorrência com os pais vivos da falecida.

Os pais de Eduarda contestaram ambos os pedidos, alegando que a separação de fato há mais de dois anos impediria a sucessão de Lúcia e que o direito de habitação não subsistiria após a separação.

Sobre a hipótese apresentada, com base nos dispositivos legais pertinentes e na jurisprudência aplicável, assinale a afirmativa correta.

E.Lúcia terá direito ao quinhão hereditário em concorrência com os ascendentes, mas não ao direito real de habitação, pois este só é assegurado quando o imóvel ainda serve de residência ao cônjuge sobrevivente. (Incorreto)

Ano: 2024 Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE

Prova: CESPE/CEBRASPE - TJ PE - Titular de Serviços Notariais e Registros - Provimento - 2024

Conforme entendimento do STJ, o direito real de habitação do cônjuge supérstite

A.não vigora se o regime de casamento do casal tiver sido o da separação obrigatória de bens.

B.extingue-se se ele vier a contrair novo matrimônio ou falecer.

C.extingue-se se ele vier a constituir nova família sob a forma de união estável.

D.é assegurado em relação ao imóvel em que o casal residia ao tempo da abertura da sucessão, ainda que o de cujus tenha deixado outro imóvel dessa natureza.

E.tem natureza de direito real, vitalício e personalíssimo. (Correto)

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO**

**O banco e a empresa transportadora de valores respondem objetivamente por danos a terceiros decorrentes de assalto em local público durante transferência de numerários, por se tratar de risco inerente à atividade**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso concreto: uma jovem de 22 anos estava em um ponto de ônibus em frente ao shopping. Um carro-forte de uma empresa de transporte de valores fazia a transferência de dinheiro para um banco localizado no shopping. De repente, assaltantes tentaram roubar os malotes e começou um tiroteio com os seguranças do carro-forte.**

**A jovem foi atingida por uma bala perdida, ficou paraplégica e com sequelas graves. Ela e seus pais ingressaram com ação de indenização contra o banco e a empresa de transporte de valores.**

**O STJ confirmou que os requeridos são civilmente responsáveis pelos danos causados.**

**É devida a condenação de instituição financeira e da empresa de transporte de valores ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos à vítima que ficou paraplégica após ser atingida, accidentalmente, por projétil de arma de fogo em decorrência de troca de tiros entre assaltantes e vigilantes de carro forte, que se encontrava estacionado em via pública, em frente à agência bancária, para efetivar a transferência de valores.**

**A tentativa de roubo a carro-forte em via pública, durante horário de expediente e em local com intensa movimentação de pessoas, não pode ser considerada como evento inevitável ou irresistível, sendo previsível e evitável, atraindo o dever de indenizar pelos danos causados a terceiros.**

**A adoção de medidas como o uso de armas de fogo em locais públicos densamente frequentados, priorizando a proteção do numerário em detrimento da segurança de terceiros, reforça a responsabilidade civil das réis.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1.565.331-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 6/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

Débora, então com 22 anos, cursava o último período de Engenharia Civil.

Após sair da aula, por volta das 12h, dirigiu-se ao ponto de ônibus em frente ao shopping, próximo à faculdade, para ir ao trabalho.

Naquele momento, um carro-forte da PROFORTE S/A recolhia malotes de dinheiro da agência do Banco Bradesco localizada no shopping.

Diversos assaltantes se aproximaram do carro-forte com o objetivo de roubar o dinheiro.

Houve intenso tiroteio entre os vigilantes e criminosos.

Alguns criminosos correram em direção do local onde estava Débora e ela acabou ficando no meio do fogo cruzado.

Infelizmente, ela foi atingida por um disparo que atingiu órgãos vitais e a sua coluna vertebral.

Apesar de socorrida e submetida a diversas cirurgias, Débora ficou paraplégica, passando a depender de cadeira de rodas e cuidados permanentes.

***Ação de indenização***

Débora, juntamente com seus pais, ingressaram com ação de indenização por danos morais e materiais contra o Banco Bradesco e a PROFORTE.

Alegaram que o tiro sofrido por Débora causou graves sequelas físicas, mentais e psicológicas, transformando sua vida em um pesadelo.

Sustentaram que, devido às limitações físicas, ela não poderia exercer a profissão de engenheira civil, que exige deslocamento constante a canteiros de obras.

Argumentaram que o transporte de valores é atividade de alto risco, regulamentada por lei, e que as empresas agiram com negligência, sem tomar as precauções necessárias.

Destacaram a ausência de estrutura segura no local, como garagem ou acesso interno à agência, sendo o carro-forte estacionado parcialmente sobre a calçada.

Segundo os autores, a conduta das empresas desconsiderou os riscos a terceiros, como pedestres e usuários do transporte público.

***Contestação***

Em sua contestação, o banco alegou que:

- o evento ocorreu fora da agência, sem qualquer participação de seus prepostos, razão pela qual ele não teria legitimidade para figurar no polo passivo da ação;
- o evento se relaciona com problemas de segurança pública, que deve ser exercida pela polícia, e não a segurança do produto ou serviço prestado pela instituição financeira, sendo inaplicável, por esse motivo, a teoria do risco da atividade invocada na inicial;

- os vigilantes da empresa de segurança privada não poderiam ficar na via pública, situação só permitida à polícia institucionalizada (militar e civil), cuja obrigação institucional é o de impedir e reprimir a ação criminosa;
- sua atividade não é o transporte de valores, motivo pelo qual não poderia se falar em outro requisito da teoria do risco da atividade.

A empresa de transporte de valores argumentou que:

- não houve culpa ou dolo da empresa ou de seus prepostos e que a responsabilidade pela segurança pública é exclusiva do Estado;
- o tiro não teria partido dos vigilantes ou do interior agência bancária, mas sim dos assaltantes;
- a hipótese seria de caso fortuito ou de força maior, sendo inaplicável, portanto, a teoria do risco criado;

Tanto o juiz como o Tribunal de Justiça reconheceram a responsabilidade civil do banco e da empresa de transporte de valores, condenando-os a pagar indenização por danos morais e materiais.

Irresignados, o banco e a empresa de transporte de valores interpuseram recurso especial reiterando os argumentos já explicados acima.

**Para o STJ, o banco e a empresa de transporte de valores possuem responsabilidade civil pelo evento?**

SIM.

***Responsabilidade objetiva da instituição financeira fundamenta-se na teoria do risco da atividade***

O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco da atividade. Esta responsabilidade visa reparar os danos causados aos consumidores por defeitos na prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, independentemente da existência de culpa (art. 14).

O serviço é considerado defeituoso “quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes” (§ 1º).

O § 3º estabelece possíveis causas de mitigação da responsabilidade, tendo a jurisprudência reconhecido, ainda, o caso fortuito ou a força maior (art. 393 do CC).

***Mas neste caso, a vítima pode ser considerada consumidora?***

SIM. Nos termos do art. 17 do CDC, equiparam-se a consumidores todas as vítimas de acidente de consumo decorrente de fato do produto ou serviço.

Conforme o entendimento da Segunda Seção do STJ:

Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12/09/2011.

***No caso concreto, houve um roubo à mão armada. Isso não é considerado fato de terceiro, apto a excluir a responsabilidade civil?***

O roubo mediante uso de arma de fogo é, via de regra, considerado fato de terceiro equiparável à força maior, excluindo o dever de indenizar, ainda que se esteja no âmbito da responsabilidade civil objetiva. Isso ocorre por ser inevitável e irresistível, acarretando uma impossibilidade quase absoluta de não ocorrência do dano.

No entanto, há diversas situações em que o STJ reconhece a obrigação de indenizar, notadamente naquelas em que se verifica nos serviços prestados, em razão de sua natureza e essência, risco à segurança por se tratar de evento previsível. O maior exemplo está, justamente, nas atividades bancárias, como no caso concreto.

**No caso concreto, a responsabilidade civil das recorrentes está configurada pelas razões abaixo expostas:**

**Risco da atividade bancária**

A responsabilidade da instituição financeira por assaltos ocorridos no âmbito de sua atuação, em regra, configura risco da atividade.

**Previsibilidade do evento**

A tentativa de roubo e o roubo de carro-forte estacionado em frente à agência bancária não pode ser considerada como evento de força maior e imprevisível ou inevitável. Trata-se de fato extremamente previsível e em grande medida evitável, dependendo de horário, local e aparato dissuasivo.

**O procedimento adotado demonstra negligência das requeridas**

Em verdade, o modus operandi utilizado pelas requeridas de efetivar a transferência de malotes de dinheiro à luz do dia e em meio à via pública, em pleno horário de expediente normal de comércio e de trabalho, com centenas de transeuntes na área, demonstra claramente certa negligência, despreparo e falta de maiores cuidados na escolha do procedimento a ser adotado.

Uma alternativa mais segura seria, por exemplo, garagem coberta, privativa e com acesso restrito, com local e horário de menor movimento de pessoas.

**A escolha do ambiente vulnerável atraiu a responsabilidade**

A instituição financeira e a transportadora de valores, ao optarem por realizar a transferência de valores em ambiente externo e aberto, totalmente vulnerável e exposto a eventuais atividades criminosas, acabaram atraindo para si a obrigação por eventuais danos causados a terceiros. Isso afasta qualquer pretensão atinente ao rompimento do nexo de causalidade.

**Priorização do patrimônio sobre a vida humana configura defeito no serviço**

Vale mencionar, ainda, que o serviço foi prestado ao consumidor sem o devido zelo necessário. Afinal, cuidava-se de transporte de altos valores dentro das imediações da estação de trem, em período natalino, onde o fluxo de pessoal aumenta muito no local.

Havia um aglutinamento intenso de pessoas no fatídico dia e, mesmo assim, os vigilantes optaram pelo confronto com os meliantes, deferindo-se diversos tiros no local, gerando um verdadeiro cenário de guerra.

Justamente por esse motivo, o serviço prestado pelas réis foi inequivocamente defeituoso na sua execução, ao optar pelo uso dos disparos de arma de fogo em local intensamente transitado por consumidores, visando evitar o roubo de dinheiro. Ou seja, priorizaram a proteção do dinheiro à preservação das vidas das pessoas que lá se encontravam.

**Fato de terceiro não exclui responsabilidade quando há concorrência de causas**

Assim, não pode ser reconhecida a ocorrência da excludente do fato exclusivo de terceiro como causa da produção do evento danoso, diante da concorrência de responsabilidade de ambas as réis pelo ato ilícito (troca de tiros com meliantes em local intensamente ocupado por pessoas).

**Requisitos para configuração do fato de terceiro não estão preenchidos**

O fato de terceiro é a atividade desenvolvida por uma pessoa determinada que, sem qualquer vinculação com a vítima ou com o causador aparente do dano, interfere no processo causal e provoca com exclusividade o evento lesivo.

O efeito do rompimento do nexo causal exige que o fato de terceiro apresente cinco características:

- a) causalidade - significa que o fato de terceiro deve ser a causa adequada do dano com exclusividade, pois, se for apenas um fator concorrente, persiste a responsabilidade do agente;
- b) inimputabilidade - significa que o fato de terceiro deve ser completamente independente do comportamento do ofensor demandado, não podendo ser, de qualquer forma, a ele atribuído;
- c) qualidade - significa que esta pessoa não pode ter qualquer vinculação com o agente responsabilizado;
- d) individuação - o terceiro deve ser uma pessoa específica, ainda que, eventualmente, não seja passível de perfeita identificação;
- e) irrelevância da ilicitude - é irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do terceiro causador do dano para exclusão da responsabilidade do agente demandado.

No caso concreto, não houve exclusividade na causação do dano. O fato de terceiro não foi causa exclusiva do evento danoso. Conforme já explicado, houve culpa das requeridas pelo evento danoso, dando destaque especial à opção pelo confronto feita pelos seguranças naquele momento e local.

***Os pais da vítima possuem direito à indenização?***

SIM. Com base no chamado dano moral reflexo.

O dano moral reflexo ou por ricochete ocorre quando o ato lesivo ao direito personalíssimo de uma pessoa atinge, mediatamente, direito personalíssimo de terceiro com vínculo afetivo estreito.

Pais de vítimas de acidentes graves têm legitimidade para pleitear indenização própria, considerando o abalo emocional, mudanças na rotina familiar, cuidados especiais necessários e sofrimento decorrente da situação do filho.

***Em suma:***

**É devida a condenação de instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos à vítima que ficou paraplégica após ser atingida, accidentalmente, por projétil de arma de fogo em decorrência de troca de tiros entre assaltantes e vigilantes de carro forte, que se encontrava estacionado em via pública, em frente à agência bancária, para efetivar a transferência de valores.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.565.331-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 6/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a distinção entre fortuito interno e fortuito externo na responsabilidade civil das instituições financeiras?***

O fortuito interno refere-se aos eventos que, embora imprevisíveis no momento exato de sua ocorrência, estão relacionados aos riscos inerentes à atividade desenvolvida pela empresa. Na atividade bancária e de transporte de valores, assaltos constituem fortuito interno, pois representam riscos conhecidos e previsíveis da atividade.

Já o fortuito externo caracteriza-se por eventos totalmente alheios à atividade empresarial, sem qualquer relação com os riscos do negócio, configurando verdadeiro caso de força maior que exclui a responsabilidade civil.

***Como se aplica a responsabilidade objetiva em casos de transferência de valores em via pública?***

A responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco da atividade, dispensando a comprovação de culpa. Quando instituições financeiras e transportadoras optam por realizar transferências de valores em ambiente externo e aberto, assumem os riscos dessa escolha.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o serviço é defeituoso quando não oferece a segurança esperada pelo consumidor, incluindo transeuntes que se enquadram como consumidores equiparados pelo art. 17.

***Como a jurisprudência diferencia casos de assaltos dentro e fora das agências bancárias?***

O STJ distingue situações conforme a relação entre o evento danoso e a atividade bancária. Assaltos durante transferência de valores em frente à agência, com participação de carro-forte contratado pelo banco, caracterizam fortuito interno. Diversamente, assaltos a clientes já distantes da proteção esperada no âmbito da agência, sem relação direta com operações bancárias, podem configurar fortuito externo, excluindo a responsabilidade da instituição financeira.

***Que elementos caracterizam a previsibilidade de assaltos na atividade bancária?***

Assaltos a carros-fortes próximos a agências bancárias são eventos extremamente previsíveis e, em grande medida, evitáveis. A própria frequência desses crimes, o conhecimento do trajeto das transportadoras, os horários de operação e a natureza da atividade tornam tais eventos parte do risco operacional. A instituição que reconhece o aumento diário desses crimes confirma a previsibilidade do evento danoso.

***Que fatores caracterizam a escolha de local inadequado para operações bancárias?***

A transferência de malotes em via pública, durante horário comercial movimentado, com amplo fluxo de pessoas, caracteriza negligência na escolha do procedimento.

O STJ afirmou que seria mais apropriado utilizar garagem coberta, privativa e com acesso restrito, em horário de menor movimento. A opção por ambiente vulnerável e exposto demonstra falta de cuidados adequados na atividade de risco.

***Como o confronto armado em via pública afeta a responsabilidade civil?***

O confronto armado entre seguranças e assaltantes em local de intenso trânsito de pessoas configura conduta que prioriza a proteção patrimonial sobre a integridade física dos transeuntes.

A jurisprudência considera que esta opção pelo uso de armas de fogo atenta contra a segurança do consumidor, constituindo fator determinante para a responsabilização civil dos prestadores do serviço.

***Como se aplica a teoria do risco criado em empresas de transporte de valores?***

A teoria do risco criado fundamenta-se no princípio de que toda atividade perigosa por natureza cria risco de danos a terceiros. Transportadoras de valores desenvolvem atividade de altíssimo risco, utilizando seguranças armados para coleta e entrega de dinheiro. O proprietário que desenvolve tal atividade deve reparar danos experimentados por vítimas quando o prejuízo se concretiza em decorrência do risco criado, independentemente de culpa, bastando o nexo causal entre a atividade e o dano.

***Qual é a responsabilidade solidária entre banco e transportadora de valores?***

Ambas as empresas respondem solidariamente pelos danos causados, pois integram a mesma cadeia de prestação de serviços. A instituição financeira não se exime de responsabilidade pela contratação de empresa especializada em segurança, que inclusive responde solidariamente pelos danos. O CDC estabelece responsabilidade de toda a cadeia produtiva envolvida na atividade de risco prestada, alcançando fornecedores diretos e indiretos.

***Qual é o conceito de consumidor equiparado em acidentes bancários?***

O art. 17 do CDC equipara a consumidores todas as vítimas de acidentes de consumo, protegendo os "bystanders" - pessoas inocentes atingidas por eventos relacionados a serviços prestados. Transeuntes feridos durante operações bancárias ou de transporte de valores são considerados consumidores equiparados, mesmo sem relação contratual direta, garantindo-lhes os direitos de proteção consumerista.

***Quais são os requisitos para configuração do fato de terceiro excluente de responsabilidade?***

O fato de terceiro deve apresentar cinco características: causalidade exclusiva do dano; inimputabilidade ao comportamento do ofensor; qualidade de terceiro sem vinculação com o agente; individuação de pessoa específica; e irrelevância da licitude da conduta. Deve surgir como causa adequada e exclusiva,

com força suficiente para romper o nexo causal. No caso analisado, não se configurou porque houve concorrência entre ações dos assaltantes e decisão de confronto dos seguranças.

**Como se caracteriza o serviço defeituoso na atividade de transporte de valores?**

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança legitimamente esperada pelo consumidor. A decisão de efetuar confronto armado em local de intenso trânsito de pessoas, priorizando recuperação do dinheiro sobre integridade física dos transeuntes, caracteriza defeito na prestação. O conceito jurídico indeterminado de "segurança legitimamente esperada" deve ser concretizado pelo juiz considerando as circunstâncias específicas de cada caso.

**Quais são os critérios para arbitramento de danos morais em casos de paraplegia?**

O STJ adota critério bifásico que valoriza o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. Para paraplegia, considera-se: idade da vítima, gravidade das sequelas, impacto na capacidade laborativa, necessidade de cuidados especiais, constrangimentos diários e perspectivas futuras. Em casos semelhantes, os valores variam entre R\$ 300.000,00 a R\$ 600.000,00, considerando a extensão devastadora do dano.

**Qual é a diferença entre pensão previdenciária e pensão civil indenizatória?**

A pensão previdenciária visa substituir a renda do segurado incapacitado, enquanto a pensão civil indenizatória possui caráter compensatório mais amplo. Esta não apenas ressalta economicamente, mas compensa a redução da capacidade laborativa, as dificuldades adicionais para obter melhores condições no mercado de trabalho e os sacrifícios permanentes decorrentes das sequelas, justificando a cumulação de ambos os benefícios.

**Como se determina o termo final de pensão vitalícia por incapacidade?**

O termo final estabelece-se pela conjugação entre expectativa de vida e dependência econômica. Não é absoluto o critério dos 65 anos, devendo-se considerar a tabela de sobrevida do IBGE vigente na época. Para a própria vítima de paraplegia permanente, a pensão é vitalícia, cessando apenas com o falecimento, diferentemente de pensões por morte que consideram a expectativa de vida da vítima.

**Como se aplica o critério bifásico para arbitramento de danos morais?**

O critério bifásico busca sistematizar o arbitramento considerando interesse jurídico lesado e circunstâncias do caso concreto.

Na primeira fase, analisa-se a gravidade objetiva do dano; na segunda, ajustam-se valores às particularidades específicas.

Minimiza-se a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e afasta-se eventual tarifação do dano, garantindo valor equitativo da quantia indenizatória através de parâmetros mais objetivos.

**PRÁTICAS COMERCIAIS > COMPRA DE IMÓVEIS**

**A CEF pode ser responsabilizada solidariamente por atraso na obra  
quando extrapola as funções de mero agente financeiro**

ODS 16

**A Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder por possíveis danos oriundos do atraso na finalização das obras quando sua atuação extrapolar as funções de mero agente financeiro, assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.166.623-AL, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João comprou um apartamento no Condomínio Residencial Vista do Mar por meio de financiamento da Caixa Econômica Federal.

O contrato previa a entrega do imóvel em 24 meses, ou seja, até 15 de maio de 2015.

Passaram-se anos, e o imóvel nunca foi entregue.

Para piorar, mesmo com a obra atrasada, João continuava pagando a chamada “taxa de obra”, além de ter que arcar com aluguel, já que não podia morar no que comprou.

Indignado, ele ingressou com uma ação judicial pedindo:

- a) indenização por lucros cessantes (já que precisou continuar pagando aluguel),
- b) indenização por danos morais (pela frustração de não receber o imóvel e toda a angústia decorrente disso), e
- c) a devolução das “taxas de obra” pagas após o prazo contratual para a entrega.

A Caixa Econômica Federal, responsável pelo financiamento do imóvel, alegou que não poderia ser responsabilizada porque atuou apenas como agente financeiro, ou seja, apenas liberava o dinheiro conforme a obra ia progredindo. A Caixa sustentou que quem deveria arcar com qualquer indenização era a construtora.

***A controvérsia chegou até o STJ. O que foi decidido?***

A Caixa Econômica Federal (CEF) pode ser responsabilizada solidariamente pelos danos causados ao consumidor em razão do atraso na entrega de imóvel, desde que sua atuação vá além da de simples agente financeiro. Isso significa que, se a Caixa apenas finançasse a obra e liberasse os recursos com base no cronograma físico-financeiro, sem qualquer outra responsabilidade direta sobre a execução do empreendimento, ela não poderia ser responsabilizada pelos prejuízos causados ao comprador.

No entanto, no caso analisado, ficou comprovado que a atuação da Caixa não foi limitada ao financiamento. A instituição tinha o dever de fiscalizar o andamento da obra e até poderia substituir a construtora caso houvesse atraso significativo. Esses elementos indicam que a CEF assumiu obrigações contratuais adicionais, atuando de forma mais ativa na condução do empreendimento.

Com base nisso, o STJ aplicou sua jurisprudência consolidada, segundo a qual “haverá legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por possíveis danos oriundos do atraso na finalização das obras quando sua atuação extrapolar as funções de mero agente financeiro” (STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 2.057.319/RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/8/2022).

Assim, no caso concreto, foi reconhecida a responsabilidade solidária da instituição financeira pelos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel.

***Em suma:***

**A Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder por possíveis danos oriundos do atraso na finalização das obras quando sua atuação extrapolar as funções de mero agente financeiro, assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.166.623-AL, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Quando a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva para responder por danos decorrentes de atraso na finalização de obras imobiliárias?***

A Caixa Econômica Federal terá legitimidade passiva quando sua atuação extrapolar as funções de mero agente financeiro, assumindo responsabilidades próprias definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Não basta ser apenas o agente finanziador; é necessário que tenha

assumido deveres adicionais como fiscalização do empreendimento ou possibilidade de substituição da construtora.

***Em que hipóteses a CEF responde solidariamente pelos danos causados por atraso na entrega de imóveis financiados?***

A responsabilidade solidária da CEF ocorre quando ela assume deveres que vão além da simples concessão do financiamento, como a fiscalização do empreendimento e a possibilidade de substituição da construtora em caso de atraso na obra. Nestes casos, aplica-se o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade solidária de todos os fornecedores na cadeia de consumo.

***Qual é o entendimento do STJ sobre a cobrança da "taxa de obra" após o prazo contratual de entrega do imóvel?***

O STJ entende que a cobrança da "taxa de obra" deve estar restrita à fase de construção do imóvel. A continuidade dessa cobrança após a data determinada em contrato para entrega do imóvel é considerada abusiva e fere o equilíbrio contratual, configurando enriquecimento indevido, pois não se pode penalizar o consumidor com essa cobrança quando não foi ele quem deu causa ao atraso.

***Qual é a natureza jurídica da "taxa de obra" e quando sua cobrança é legítima?***

A "taxa de obra" consiste na cobrança de juros e correção monetária sobre o dinheiro emprestado aos compradores dos imóveis em período anterior à entrega das chaves. Sua cobrança é legítima durante a fase de construção, pois o capital mutuado deve ser remunerado para evitar enriquecimento sem causa, mas torna-se abusiva após o prazo contratual de entrega.

***Como o STJ diferencia a atuação da CEF como mero agente financeiro de sua atuação com responsabilidades adicionais?***

A CEF atua como mero agente financeiro quando se limita ao repasse de recursos e às funções típicas de financiamento. Possui responsabilidades adicionais quando assume deveres de fiscalização do cronograma físico-financeiro da obra, acompanhamento da execução, liberação de parcelas conforme andamento da obra e possibilidade de substituição da construtora, extrapolando assim suas funções típicas de agente financiador.

### **PLANO DE SAÚDE**

**A recusa indevida de internação de paciente em situação de emergência,  
sob alegação de carência contratual, configura dano moral**

**Importante!!!**

ODS3 E 16

**Caso hipotético:** Carolina levou sua filha Eduarda, de dois meses, ao hospital após a criança apresentar dificuldade para respirar. No atendimento de emergência, Eduarda foi diagnosticada com bronquiolite aguda, o que demandava internação imediata em UTI pediátrica. Carolina havia contratado um plano de saúde poucos dias antes do nascimento da filha, mas, ao solicitar a transferência para a UTI, o plano recusou a autorização, alegando que ainda estava vigente o período de carência. Mesmo com um laudo médico indicando que a retirada da criança da UTI representaria risco de morte, a operadora manteve a negativa.

Diante da recusa, Carolina ingressou com uma ação judicial em nome da filha para exigir o custeio do tratamento e uma indenização por danos morais. O juiz entendeu que a negativa de cobertura, mesmo diante de uma emergência médica, foi indevida, e condenou o plano ao

**pagamento de indenização por danos morais. A operadora recorreu, alegando que não havia provas de sofrimento psicológico intenso e que a negativa se tratava de questão contratual.**

**O STJ manteve a condenação e reconheceu que a recusa injustificada de internação em situação de emergência configura dano moral.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.198.561-SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 23/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Carolina é mãe da pequena Eduarda, uma recém-nascida de apenas dois meses de vida.

Numa noite, a criança começou a apresentar dificuldade respiratória.

Carolina, desesperada, levou a filha ao hospital, onde Eduarda foi atendida na emergência e diagnosticada com bronquiolite aguda, uma condição que exigia internação imediata em UTI pediátrica.

Carolina havia contratado um plano de saúde poucos dias antes do nascimento de Eduarda.

Ao solicitar a transferência da criança para a UTI do Hospital, o plano se recusou a autorizar o procedimento, alegando que ainda estava dentro do período de carência contratual.

Mesmo com o laudo médico informando que a retirada da criança da UTI representaria risco iminente de morte, a negativa foi mantida.

Diante disso, Eduarda, representada pela mãe Carolina, ajuizou ação contra a operadora de plano de saúde pedindo que ela fosse condenada a custear o tratamento e a pagar indenização por danos morais.

Na sentença, o juiz reconheceu que a recusa do plano em cobrir a internação de Eduarda em UTI, mesmo diante de uma emergência médica, foi abusiva. Por isso, condenou a operadora a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

O plano de saúde recorreu alegando que não havia elementos suficientes para comprovar um sofrimento psicológico intenso que justificasse a compensação por danos morais. Para o recorrente, a negativa do tratamento era uma mera controvérsia contratual e, portanto, não geraria reparação extrapatrimonial.

***A controvérsia chegou até o STJ. A condenação por danos morais foi mantida? A recusa indevida de internação de paciente em situação de emergência, sob alegação de carência contratual, configura dano moral?***

SIM.

Situações envolvendo recusa indevida de cobertura médica em emergências não podem ser tratadas como mero descumprimento contratual.

O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que a recusa ilegítima de cobertura de tratamento necessário ao beneficiário do plano de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Isso significa que quando alguém já está em situação de vulnerabilidade pela doença, a negativa do plano agrava ainda mais o sofrimento.

No caso concreto, tratava-se de uma recém-nascida de apenas 2 meses, diagnosticada com bronquiolite aguda, que necessitava de internação imediata em UTI pediátrica. O laudo médico era categórico ao afirmar que a retirada da criança da UTI ocasionaria risco à vida. Nesse contexto, a negativa do plano não representava apenas uma discussão sobre cláusulas contratuais, mas uma conduta que colocava em risco a vida de uma criança.

A conduta do plano foi abusiva porque contrariou os deveres contratuais fundamentais de boa-fé, cooperação e proteção da vida e da saúde. Em situações de emergência, o plano não deve se esconder atrás de cláusulas de carência quando a vida está em risco, pois isso viola a própria finalidade do contrato de assistência à saúde.

A demora em custear o tratamento, em uma situação em que havia risco de vida, representou abalo psicológico significativo para a família. Não se tratava de um simples aborrecimento ou dissabor do cotidiano, mas de uma situação extrema onde pais viram a vida de seu bebê de 2 meses ameaçada pela recusa do plano de saúde.

Os pais foram obrigados a buscar a Justiça para compelir o plano a cumprir sua obrigação básica de proteger a vida. Essa necessidade de acionamento judicial em situação emergencial, envolvendo uma criança tão pequena, evidenciou os graves transtornos causados pela conduta da operadora.

***Em suma:***

**A recusa indevida de internação de paciente em situação de emergência, sob alegação de carência contratual, configura dano moral.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.198.561-SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 23/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

No mesmo sentido:

(...) 2. No caso, é patente o sofrimento moral causado pela operadora do plano de saúde, ao recusar indevidamente a cobertura do procedimento médico a parte autora, causando a si e a sua família inúmeras alterações físicas e emocionais, especialmente em razão do quadro de infecção das vias aéreas superiores do recém-nascido, com recomendação de internação, com emergência, em UTI neonatal. (...)

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 2.139.391/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 26/8/2024.

Enseja danos morais a recusa indevida de internação de paciente, em casos de urgência ou emergência, sob a justificativa de que o contrato do segurado ainda encontra-se em prazo de carência.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.733.383/RN, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/12/2024.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual a diferença entre mero descumprimento contratual e situação configuradora de dano moral em contratos de plano de saúde?***

O mero descumprimento contratual não enseja dano moral automaticamente. Para configurar direito à indenização, é necessário que o descumprimento cause constrangimento relevante, abalo à dignidade da pessoa, sofrimento que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, fugindo da normalidade. Simples aborrecimentos, mágoas ou irritações fazem parte da normalidade do dia a dia e não geram direito à compensação moral.

***Em que situações específicas a recusa de cobertura por plano de saúde gera dano moral indenizável?***

A recusa de cobertura gera dano moral quando ocorre em situações de urgência ou emergência, provocando agravamento do sofrimento físico e emocional do paciente e seus familiares. A negativa em casos graves, que coloquem em risco a vida ou a saúde já fragilizada do beneficiário, caracteriza abalo psicológico relevante e enseja indenização por danos morais.

***Qual o entendimento consolidado do STJ sobre danos morais em casos de recusa indevida de cobertura de planos de saúde?***

O STJ possui jurisprudência pacífica de que a recusa injustificada de cobertura de tratamento de saúde enseja danos morais, em razão do agravamento da aflição e angústia do segurado, que já se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida pela enfermidade. A recusa indevida em situações de urgência ou emergência é considerada abusiva e gera direito à compensação moral.

***Como o período de carência se aplica em situações de urgência e emergência médica?***

Em situações de urgência e emergência, a operadora não deve discutir interpretação de cláusulas contratuais referentes ao período de carência. Deve concentrar-se nos deveres de cuidado e cooperação oriundos do princípio da boa-fé objetiva, pois o contrato deve ser interpretado para propiciar atendimento ao direito à vida, bem maior com proteção constitucional.

**PLANO DE SAÚDE**

**Planos de saúde devem custear órtese craniana para tratamento de plagiocefalia e braquicefalia posicional, mesmo não estando ligada a ato cirúrgico, pois substitui cirurgia futura**

ODS 3 E 16

**A cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo no art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98 e no art. 17, VII, da RN 465/2021, considerando que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.014.786-DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 24/3/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina é mãe de Larissa, uma bebê de 6 meses que nasceu com plagiocefalia posicional, uma condição que causa assimetria no formato da cabeça devido ao posicionamento do bebê no útero ou após o nascimento. Essa deformidade pode levar a consequências funcionais graves se não corrigida, incluindo problemas de oclusão dentária (encaixe dos dentes), dores na articulação da mandíbula e até perda da visão dos lados.

- Plagiocefalia posicional: é o achatamento assimétrico de um dos lados da parte de trás da cabeça. Ou seja, a cabeça do bebê fica “torta”, com uma parte mais plana em um dos lados.
- Braquicefalia posicional: é o achatamento simétrico da parte de trás da cabeça, fazendo com que o crânio fique mais largo e mais curto. Nesse caso, o achatamento ocorre na região central posterior do crânio.

Regina possui um plano de saúde da Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda e procurou tratamento para sua filha.

O médico especialista prescreveu uma órtese craniana (capacete especial) que deveria ser usada pela criança para corrigir gradualmente a assimetria e evitar uma futura cirurgia craniana invasiva.

Quando Regina solicitou a cobertura da órtese ao plano de saúde, recebeu uma negativa. A operadora alegou que, conforme o art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98 e as normas da ANS, o plano não é obrigado a cobrir “próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico”:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

(...)

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

Em outras palavras, de acordo com a interpretação do art. 10, VII, o plano de saúde só estaria obrigado a fornecer órtese se isso estivesse ligado a um ato cirúrgico. Resumido:

- se a prótese ou órtese é implantada durante uma cirurgia, ela deve ser coberta;
- se é uma prótese ou órtese para uso diário fora de um ato cirúrgico, não haveria obrigação legal de cobertura.

Prótese: dispositivo que substitui total ou parcialmente uma parte do corpo que foi perdida ou ausente (congênita ou por trauma/doença). Exs: prótese de perna (para amputados), prótese ocular (olho de vidro), prótese dentária, prótese de quadril ou joelho (usada em cirurgia ortopédica).

Órtese: dispositivo que auxilia, corrige ou estabiliza uma parte do corpo que existe, mas está com algum comprometimento funcional. Exs: colete ortopédico, palmilhas especiais, cadeira de rodas, andador, bengala.

**Voltando ao caso concreto:**

Como a órtese craniana pedida por Regina para a sua filha não estava sendo utilizada durante uma cirurgia, mas sim como tratamento preventivo, o plano de saúde entendeu que estava excluída da cobertura contratual.

Inconformada, Regina ingressou com ação judicial contra o plano de saúde, argumentando que a órtese era essencial para a saúde de sua filha e que sua negativa era abusiva.

***Regina tem razão? O plano de saúde tem a obrigação de fornecer a órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional?***

SIM.

A órtese craniana indicada para o tratamento de crianças com plagiocefalia ou braquicefalia posicional deve ser custeada pelos planos de saúde, mesmo que não esteja diretamente ligada a um ato cirúrgico. Embora a órtese não seja usada durante uma cirurgia, ela possui um caráter terapêutico-preventivo, ou seja, sua utilização visa evitar a necessidade de uma intervenção cirúrgica futura, que seria mais invasiva e com maiores riscos à saúde da criança.

Se a lei obriga os planos de saúde a custear órteses essenciais ao êxito de uma cirurgia (como stents em cirurgias cardíacas ou marcapassos), com muito mais razão deve custear uma órtese que substitui completamente a necessidade de cirurgia, proporcionando eficácia equivalente sem submeter o paciente a um procedimento médico invasivo.

A utilização da órtese craniana destina-se especificamente a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade craniana, prevenindo consequências funcionais negativas graves em recém-nascidos e crianças. Dessa forma, a exclusão legal não se aplica quando a órtese tem função preventiva de cirurgia, pois isso contraria o próprio espírito da lei, que é garantir o acesso aos tratamentos de saúde necessários.

O art. 10, inciso VII, da Lei nº 9.656/98, bem como as normas da ANS (como a RN 465/2021), não impedem a cobertura da órtese quando ela tem essa finalidade preventiva. Ou seja, a exclusão contratual prevista para próteses e órteses “não ligadas ao ato cirúrgico” não se aplica a casos em que o uso do dispositivo tem potencial de substituir uma cirurgia, preservando a saúde e o desenvolvimento da criança.

Seria incoerente permitir a cobertura de uma órtese somente quando ela é usada durante uma cirurgia, mas negar quando ela tem a mesma função terapêutica, com a vantagem de evitar o procedimento invasivo.

Nas relações entre plano de saúde e consumidor, deve prevalecer uma interpretação que favoreça o direito à saúde e à vida, especialmente em casos que envolvem crianças. A função social do contrato e a boa-fé objetiva exigem que o plano de saúde não imponha limitações desproporcionais ao tratamento necessário e prescrito por profissional habilitado.

**No mesmo sentido:**

A cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra impedimento nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 17, VII, da RN 465/2021 da ANS, pois sua utilização visa evitar a necessidade de cirurgia futura, prevenindo consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças.

STJ. 2ª Seção. AgInt nos EDcl nos EREsp 2.132.716/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/05/2025.

**Em suma:**

**A cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos arts. 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 17, parágrafo único, VII, da Resolução Normativa n. 465/2021.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.014.786-DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 24/3/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Regina havia pedido também indenização por danos morais. Esse pleito foi acolhido?***

NÃO. O STJ afastou o pedido de indenização por danos morais, com base em sua jurisprudência consolidada no sentido de que o simples inadimplemento contratual, sem demonstração de agravamento do estado de saúde ou de sofrimento adicional ao paciente, não gera automaticamente o dever de indenizar. Assim, concluiu-se que, embora o plano de saúde devesse custear o tratamento com a órtese, a recusa inicial não foi suficiente, por si só, para justificar a condenação por danos morais.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual a interpretação do STJ sobre a aplicação do art. 10, VII, da Lei 9.656/98 no caso de órteses cranianas para tratamento de plagiocefalia e braquicefalia posicional?***

O STJ entende que a exclusão prevista no art. 10, VII, da Lei 9.656/98 não se aplica às órteses cranianas destinadas ao tratamento de plagiocefalia e braquicefalia posicional. Embora tais órteses não estejam ligadas ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização tem finalidade preventiva, destinando-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade e evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças.

***Como o STJ justifica a cobertura obrigatória de órteses que substituem procedimentos cirúrgicos?***

Se a lei obriga o custeio de órteses essenciais ao sucesso da cirurgia, com muito mais razão deve custear a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem submeter o paciente ao procedimento médico invasivo. Essa lógica fundamenta-se na proteção da saúde do beneficiário através de alternativa menos invasiva e igualmente eficaz.

***Em que situações o descumprimento contratual por operadora de plano de saúde gera danos morais?***

O mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais. A recusa de cobertura baseada em cláusula contratual controvertida não configura dano moral presumido. É necessária a comprovação de efetivo prejuízo, como agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente para que surja o dever de indenizar.

**TEMAS DIVERSOS****Os parques aquáticos, como o Beach Park, não são obrigados a aceitar a meia-entrada para estudantes de todo o Brasil****Importante!!!**

ODS 16

**A meia-entrada prevista na Lei nº 12.933/2013 não se aplica ao ingresso em parque aquático que funcione em local fixo e de forma contínua e permanente. Veja a redação da Lei:**

**Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo**

**o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.**

**A atividade de parque aquático, embora de lazer, não se enquadra no conceito de “evento” exigido pela legislação, pois este pressupõe caráter esporádico e transitório, ao passo que o parque presta serviço rotineiro e permanente.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.060.760-CE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

O Beach Park é um grande e famoso parque aquático, localizado em Aquiraz, na praia de Porto das Dunas, a cerca de 15 km de Fortaleza (CE).

O Beach Park só concede o benefício da meia-entrada para estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino do estado do Ceará, mediante apresentação da carteira estudantil emitida no próprio estado.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra o Beach Park pleiteando a aplicação da Lei nº 12.933/2013 (Lei da Meia-Entrada) para garantir a todos os estudantes brasileiros, e não apenas aos do Ceará, o direito à meia-entrada no parque aquático da empresa.

Veja o que diz o art. 1º da Lei nº 12.933/2013:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 8.537/2015:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos por jovens de baixa renda, por estudantes e por pessoas com deficiência e estabelece os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

VII - eventos artístico-culturais e esportivos - exibições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso;

O Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região não concordou com o pedido do MPF sob o argumento de que a Lei nº 12.933/2013 concede meia entrada para eventos e os parques aquáticos não se enquadram como eventos considerando que são estabelecimentos fixos e de funcionamento permanente.

Inconformado, o MPF interpôs recurso especial argumentando que a Lei nº 12.933/2013 deve ser interpretada de forma extensiva, por se tratar de norma que confere direitos aos consumidores (no caso, estudantes). Assim, o benefício da meia-entrada deveria abranger também parques aquáticos, mesmo que estabelecidos em local fixo e explorados de maneira contínua.

***O que decidiu o STJ? Os parques aquáticos, como o Beach Park, são obrigados a aceitar a meia-entrada para estudantes de todo o Brasil?***

NÃO.

Ao se analisar a Lei nº 12.933/2013 e o Decreto nº 8.537/2015, constata-se que eles estabelecem expressamente que os estudantes terão assegurados o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento.

A Lei indicou taxativamente os locais nos quais o benefício é aplicável e não relacionou, nessa lista, os parques de diversões, como é o caso do Beach Park.

A atividade prestada pelo parque aquático é de lazer e entretenimento. Contudo, não pode ser enquadrada como evento. A palavra evento transmite a ideia de acontecimento esporádico e transitório. Assim, não é possível considerar o Beach Park como evento de lazer e entretenimento, pois não possui tais características, visto que a atividade comercial é explorada de forma contínua e permanente, ou seja, não traz a ideia de transitoriedade que acompanha o conceito de eventualidade explorado na lei.

***Em suma:***

**Não se aplica o benefício da meia-entrada previsto na Lei n. 12.933/2013 e no Decreto n. 8.537/2015 ao ingresso em parque aquático, por não se enquadrar no conceito legal de "evento de lazer e entretenimento", dada a natureza contínua e permanente de sua atividade comercial.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.060.760-CE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DIREITO EMPRESARIAL****TÍTULOS DE CRÉDITO > TÍTULOS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO**

**A TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária para títulos emitidos antes da Lei 8.177/91, devendo-se adotar o INPC**

ODS 16

**A Taxa Referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária de letras hipotecárias emitidas antes da edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei nº 8.177/91), ainda que prevista em título executivo judicial, pois não representa índice real de atualização e já foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI 4930.**

**Deve-se aplicar o INPC como índice de correção monetária para preservar o valor real da obrigação, conforme jurisprudência consolidada do STJ.**

**A determinação do título executivo judicial não prevalece quando contraria norma de ordem pública ou decisão vinculante do STF, sendo legítima sua substituição por índice oficial de inflação.**

**Em suma: a Taxa Referencial (TR) não pode ser aplicada como índice de correção monetária às letras hipotecárias emitidas antes da edição da MP n. 294/1991 (convertida na Lei n. 8.177/1991), mesmo que haja determinação judicial anterior em sentido diverso.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.138.261-RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 26/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

O Instituto AERUS de Seguridade Social, atualmente em liquidação extrajudicial, era uma entidade fechada de previdência complementar, que tinha como objetivo a instituição e a administração de planos de benefícios de caráter previdenciário.

Para alcançar esses objetivos, eram constituídas reservas destinadas a assegurar o pagamento futuro dos benefícios. Tais reservas eram formadas a partir das contribuições realizadas pelas patrocinadoras e pelos participantes, bem como pelos rendimentos obtidos com a aplicação desses recursos em investimentos. Nos idos de 1990, parte desses recursos foram investidos em letras hipotecárias junto à Caixa Econômica Federal. As letras foram emitidas, respectivamente, em 08/03/1990 e 13/03/1990.

#### **Letras hipotecárias**

As letras hipotecárias eram títulos de crédito emitidos por instituições financeiras, especialmente por caixas econômicas e bancos, com o objetivo de captar recursos para o financiamento imobiliário.

Essas letras prometiam ao investidor uma remuneração prefixada ou atrelada a algum índice de correção monetária (como BTN, TR, ou outro), além de juros remuneratórios.

Eram consideradas aplicações de renda fixa de baixo risco.

#### **Ação proposta contra a CEF**

Quando essas letras venceram em maio de 1990, o Instituto AERUS não recebeu o índice de correção monetária de 44,80% que entendia devido, razão pela qual ingressou com ação contra a CEF.

Essa ação teve regular prosseguimento e, ao final, os pedidos foram acolhidos para determinar “a incidência do índice de correção monetária de 44,80% na aplicação da apelante [AERUS] em letras hipotecárias, condenando a CEF a pagar os valores que deixaram de ser creditados, em maio de 1990, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente, devendo a correção monetária incidir desde a propositura da ação, de acordo com os índices de atualização das cadernetas de poupança, compensando-se os valores eventualmente creditados”.

#### **Cumprimento de sentença**

Após o trânsito em julgado, o AERUS iniciou o cumprimento de sentença.

Os autos foram remetidos para o contador judicial, que elaborou os cálculos, adotando, como índices de correção monetária, o BTN de 05/1990 a 02/1991 e a TR de 02/1991 a 08/2009.

O AERUS discordou dos cálculos apresentados. Sustentou que a TR não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.

O juiz rejeitou os argumentos e manteve a TR. Segundo o magistrado, embora na jurisprudência dos Tribunais Superiores exista o entendimento de que a TR não deve ser utilizada como indexador, no presente caso há previsão expressa no título executivo judicial para que a correção monetária se dê pelos índices da caderneta de poupança, sendo certo que a Taxa Referencial é legalmente utilizada como indexador para contas de poupança a partir de fevereiro/1991, nos termos da MP 294, de 31/01/1991 (Lei 8.177/91). Para o juiz, entendimento diverso caracterizaria afronta à imutabilidade da coisa julgada.

#### **O AERUS recorreu até que a questão chegou ao STJ. A TR foi mantida como índice de correção monetária?**

NÃO.

A Taxa Referencial (TR) não representa um verdadeiro índice de correção monetária.

A TR não reflete adequadamente a inflação, mas sim a média dos rendimentos de certos ativos financeiros. Essa característica faz com que a TR não cumpra a função essencial da correção monetária, que é preservar o poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo, causando prejuízo ao credor pela corrosão do valor nominal da obrigação.

O INPC é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda para fins de correção monetária de débitos judiciais, inclusive aqueles decorrentes de contratos antigos. A jurisprudência consolidada do STJ já havia firmado esse entendimento, reconhecendo a superioridade técnica do INPC para essa finalidade.

O STF, na ADI 4930, declarou a constitucionalidade do art. 18, § 4º, da Lei nº 8.177/91. Essa declaração afastou definitivamente a validade da TR como índice de correção monetária para contratos anteriores à edição da lei, que é exatamente o caso das letras hipotecárias emitidas em março de 1990. Essa decisão do STF tem caráter vinculante e deve ser observada por todos os tribunais.

Ainda de acordo com o entendimento firmado pelo STF na ADI, a TR não pode ser considerada índice de correção monetária, não refletindo a inflação, mas coeficiente de remuneração mensal média líquida de impostos, títulos provados ou público.

A Súmula 295 do STJ confirma a invalidade da TR como índice de correção para contratos anteriores à Lei n. 8.177/1991, restringindo sua admissibilidade apenas a hipóteses posteriores e mediante expressa pactuação:

**Súmula 295-STJ:** A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada.

A determinação contida no título executivo judicial não pode prevalecer quando contrariar norma de ordem pública ou decisão vinculante do STF. A coisa julgada não é absoluta quando esbarra em questões de ordem pública, sendo legítima a substituição da TR por índice oficial de inflação nessas circunstâncias. Vale ressaltar, por fim, que o título executivo judicial havia determinado a correção “de acordo com os índices de atualização das cadernetas de poupança”, mas isso não significava necessariamente a aplicação da TR. O que o título buscava era a aplicação do índice que realmente corrigisse o valor, preservando o poder aquisitivo, e não um indexador inadequado que causasse prejuízos ao credor.

***Em suma:***

**A Taxa Referencial (TR) não pode ser aplicada como índice de correção monetária às letras hipotecárias emitidas antes da edição da MP n. 294/1991 (convertida na Lei n. 8.177/1991), mesmo que haja determinação judicial anterior em sentido diverso.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.138.261-RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 26/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

### **SOCIEDADES EMPRESARIAIS**

**É cabível a reconvenção com pedido indenizatório na ação de dissolução parcial de sociedade, para compensação com os haveres, conforme o art. 602 do CPC/2015**

ODS 16

**Em rito de apuração de haveres, é permitida a reconvenção ou o pedido contraposto para o fim de compensação entre os créditos do sócio de um lado e eventuais pretensões da sociedade de outro.**

**Ex: Marina e Fernanda eram sócias em uma. Marina decidiu sair e ajuizou ação de dissolução de sociedade cumulada com apuração de haveres contra Fernanda e a pessoa jurídica (clínica). A pessoa jurídica apresentou reconvenção, alegando que Marina, na vigência da sociedade, havia praticado concorrência desleal ao abrir uma clínica concorrente na mesma região, desviando clientes e usando informações confidenciais. Pediu indenização a ser compensada com os haveres de Marina. O STJ afirmou que seria possível admitir a reconvenção.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.159.511-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 1º/4/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Dissolução de uma sociedade:***

A dissolução de uma sociedade pode ser:

- a) Parcial: quando um ou alguns dos sócios saem da sociedade, mas ela é preservada.  
b) Total: quando a sociedade é extinta.

***Dissolução parcial de sociedade***

Ocorre, portanto, quando um ou alguns se desligam da sociedade, mas ela continua existindo. A isso também se dá o nome de “liquidação parcial da sociedade”.

Uma das hipóteses de dissolução parcial de sociedade é o direito de retirada (direito de recesso, direito de denúncia), ou seja, é a saída do sócio por iniciativa própria. Ele simplesmente não quer mais fazer parte daquela sociedade.

Nesse caso, o sócio que deixar a sociedade receberá a parte que lhe cabe no patrimônio social, continuando a sociedade em relação aos demais sócios.

***Apuração de haveres***

O cálculo do valor devido ao sócio que deixa a sociedade é feito por meio de um procedimento denominado de apuração de haveres e que está previsto no art. 1.031 do CC e no art. 599, III, do CPC 2015.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

A apuração de haveres nada mais é, portanto, que o cálculo dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade.

A tarefa de calcular o valor que será pago ao sócio que deixa a sociedade, na maioria das vezes, não é algo simples, especialmente em se tratando de sociedades limitadas de grande porte. Existem diversos critérios e metodologias para se calcular esse valor, sendo necessária, na maior parte dos casos, uma perícia contábil para se apurar a quantia efetivamente devida.

***Para que o sócio exerce seu direito de retirada é indispensável a propositura de ação judicial?***

Depende:

- Se a sociedade empresária for por prazo determinado: SIM. Isso porque o Código Civil exige que ele prove uma justa causa (art. 1.029).
- Se a sociedade empresária for por prazo indeterminado: NÃO. O sócio precisará apenas notificar extrajudicialmente os demais sócios com antecedência mínima de 60 dias (art. 1.029). Caso ele não concorde com os valores que a sociedade quer lhe pagar a título de apuração de haveres, poderá propor ação para discutir apenas isso.

***Feitas estas considerações, imagine a seguinte situação hipotética:***

As médicas Marina e Fernanda eram sócias na empresa “Clínica Estética Beleza Total Ltda.”, especializada em procedimentos dermatológicos.

Após alguns anos de sociedade, surgiram divergências sobre os rumos do negócio.

Marina decidiu sair da sociedade e, para isso, ajuizou uma ação de dissolução de sociedade cumulada com apuração de haveres contra Fernanda e a pessoa jurídica.

Durante o processo, a pessoa jurídica apresentou reconvenção alegando que Marina havia praticado concorrência desleal. Segundo a empresa, Marina teria aberto uma clínica concorrente na mesma região enquanto ainda era sócia, desviando clientes e utilizando informações confidenciais da empresa original.

A pessoa jurídica pediu indenização pelos danos causados pela suposta concorrência desleal, requerendo que esse valor fosse compensado com os haveres que Marina tinha direito a receber.

O juiz recebeu a reconvenção, entendendo que era possível discutir a indenização no mesmo processo da apuração de haveres.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Marina interpôs recurso especial alegando que não seria cabível discutir concorrência desleal via reconvenção em ação de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres, pois se trata de procedimento especial.

***O STJ concordou com os argumentos de Marina?***

NÃO.

O art. 602 do CPC prevê que, quando um sócio entra com ação para se desligar da sociedade e receber seus haveres, a própria sociedade pode apresentar, no mesmo processo, um pedido de indenização contra o sócio, por danos causados à empresa (como, por exemplo, concorrência desleal), desde que esses valores possam ser compensados com os haveres a receber. Essa possibilidade tem o objetivo de promover economia e eficiência processual, evitando processos paralelos sobre os mesmos fatos. Confira:

Art. 602. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Logo, é expressamente permitida a reconvenção ou o pedido contraposto para o fim de uma compensação entre os créditos do sócio de um lado e eventuais pretensões da sociedade de outro.

Nem se alegue que seria inviável essa compensação por se tratar de créditos ilíquidos. Trata-se, na espécie, da chamada compensação judicial, que tem contornos diversos:

“O art. 602 prevê uma compensação judicial ou reconvencional. A compensação judicial não se confunde com qualquer compensação que ocorre no curso ou em razão de um processo judicial. A compensação legal deve ser alegada pela parte interessada, o que pode ocorrer dentro ou fora do processo. Sendo as dívidas compensáveis (ou seja, líquidas e vencidas), o fato do processo ou o fato da alegação no processo não constituem circunstâncias que distingam a compensação ou que sejam capazes de gerar uma modalidade distinta da compensação legal. Compensação judicial é mais que compensação alegada ou realizada no processo judicial. Por compensação judicial ou reconvencional entende-se aquela que é oposta pelo réu na oportunidade de sua resposta em juízo (no prazo da contestação), para o fim de, em sede de reconvenção, suprir-se o requisito da liquidez, permitindo com isso a compensação.

[...]

A compensação judicial difere da legal por permitir que se alegue crédito ilíquido a ser apurado e posteriormente compensado. (LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA. Código de Processo Civil Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p 959)

Por outro lado, não cabe se alegar que a dissolução parcial de sociedade é regulada em procedimento especial e neste não seria possível a amplitude da discussão relativa a pretensão indenizatória.

Em primeiro lugar porque, como já se destacou, o CPC/2015 abriu a possibilidade da demanda reconvencional quando o pedido indenizatório da sociedade decorre da relação jurídica sócio-sociedade. Depois porque, o art. 603, § 2º, prevê expressamente que, “havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo”.

Irrelevante, portanto, a alegação do procedimento especial, porque isso não afasta a aplicação do procedimento comum, conforme, aliás, dispõe o art. 318, parágrafo único, do CPC:

Art. 318 (...)

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

**Em suma:**

**Em rito de apuração de haveres, é permitida a reconvenção ou o pedido contraposto para o fim de compensação entre os créditos do sócio de um lado e eventuais pretensões da sociedade de outro.**  
STJ. 3ª Turma. REsp 2.159.511-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 1º/4/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PREGUNTAS**

**É possível a reconvenção em ação de dissolução de sociedade com apuração de haveres?**

Sim, é permitida a reconvenção ou pedido contraposto para compensação entre créditos do sócio e pretensões da sociedade. O art. 602 do CPC expressamente autoriza que a sociedade formule pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar, permitindo discussão sobre temas como concorrência desleal no mesmo processo.

**Qual a diferença entre compensação legal e compensação judicial no contexto do art. 602 do CPC?**

A compensação legal exige créditos líquidos e vencidos, enquanto a compensação judicial ou reconvencional permite crédito ilíquido a ser apurado e posteriormente compensado. Esta é oposta pelo réu no prazo da contestação, suprindo-se o requisito da liquidez através da reconvenção, viabilizando a compensação mesmo com valores ainda não determinados.

**Como se aplica o procedimento comum às ações de dissolução parcial de sociedade?**

O art. 603, §2º do CPC prevê que havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação seguirá as regras específicas do capítulo. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos procedimentos especiais (art. 318, parágrafo único), permitindo maior flexibilidade procedural para atender às necessidades do caso concreto.

**Qual o fundamento para permitir pedidos indenizatórios em reconvenção nas ações societárias?**

O fundamento está na economia processual e na efetividade da tutela jurisdicional. Quando os fatos são os mesmos (como na concorrência desleal que justifica exclusão e indenização), há maior economia em decidir ambos os temas no mesmo processo, permitindo a compensação do valor indenizatório com os haveres apurados.

**Como funciona o princípio da adaptabilidade do procedimento no processo civil?**

Trata-se da concepção de um modelo procedural flexível, passível de adaptação às circunstâncias da relação substancial. Não se admite procedimento único e rígido, devendo haver adequação às exigências do caso concreto, com a maior ou menor complexidade do litígio exigindo providências diferenciadas para obter resultado efetivo.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**O crédito extraconcursal não se submete à limitação  
de valor prevista no art. 83, I, da Lei 11.101/2005**

ODS 16

**Caso hipotético: a empresa Alfa Ltda., em recuperação judicial, contratou um escritório de advocacia para serviços jurídicos, ajustando honorários de R\$ 2 milhões. Após o descumprimento do plano de recuperação, a recuperação foi convolada em falência. O escritório pleiteou o pagamento integral dos honorários como crédito extraconcursal, com**

**base nos arts. 67 e 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005, por terem sido contraídos durante a recuperação judicial.**

O juiz reconheceu a natureza extraconcursal do crédito, mas limitou o pagamento ao teto de 150 salários mínimos, com base no art. 83, I, da Lei, invocando o Tema 637 do STJ.

O STJ não concordou e afastou a limitação, reconhecendo que, por se tratar de crédito extraconcursal, a regra aplicável era a do art. 84, e não a do art. 83. Assim, o valor integral dos honorários deve ser pago com precedência, sem a restrição de 150 salários mínimos.

O crédito decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios, originado de obrigação assumida após o deferimento da recuperação judicial, é extraconcursal, não cabendo a limitação do seu pagamento a 150 salários mínimos.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.036.698-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Alfa Ltda. estava passando por dificuldades financeiras e, em março de 2019, conseguiu deferimento de seu pedido de recuperação judicial.

Durante o período de recuperação judicial, em setembro de 2019, a empresa contratou o escritório “Silva & Advogados Associados” para prestar serviços jurídicos específicos relacionados à reestruturação de contratos com fornecedores.

O contrato previa o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2 milhões.

Infelizmente, em julho de 2021, a recuperação judicial foi convolada em falência devido ao descumprimento do plano de recuperação.

O escritório requereu o pagamento integral dos honorários, alegando que se tratava de crédito extraconcursal, nos termos do art. 67 e art. 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005, por terem sido prestados após o deferimento da recuperação judicial:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

(...)

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

O juízo de primeira instância reconheceu a natureza extraconcursal do crédito, mas limitou o pagamento ao valor de 150 salários mínimos, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

O Tribunal de Justiça manteve a decisão de primeira instância, fundamentando-se no precedente do STJ (REsp 1.152.218/RS - Tema Repetitivo 637), que estabelece a limitação para honorários advocatícios:

Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja

pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

STJ. Corte Especial. REsp 1152218-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014 (Recurso Repetitivo – Tema 637) (Info 540).

O escritório interpôs recurso especial alegando que a limitação era indevida, pois os créditos extraconcursais não se submetem à ordem geral de pagamento prevista no art. 83 da Lei de Falência, mas sim à ordem própria do art. 84. Logo, não havia sentido em se aplicar o Tema 637, que trata sobre o art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 (e não sobre o art. 84).

***O STJ deu razão ao escritório de advocacia e afastou a limitação de valor?***

SIM.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, de fato, os créditos decorrentes de obrigações assumidas pela empresa durante a recuperação judicial, como é o caso de um contrato de prestação de serviços advocatícios, são considerados extraconcursais. É o que se extrai do art. 67 e art. 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005.

O que significa dizer que são créditos extraconcursais? Significa que esses créditos não se submetem ao plano de recuperação e devem ser pagos antes dos créditos que compõem o concurso geral de credores (os chamados créditos concursais).

Os créditos extraconcursais têm uma ordem própria de pagamento, prevista no art. 84 da Lei de Falências, que é distinta da ordem prevista no art. 83, aplicável aos créditos concursais. Dessa forma, os créditos extraconcursais não estão sujeitos à limitação de valor imposta ao crédito trabalhista (150 salários mínimos), que está prevista no art. 83, inciso I.

Logo, o Tribunal de Justiça aplicou indevidamente o Tema Repetitivo 637 (REsp 1.152.218/RS) ao caso concreto. Este precedente tratava especificamente de créditos concursais decorrentes de honorários advocatícios, ou seja, créditos originados antes da falência que devem ser habilitados no quadro geral de credores. No Tema 637, discutia-se se os honorários advocatícios deveriam ser classificados como crédito privilegiado geral ou como crédito com privilégio especial, tendo o STJ decidido que tais créditos se equiparam aos trabalhistas e, portanto, ficam sujeitos ao limite de 150 salários mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

Contudo, no caso em análise, a situação era completamente diferente. O crédito do escritório de advocacia decorria de serviços prestados durante a recuperação judicial, antes da convolação em falência. Isso significa que se tratava de crédito extraconcursal, regido pelos arts. 67 e 84 da Lei de Falências, e não pelo art. 83, que regula os créditos concursais.

Não existe, na lei, a figura de “crédito extraconcursal trabalhista” ou “crédito extraconcursal quirografário”. Os créditos extraconcursais não se submetem à graduação do art. 83, devendo seguir exclusivamente a ordem fixada no art. 84. No caso específico, os créditos decorrentes de serviços prestados durante a recuperação judicial estão classificados na quinta posição da ordem de pagamentos extraconcursais (art. 84, I-E), tendo prioridade até mesmo sobre as custas do processo de falência e sobre tributos relativos a fatos geradores posteriores à quebra.

Por que os créditos extraconcursais são pagos antes? A posição privilegiada dos créditos extraconcursais decorre do risco assumido pelos credores que optam por manter relações comerciais com empresas em crise. Trata-se de um incentivo legal para viabilizar a continuidade da atividade empresarial durante a recuperação judicial. Se esses créditos fossem limitados como os concursais, haveria desestímulo para que fornecedores, prestadores de serviços e profissionais continuassem negociando com a empresa em recuperação, prejudicando as chances de superação da crise.

***Em suma:***

**O crédito decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios, originado de obrigação assumida após o deferimento da recuperação judicial, é extraconcursal, não cabendo a limitação do seu pagamento a 150 salários mínimos.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.036.698-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a principal distinção entre créditos concursais e extraconcursais na Lei de Falências?***

Os créditos concursais são aqueles originados de obrigações anteriores ao decreto da falência ou ao deferimento da recuperação judicial, sujeitos à classificação e ordem de pagamento estabelecida no art. 83 da Lei n. 11.101/2005. Já os créditos extraconcursais decorrem de obrigações contraídas durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, sendo pagos prioritariamente conforme a ordem do art. 84, sem se submeterem às limitações dos créditos concursais.

***Qual é o fundamento jurídico para que créditos contraídos durante a recuperação judicial sejam considerados extraconcursais?***

O fundamento está nos arts. 67 e 84, I-E, da Lei n. 11.101/2005, que estabelecem que obrigações contraídas durante a recuperação judicial não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação e devem ser classificadas como extraconcursais. Esta regra visa incentivar que agentes econômicos continuem negociando com a empresa em crise, assumindo riscos para viabilizar a continuidade da atividade empresarial.

***É possível aplicar limitações de valor previstas para créditos concursais aos créditos extraconcursais?***

Não. Os créditos extraconcursais seguem ordem própria e independente fixada no art. 84, constituindo um concurso especial de credores que não se submete à graduação do art. 83. A subdivisão entre créditos extraconcursais com ou sem limitação de valor não tem fundamento na Lei n. 11.101/2005.

***Por que os créditos extraconcursais recebem tratamento privilegiado na ordem de pagamentos?***

A posição privilegiada decorre do risco assumido pelo credor que opta por manter relações com o devedor mesmo diante de sua situação de crise. Trata-se de um estímulo legal para viabilizar a continuidade da atividade empresarial, conforme o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

***Existe diferença entre "crédito extraconcursal trabalhista" e "crédito extraconcursal comum" na Lei de Falências?***

Não. A Lei n. 11.101/2005 não reconhece subdivisões como "crédito extraconcursal trabalhista" ou "crédito extraconcursal quirografário". Todos os créditos extraconcursais seguem a mesma ordem de pagamento estabelecida no art. 84, sem limitações de valor baseadas em sua natureza específica.

***Qual a posição dos créditos extraconcursais oriundos de serviços prestados durante a recuperação judicial na ordem de pagamentos?***

Estes créditos estão classificados na quinta posição da ordem de pagamentos do art. 84, I-E, sendo pagos antes mesmo das despesas com custas do processo de falência (art. 84, III) e dos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência (art. 84, V).

**ECA****ASPECTOS PROCESSUAIS**

**Prazo recursal de 10 dias corridos previsto no ECA prevalece sobre o CPC  
em razão do princípio da especialidade**

ODS 16

**Nos procedimentos regulados pelo ECA, aplica-se, com base no princípio da especialidade, o prazo recursal de 10 dias corridos para todos os recursos, exceto embargos de declaração, conforme o art. 198, II, c/c art. 152, § 2º, do ECA.**

**Assim, é intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 10 dias corridos, nos termos do art. 198, II, do ECA, cuja aplicabilidade prevalece em detrimento do CPC, em virtude do princípio da especialidade.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 2.786.153-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 5/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Carla é mãe de uma criança de 10 anos que foi vítima de abuso sexual por parte do padrasto.

O Ministério Público ingressou com ação de destituição do poder familiar contra Carla, alegando negligência materna por não ter protegido a criança.

Durante o processo, foi proferida uma sentença que destituiu o poder familiar de Carla, determinando que a criança fosse colocada em família substituta.

Ocorre que Carla nunca foi devidamente citada nessa ação.

Três anos após o trânsito em julgado da sentença, Carla descobriu o que havia acontecido e buscou reverter a situação. Ela ingressou com uma ação declaratória de nulidade da sentença que destituiu seu poder familiar (ação de querela *nullitatis*).

O pedido foi julgado improcedente, mantendo-se a sentença de destituição do poder familiar.

Inconformada, Carla recorreu e o caso chegou ao STJ.

No STJ, o Ministro Relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso especial.

Carla interpôs agravo interno contra a decisão.

O advogado de Carla considerou que o prazo desse agravo interno seria de 15 dias úteis, na forma do art. 1.070 c/c art. 219 do CPC:

Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

***Essa interpretação do advogado de Carla está correta? O prazo para o agravo interno, neste caso, é de 15 dias úteis com base no CPC?***

NÃO.

O processo que deu origem ao recurso para o STJ é um processo envolvendo os direitos das crianças e adolescentes, sendo uma ação de destituição do poder familiar baseada no ECA. Logo, devem ser aplicadas as regras especiais do ECA, e não as regras gerais do Código de Processo Civil. Isso acontece porque o princípio da especialidade determina que uma lei específica (no caso, o ECA) prevalece sobre uma lei geral (o CPC) quando ambas regulam a mesma matéria.

Em virtude do princípio da especialidade, nos procedimentos regulados pelo ECA, cuja aplicabilidade prevalece em detrimento das normas gerais previstas na legislação processual pertinente, em todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração, o prazo será de 10 (dez) dias corridos, por expressa previsão do art. 198, II c/c art. 152, §2º do ECA:

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:  
(...)

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

Art. 152 (...)

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

No caso concreto, a parte interpôs o agravo interno depois dos 10 dias corridos, sendo, portanto, intempestivo. Nesse sentido:

É intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 10 dias corridos, nos termos do art. 198, II, do ECA, cuja aplicabilidade prevalece em detrimento do CPC em virtude do princípio da especialidade, haja vista tratar-se de procedimento previsto naquele diploma.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 2.046.960/GO, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), julgado em 24/2/2025.

***Em suma:***

**É intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 10 dias corridos, nos termos do art. 198, II, do ECA, cuja aplicabilidade prevalece em detrimento do CPC, em virtude do princípio da especialidade.**

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 2.786.153-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 5/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o prazo para interposição de recursos no Estatuto da Criança e do Adolescente e como deve ser contado?***

O prazo para todos os recursos nos procedimentos regulados pelo ECA é de 10 (dez) dias corridos, com exceção dos embargos de declaração, conforme disposto no art. 198, II, combinado com o art. 152, §2º do ECA.

***Em que consiste o princípio da especialidade aplicado aos procedimentos do ECA em matéria recursal?***

O princípio da especialidade determina que nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as normas específicas do ECA prevalecem em detrimento das normas gerais previstas na legislação processual comum, aplicando-se o prazo decenal contado em dias corridos para todos os recursos.

***Qual a diferença entre a contagem de prazos no ECA e no Código de Processo Civil para recursos?***

No ECA, os prazos recursais são contados em dias corridos pelo prazo de 10 dias, enquanto no CPC a contagem geralmente se dá em dias úteis. Esta diferença decorre da aplicação do princípio da especialidade, que faz prevalecer as regras específicas do estatuto especial.

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **COMPETÊNCIA**

**A cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos de adesão, celebrados pela internet entre empresa com sede estrangeira e consumidor brasileiro, pode ser declarada nula quando criar obstáculos ao acesso à Justiça pelo consumidor brasileiro**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso adaptado:** Regina, residente no Brasil, realizou uma aposta na loteria internacional Powerball por meio do site da empresa EU Lotto, com sede em Gibraltar.

O site, direcionado ao público brasileiro, operava em português, aceitava pagamentos em reais e oferecia suporte técnico nacional.

Após perceber que teria sido premiada, Regina tentou acessar o comprovante da aposta, mas enfrentou falhas no site e ausência de retorno do suporte. Diante disso, ajuizou ação no Brasil para exigir a exibição do comprovante.

A empresa alegou que apenas os tribunais de Gibraltar teriam competência para julgar a disputa, conforme os “Termos e Condições” do site.

O STJ considerou abusiva a cláusula de eleição de foro.

É nula a cláusula de eleição de foro estrangeiro inserida em contrato de adesão firmado pela internet, quando impõe a consumidor brasileiro e configura situação de hipossuficiência que acarrete dificuldade de acesso à justiça.

A cláusula de eleição de foro estrangeiro, ainda que prevista em contrato internacional, pode ser considerada abusiva e, portanto, ineficaz, quando presente cumulativamente: a) contrato de adesão; b) hipossuficiência do aderente (técnica, econômica ou jurídica); e c) dificuldade de acesso à jurisdição.

A imposição ao consumidor de litigar no exterior representa ônus desproporcional, dadas as barreiras linguísticas, procedimentais, custos e distância, em afronta ao sistema de proteção ao consumidor previsto na CF e no CDC.

Sites que direcionam deliberadamente seus serviços ao público brasileiro, por meio de indicadores como idioma, moeda e domínio locais, sujeitam-se à jurisdição nacional, independentemente da localização formal de sua sede ou servidores.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.210.341-CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

Regina, moradora de Limoeiro do Norte, no interior do Ceará, decidiu apostar em loterias internacionais através de um site de apostas online chamado “EU Lotto”, com sede em Gibraltar.

O site estava totalmente em português, aceitava pagamentos em reais, possuía domínio brasileiro e oferecia suporte técnico nacional para esclarecer dúvidas dos apostadores.

Regina realizou uma aposta na Loteria Powerball através do site da “EU Lotto”.

Para sua surpresa, ao conferir os números sorteados alguns dias depois, percebeu que supostamente havia ganhado um valor significativo. Tentou, então, acessar o comprovante da aposta em sua conta, mas o site apresentava erro. Entrou em contato com o suporte, mas não recebeu nenhuma resposta concreta.

Diante da situação, Regina ingressou com uma ação judicial, no Brasil, pedindo a exibição do comprovante da aposta.

Quando foi citada, a EU Lotto alegou que a Justiça brasileira não tinha competência para julgar o caso.

A empresa argumentou que, conforme previsto nos “Termos e Condições” do site (que constituem um contrato de adesão), todas as disputas deveriam ser resolvidas exclusivamente nos tribunais de Gibraltar, onde a empresa tinha sua sede.

O juiz da Vara de Limoeiro do Norte entendeu que a cláusula de eleição de foro era abusiva.

O magistrado fundamentou sua decisão no fato de que:

- o site era claramente direcionado ao público brasileiro (em português, com suporte nacional);
- a aposta foi realizada em território brasileiro;
- a consumidora brasileira não teve qualquer participação na negociação dos termos contratuais;
- obrigar Regina a litigar em Gibraltar seria um ônus desproporcional, considerando as barreiras linguísticas, custos elevados e distância geográfica.

O Tribunal de Justiça do Ceará confirmou essa decisão.

Inconformada, a EU Lotto interpôs recurso especial ao STJ, alegando violação a diversos dispositivos legais e argumentando que a aposta deveria ser considerada como realizada em Gibraltar, onde estavam localizados os servidores da empresa.

**O STJ manteve a decisão do Juiz e do TJ/CE que declarou nula a cláusula de eleição de foro?**

SIM.

O art. 22, II, do CPC estabelece que a Justiça brasileira é competente para julgar ações decorrentes de relações de consumo quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil:

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

(...)

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

Essa regra foi criada justamente para proteger consumidores brasileiros que negociam com empresas estrangeiras, reconhecendo que eles são a parte mais vulnerável na relação.

O art. 25 do CPC, por sua vez, prevê que a autoridade judiciária brasileira não tem competência quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional:

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

A solução para esse aparente conflito normativo reside na interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico brasileiro.

Embora o art. 25 do CPC preveja a validade da cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, seu § 2º determina a aplicação do art. 63, §§ 1º a 4º, do mesmo diploma legal, que autoriza o magistrado a reputar ineficaz, de ofício, a cláusula de eleição de foro abusiva.

Portanto, tratando-se de contrato de adesão com cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, é possível a declaração de sua nulidade pelo Poder Judiciário brasileiro, desde que presentes, cumulativamente, três requisitos fundamentais:

1º) que a cláusula esteja inserida em contrato de adesão, no qual as condições são unilateralmente impostas pelo predisponente;

2º) que o aderente seja reconhecidamente hipossuficiente do ponto de vista técnico, econômico ou jurídico; e

3º) que a manutenção da cláusula acarrete ao aderente significativa dificuldade ou impossibilidade de acesso à jurisdição.

Obrigar o consumidor brasileiro a litigar em foro estrangeiro imporia ônus desproporcional, considerando as barreiras linguísticas, diferenças procedimentais, elevados custos e distância geográfica, o que representaria violação ao sistema de proteção estabelecido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII) e pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, I), que reconhecem a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo e buscam garantir o equilíbrio contratual e o efetivo acesso à Justiça.

Os avanços tecnológicos e a consolidação do comércio eletrônico transnacional demandam critérios mais flexíveis para determinação da competência jurisdicional. Considera-se que um site que deliberadamente direciona suas atividades para consumidores residentes no Brasil, através de indicadores como língua, moeda e domínio locais, submete-se à jurisdição brasileira.

Dessa forma, afastar a cláusula de eleição de foro estrangeiro não significa negar validade à autonomia privada nos contratos internacionais, mas sim reconhecer que, em contratos de adesão que configuram relações de consumo, a tutela da parte vulnerável e a garantia do acesso à Justiça devem prevalecer, especialmente quando a aplicação literal da cláusula resultaria, na prática, em inviabilidade de defesa dos direitos do consumidor.

**Em suma:**

**A cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos de adesão, celebrados pela internet entre empresa com sede estrangeira e consumidor brasileiro, pode ser declarada nula quando criar obstáculos ao acesso à Justiça pelo consumidor brasileiro.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.210.341-CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual dispositivo do CPC estabelece a competência da Justiça brasileira para relações de consumo e qual seu fundamento?***

O art. 22, II, do CPC estabelece expressamente a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar ações decorrentes de relações de consumo quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil. Este dispositivo busca proteger a vulnerabilidade do consumidor e garantir o equilíbrio contratual e o efetivo acesso à Justiça.

***Como o art. 25 do CPC se relaciona com a proteção do consumidor brasileiro em contratos internacionais?***

Embora o art. 25 do CPC preveja a validade da cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, seu § 2º determina a aplicação do art. 63, §§ 1º a 4º, do mesmo diploma legal, que autoriza o magistrado a reputar ineficaz, de ofício, a cláusula de eleição de foro abusiva, garantindo assim a proteção do consumidor.

***Como se resolve o aparente conflito entre o art. 22, II, e o art. 25 do CPC em contratos internacionais de consumo?***

A solução reside na interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando que o § 2º do art. 25 do CPC remete expressamente ao art. 63 do mesmo diploma, permitindo que a competência brasileira para relações de consumo (art. 22, II) prevaleça quando a cláusula de foro estrangeiro se mostrar abusiva em contratos de adesão.

***Quais são os três requisitos cumulativos para declaração de invalidade de cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos de adesão?***

Para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro estrangeiro, devem estar presentes conjuntamente três requisitos: que a cláusula conste de contrato de adesão; que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.

***Que critérios são utilizados para determinar se um site estrangeiro submete-se à jurisdição brasileira?***

Um site que deliberadamente direciona suas atividades para consumidores residentes no Brasil submete-se à jurisdição brasileira quando apresenta indicadores como língua portuguesa, moeda nacional (real), domínio local (.br) e oferecimento de produtos e serviços claramente adaptados ao mercado brasileiro, incluindo suporte técnico especializado.

***Por que obrigar consumidor brasileiro a litigar em foro estrangeiro pode violar direitos constitucionais?***

Obrigar o consumidor brasileiro a litigar em foro estrangeiro imporia ônus desproporcional, considerando as barreiras linguísticas, diferenças procedimentais, elevados custos e distância geográfica, representando violação ao sistema de proteção estabelecido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII) e pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, I).

***Como os avanços tecnológicos influenciam a determinação da competência jurisdicional no comércio eletrônico?***

Os avanços tecnológicos e a consolidação do comércio eletrônico transnacional demandam critérios mais flexíveis para determinação da competência jurisdicional, superando noções tradicionais baseadas apenas na localização de servidores ou sede formal da empresa, privilegiando a proteção da parte vulnerável nas relações contratuais digitais.

***Que elementos caracterizam a vulnerabilidade do consumidor em relações transnacionais pela internet?***

A vulnerabilidade do consumidor se manifesta de diversas formas - técnica, jurídica, fática e informacional - sendo especialmente acentuada nas relações de consumo transnacionais realizadas pela internet, onde há imposição unilateral de condições contratuais, barreiras linguísticas, diferenças procedimentais e custos excessivos para litigar no exterior.

***Qual a tendência internacional na proteção do consumidor em contratos eletrônicos transnacionais?***

A tendência internacional, observada em jurisdições como Estados Unidos (minimum contacts test) e União Europeia (Regulamento Bruxelas Reformulado), é de proteger a parte vulnerável em relações contratuais transnacionais, reconhecendo a possibilidade do consumidor propor ação no foro de seu próprio domicílio e estabelecendo critérios objetivos para determinar jurisdição em contratos de consumo celebrados pela internet.

### LITISCONSÓRCIO

**O prazo para interposição de recurso contra decisão interlocutória proferida antes da citação deve ser contado individualmente para cada réu, a partir da data de sua intimação, e não da juntada do último ato citatório**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina ingressou com ação contra uma empresa de ônibus e sua seguradora. O juiz, ao receber a inicial, concedeu tutela antecipada antes mesmo da citação das réis. A seguradora foi citada da ação e intimada da decisão liminar em 27/03/2019. A empresa de ônibus somente foi citada e intimada em 15/05/2019.

**A seguradora interpôs agravo de instrumento em 20/05/2019, alegando que o prazo recursal deveria ser contado a partir da citação da corré, com base no art. 231, §1º, do CPC, que trata da contagem unificada dos prazos em casos de litisconsórcio passivo.**

**O STJ não concordou com os argumentos da seguradora e considerou o agravo intempestivo.**

**O prazo recursal deve ser contado de forma individual, conforme prevê o § 2º do art. 1.003.**

**Assim, a seguradora deveria ter recorrido em até 15 dias após sua própria intimação, e não aguardar a citação da empresa de ônibus.**

**A contagem conjunta do § 1º do art. 231 do CPC se aplica apenas à contestação em casos de litisconsórcio passivo. Os prazos recursais são regidos por contagem individual (art. 231, §2º), com base na data de intimação de cada parte.**

**Em suma: em caso de litisconsórcio passivo, o prazo recursal deve ser contado individualmente a partir da intimação de cada réu, nos termos do art. 231, § 2º, do CPC/2015, mesmo que a intimação ocorra simultaneamente à citação, não se aplicando a regra do § 1º, restrita à contestação.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.897.379-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 22/4/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João morreu em um acidente de trânsito enquanto andava de ônibus.

Regina e Lucas, esposa e filho de João, ajuizaram ação contra a empresa de ônibus e contra a seguradora da empresa de ônibus, em litisconsórcio, pedindo indenização por danos morais e materiais.

Assim que recebeu a inicial, o juiz deferiu liminarmente a antecipação de tutela, determinando o pagamento de pensão mensal ao filho menor, antes mesmo da citação das réis.

A seguradora foi a primeira a ser citada e, ao mesmo tempo, intimada da decisão liminar. Isso ocorreu em 27/03/2019, tendo o mandado sido juntado aos autos na mesma data.

A empresa de ônibus, por sua vez, foi citada em 15/05/2019.

Em 20/05/2019, a seguradora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência. Na petição do agravo, a seguradora alegou que o recurso era tempestivo porque o prazo recursal deveria ser contado somente a partir da citação da corré (empresa de ônibus), o que se deu em 15/05/2019. Para a seguradora, deveria ser aplicada, no caso, por analogia, a regra do art. 231, § 1º, do CPC, que estabelece que o prazo para contestação em casos de litisconsórcio passivo deve ser contado a partir da última citação:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:  
I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;  
II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;  
III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;  
IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;  
V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;  
(...)  
§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

O Tribunal de Justiça não concordou e considerou que o agravo de instrumento foi intempestivo.

Para o TJ, a regra do § 1º do art. 231, do CPC aplica-se exclusivamente ao prazo para contestação, não aos prazos recursais.

Quando se trata de recurso contra decisão proferida antes da citação, o art. 1.003, §2º, do CPC faz remissão expressa apenas aos incisos I a VI do art. 231, excluindo propositalmente o §1º. Veja:

**Art. 1.003 (...)**

**§ 2º** Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

Dessa forma, aplica-se a regra do art. 231, §2º, segundo a qual:

**Art. 231 (...)**

**§ 2º** Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

Logo, deve ser observada a data de juntada aos autos do mandado de citação/intimação de cada réu para início da contagem do respectivo prazo recursal.

Como a seguradora foi intimada em 27/03/2019 e só recorreu em 20/05/2019, o recurso foi considerado intempestivo, pois ultrapassou o prazo de 15 dias.

A seguradora recorreu ao STJ, insistindo que deveria ser aplicada a regra da contagem unificada do prazo recursal, considerando a data do último ato de comunicação processual (citação e intimação da corré).

### **O STJ manteve o acórdão do TJ?**

SIM.

É fundamental distinguir os prazos para contestação e os prazos recursais.

De fato, o art. 231, §1º, do CPC/2015 prevê que, havendo mais de um réu, o prazo para apresentar contestação começa a contar apenas após a última citação válida. No entanto, essa regra é específica para a contestação e não se aplica aos recursos.

Para os prazos recursais, o CPC estabelece regra própria, constante no art. 1.003, §2º, que remete à contagem individualizada, com base nos incisos I a VI do art. 231. Isso significa que o prazo recursal deve ser contado separadamente para cada parte, a partir da intimação individual da decisão, mesmo que essa intimação ocorra de forma simultânea à citação.

Assim, o art. 231, §2º, aplica-se aos atos de intimação (como os necessários para interposição de recursos), determinando expressamente que, “havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente”.

O legislador foi claro ao restringir a aplicação da regra da contagem conjunta (art. 231, §1º) somente à contestação, e não aos prazos recursais. Além disso, a remissão feita no art. 1.003, §2º, aos incisos I a VI do art. 231, e não ao seu §1º, reforça a interpretação de que os prazos recursais devem ser contados individualmente.

Portanto, como a seguradora foi a primeira ré a ser citada e intimada da decisão liminar, seu prazo para interpor o agravo começou a correr a partir da data da juntada do seu mandado de intimação aos autos. Ao aguardar a citação da outra ré e interpor o recurso somente depois disso, a seguradora perdeu o prazo.

### **Em suma:**

**Em caso de litisconsórcio passivo, o prazo recursal deve ser contado individualmente a partir da intimação de cada réu, nos termos do art. 231, § 2º, do CPC/2015, mesmo que a intimação ocorra simultaneamente à citação, não se aplicando a regra do § 1º, restrita à contestação.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.897.379-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 22/4/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Como é disciplinada a contagem de prazo para contestação em caso de litisconsórcio passivo no CPC/2015?**

No litisconsórcio passivo, o prazo para contestação tem início somente quando for aperfeiçoado o último ato de comunicação dirigido aos réus, conforme a regra expressa do § 1º do art. 231 do CPC. O dia do começo do prazo corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput do art. 231.

**Qual é a regra para contagem de prazo recursal quando há pluralidade de intimados?**

Quando há mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente, conforme estabelece o § 2º do art. 231 do CPC. Deve ser observada a data de juntada aos autos do comprovante da realização da intimação de cada réu para efeito de início de contagem do respectivo prazo.

**O § 1º do art. 231 do CPC aplica-se aos prazos recursais?**

Não. O § 1º do art. 231 do CPC limita-se especificamente ao prazo para apresentação da contestação. Para prazos recursais, aplica-se a regra do § 2º do mesmo artigo, que determina contagem individualizada dos prazos quando há pluralidade de intimados.

**Como o art. 1.003, § 2º, do CPC disciplina o prazo para recurso contra decisão proferida antes da citação?**

O art. 1.003, § 2º, do CPC estabelece que se aplica o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação. A remissão expressa apenas aos incisos I a VI deixa claro que não se aplica a regra do § 1º, reforçando a incidência da contagem individualizada prevista no § 2º.

**Qual é a diferença prática entre as regras dos §§ 1º e 2º do art. 231 do CPC?**

O § 1º estabelece que, havendo mais de um réu, o prazo para contestação corresponde à última das datas de citação. Já o § 2º determina que, havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente. A primeira regra busca garantir igualdade processual na defesa; a segunda assegura celeridade nos demais atos processuais.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**Fixação de honorários advocatícios não está vinculada à tabela da OAB,  
salvo nas hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC**

ODS 16

**Uma vez fixada a verba honorária no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, em montante que não pode ser considerado baixo ou irrisório, não deve incidir a regra do § 8º-A do referido dispositivo legal, a qual pressupõe o arbitramento de honorários por equidade como requisito para a aplicação dos valores previstos na tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.123.882-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 20/3/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Regina, com a assistência jurídica do advogado Dr. Felipe, ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de dívida contra a empresa Alfa.

O juiz julgou o pedido procedente afirmando que Regina nada devia à Alfa.

Além disso, o magistrado condenou a empresa a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

Como o valor da causa era R\$ 32.000,00, os honorários foram fixados em R\$ 3.200,00.

A autora interpôs apelação pedindo unicamente a majoração dos honorários advocatícios.

No recurso, argumentou-se que a Tabela de Honorários da OAB/SP estabelecia um valor mínimo de R\$ 5.716,05 para esse tipo de ação. O juiz aplicou o § 2º do art. 85 e, por conta disso, advogado recebeu apenas R\$ 3.200,00, ou seja, menos que a tabela da OAB. Logo, deveria ter sido aplicado o § 8º-A do art. 85 do CPC, que estabelece o seguinte:

Art. 85 (...)

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Em outras palavras, no recurso alegou-se que deveria ser aplicado o art. 85, § 8º-A do CPC, incluído pela Lei nº 14.365/2022, que determina que o juiz deve observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB quando os honorários forem fixados por equidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo.

A recorrente interpôs recurso especial alegando violação ao art. 85, § 8º-A, do CPC/2015, sob o argumento de que a fixação dos honorários sucumbenciais deveria observar os valores definidos na tabela da OAB.

***O STJ concordou com os argumentos da recorrente? No caso concreto, o juiz estava obrigado a fixar os honorários com base na tabela da OAB?***

NÃO.

A regra geral para a fixação dos honorários está no § 2º do art. 85 do CPC, que manda fixar honorários como um percentual sobre a condenação, o proveito econômico obtido ou, se não houver condenação, sobre o valor da causa, respeitados critérios como o trabalho do advogado, a natureza e importância da causa etc.

Apenas em situações excepcionais (quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo) o juiz pode sair dessa regra e arbitrar os honorários com base na equidade:

Art. 85 (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Apenas nessa hipótese excepcional que se aplica o § 8º-A do art. 85, introduzido pela Lei nº 14.365/2022: se os honorários forem por equidade, o magistrado deverá observar os valores recomendados pela OAB ou o piso de 10% do § 2º, aplicando o que for maior:

**Art. 85 (...)**

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Observa-se que a aplicação do § 8º-A do art. 85 do CPC/2015 exige, como pressuposto básico, que, no caso concreto, tenha sido previamente aplicado o § 8º do mesmo dispositivo, ou seja, que os honorários advocatícios tenham sido fixados de forma equitativa.

No caso em análise, não se pode aplicar o § 8º-A porque não houve fixação da verba honorária por equidade.

A verba honorária foi fixada em percentual mínimo (10%) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC), o qual não é irrisório, porquanto estabelecido em R\$ 33.000,00.

Não é possível utilizar, de forma isolada, o trecho do § 8º-A (“aplicando-se o que for maior”) para, exclusivamente com base na tabela da OAB/SP, afirmar a suposta irrisoriedade da verba honorária. Essa leitura parcial do dispositivo contraria a intenção do legislador ordinário, que, no § 2º do art. 85 do CPC, estabeleceu como critérios para a fixação do percentual os parâmetros do proveito econômico obtido, do valor da condenação ou do valor da causa. Além disso, tal interpretação promove indevida redução do texto legal, que prevê a observância dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil apenas quando a fixação dos honorários se der por equidade, isto é, “na hipótese do § 8º”.

Assim, o fato de os honorários fixados serem inferiores ao piso indicado na tabela da OAB, que prevê o valor mínimo de R\$ 5.058,54 para “ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor pelo fato do serviço” somente poderia ser considerado se, no caso, o proveito econômico fosse irrisório ou inestimável, ou se o valor da causa fosse muito baixo. Essas circunstâncias, contudo, não se verificam no presente caso, especialmente porque houve procedência apenas do pedido declaratório.

**Em suma:**

**Uma vez fixada a verba honorária no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, em montante que não pode ser considerado baixo ou irrisório, não deve incidir a regra do § 8º-A do referido dispositivo legal, a qual pressupõe o arbitramento de honorários por equidade como requisito para a aplicação dos valores previstos na tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.123.882-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 20/3/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é o entendimento consolidado no STJ sobre a vinculação do magistrado aos valores da tabela da OAB para fixação de honorários advocatícios?**

O STJ possui entendimento consolidado de que não existe vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC. A tabela da OAB possui natureza meramente orientadora e não vinculante, devendo o julgador considerar a realidade do caso concreto.

***Quando se aplica a regra do § 8º-A do art. 85 do CPC, introduzida pela Lei nº 14.365/2022?***

O § 8º-A do art. 85 do CPC somente se aplica quando os honorários advocatícios são fixados por equidade, conforme previsto no § 8º do mesmo artigo. É necessário que o proveito econômico seja irrisório ou inestimável, ou que o valor da causa seja muito baixo, ensejando o arbitramento de honorários por apreciação equitativa como requisito para a observação dos parâmetros da tabela da OAB.

***Em que circunstâncias o § 8º do art. 85 do CPC autoriza a fixação de honorários por apreciação equitativa?***

O § 8º do art. 85 do CPC autoriza a fixação de honorários por apreciação equitativa nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo. Mesmo nessas hipóteses, o juiz deve observar os critérios estabelecidos nos incisos do § 2º do mesmo artigo.

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

**O deferimento da justiça gratuita não implica, consequentemente, na dispensa da prestação de caução exigida para concessão de tutela provisória, desde que não demonstrada sua absoluta impossibilidade**

ODS 16

**Caso hipotético:** Mariana firmou contrato de compra e venda de um apartamento com a construtora Alfa, no valor de R\$ 500 mil, mas deixou de pagar as parcelas, acumulando dívida de cerca de R\$ 330 mil. Como o contrato era garantido por alienação fiduciária, a construtora consolidou a propriedade do imóvel e marcou leilão, conforme a Lei nº 9.514/97.

Pouco antes do leilão, Mariana ajuizou ação revisional, alegando cláusulas abusivas e irregularidades no procedimento, pedindo suspensão do leilão e justiça gratuita. O juiz concedeu ambos, mas condicionou a suspensão à prestação de caução equivalente ao débito atrasado. Mariana recorreu alegando que a gratuidade a dispensava dessa exigência.

**O que decidiu o STJ? Pode o juiz exigir caução para concessão de tutela provisória mesmo de quem foi beneficiado com justiça gratuita?**

**SIM.** Justiça gratuita e caução têm finalidades distintas: a primeira cobre apenas despesas processuais, enquanto a segunda é contracautela para resarcir a parte contrária em caso de reversão da decisão provisória. A gratuidade não implica automaticamente dispensa de caução, pois esta protege a parte adversa de prejuízos. O art. 300, § 1º, do CPC autoriza a exigência, podendo ser dispensada apenas em casos específicos, inclusive admitindo caução fidejussória como alternativa.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.837.156-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 10/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Mariana assinou com a construtora Alfa um contrato de compromisso de compra e venda de um apartamento avaliado em R\$ 500 mil.

Alguns anos depois, por dificuldades financeiras, Mariana deixou de pagar as parcelas, acumulando uma dívida de cerca de R\$ 330 mil.

Como o contrato era um financiamento com alienação fiduciária, a construtora consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e agendou leilão extrajudicial visando a venda do apartamento para quitar a dívida, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituídos em mora o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante, será consolidada, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do registro de que trata o § 7º do art. 26 desta Lei.

(...)

#### **Ação revisional e pedido de justiça gratuita**

Alguns dias antes do leilão, Mariana ingressou com ação revisional contra a construtora, alegando que o contrato tinha cláusulas abusivas e que o procedimento de leilão estava irregular.

Pediu para suspender o leilão e, como alegava não ter condições de pagar custas e despesas processuais, requereu justiça gratuita.

#### **Liminar com a exigência de caução**

O juiz deferiu o pedido de justiça gratuita.

Além disso, o magistrado concedeu a tutela provisória de urgência para suspender o leilão, mas impôs uma condição: Mariana deveria prestar caução, depositando o valor da dívida em atraso, acrescido dos encargos contratuais.

Mariana recorreu, argumentando que, por ter obtido justiça gratuita, não poderia ser obrigada a prestar caução, citando o art. 300, §1º do CPC, que permite dispensar essa exigência para quem for economicamente hipossuficiente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

(...)

O Tribunal, no entanto, manteve a exigência, argumentando que a justiça gratuita cobre apenas despesas processuais (custas, honorários periciais etc.), enquanto a caução tem outra finalidade: garantir que a parte contrária seja resarcida caso a decisão provisória seja revertida. Além disso, ressaltou que Mariana não poderia simplesmente ficar com o imóvel sem pagar nada enquanto discutia o contrato, pois isso violaria a boa-fé objetiva e poderia gerar enriquecimento sem causa.

Inconformada, Mariana interpôs recurso especial insistindo na tese de que o deferimento da justiça gratuita implica, consequentemente, na dispensa da prestação de caução exigida para concessão de tutela provisória.

#### **A questão jurídica decidida pelo STJ é a seguinte: pode o juiz exigir caução para concessão de tutela provisória mesmo de quem foi beneficiado com justiça gratuita?**

SIM.

Justiça gratuita e caução são institutos distintos.

A justiça gratuitade, prevista nos arts. 98 a 102 do CPC, isenta a parte do pagamento de despesas do processo (custas, taxas, honorários periciais etc.).

A caução, por sua vez, possui natureza jurídica de contracauteira, cuja função primordial é de ressarcir a parte contrária de eventuais prejuízos que possa sofrer em decorrência da tutela provisória deferida. É uma forma de proteger a parte contrária de prejuízos caso a tutela provisória seja depois revogada. Por isso, não há relação de causa e efeito entre uma e outra: obter gratuitade não significa ficar automaticamente dispensado de prestar caução.

Nas palavras do STJ: não existe de uma “relação de necessariedade entre a dispensa da caução e a justiça gratuita: enquanto esta transfere ao Estado a obrigação de custear despesas imprescindíveis ao escorreito andamento processual (custas, honorários de peritos, dentre outras), aquela visa garantir o resarcimento de eventuais prejuízos sofridos pela parte em caso de reversão da tutela provisória.”

Nesse sentido, o art. 300, § 1º, do CPC confere ao magistrado o poder de exigir a caução, conforme o caso, ressalvando-se a possibilidade de dispensa na hipótese de hipossuficiência econômica.

Importante notar que a lei permite caução fidejussória, ou seja, através de fiador, o que reforça o entendimento de que mesmo pessoas sem recursos podem encontrar alternativas para prestar a garantia.

### ***Boa-fé objetiva***

O STJ considerou que a postura de Mariana afrontava o princípio da boa-fé objetiva, que impõe às partes o dever de agir com lealdade, coerência e confiança legítima nas relações processuais e contratuais. Buscar uma tutela provisória sem qualquer contraprestação configuraria “venire contra factum proprium”, ou seja, adotar comportamento incompatível com posições anteriormente assumidas, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Dispensar Mariana da caução significaria não apenas convalidar os prejuízos que a construtora já vinha sofrendo há uma década, mas também impor a continuidade indefinida desses danos, já que sequer havia sentença de primeira instância. Isso representaria prestigiar o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra.

### ***Incompatibilidade lógica na pretensão da parte***

A recorrente (Mariana) reconhecia a existência de obrigação contratual decorrente do contrato de compra e venda, limitando-se apenas a questionar a validade de algumas cláusulas, especialmente sobre o valor das prestações. Assim, mesmo que a ação revisional fosse julgada procedente, a obrigação de pagamento continuaria existindo, apenas com valores recalculados. Portanto, se há interesse na revisão do contrato, presume-se que há condições de pagamento, não podendo o processo ser usado como instrumento para descumprir obrigações.

A ausência de caução transformaria a tutela antecipada em um “instrumento de inadimplemento sem ônus”, contrariando os princípios da segurança jurídica e da função social dos contratos. A exigência da caução, mesmo para beneficiários da justiça gratuita, garante o caráter equitativo da medida antecipatória, exigindo do autor da ação revisional o cumprimento mínimo da obrigação que ele próprio reconhece como devida.

### ***Em suma:***

**O deferimento da justiça gratuita não implica, consequentemente, na dispensa da prestação de caução exigida para concessão de tutela provisória, desde que não demonstrada sua absoluta impossibilidade.**  
STJ. 4ª Turma. REsp 1.837.156-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 10/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

#### ***Qual é a relação entre a concessão de justiça gratuita e a exigência de caução para tutela provisória?***

A concessão da justiça gratuita não implica automaticamente na dispensa da prestação de caução para obtenção de tutela provisória. São institutos com naturezas jurídicas distintas: a justiça gratuita transfere ao Estado o custeio de despesas processuais essenciais, enquanto a caução visa garantir o resarcimento de eventuais prejuízos à parte contrária em caso de reversão da tutela.

#### ***Qual é a natureza jurídica da caução exigida para tutela provisória?***

A caução possui natureza jurídica de contracautela, funcionando como mecanismo de resarcimento para eventuais prejuízos que a parte contrária possa sofrer em decorrência da concessão da tutela provisória, caso esta venha a ser posteriormente revertida.

**Como o art. 300, §1º, do CPC disciplina a dispensa de caução em casos de hipossuficiência?**

O dispositivo confere ao magistrado o poder discricionário de exigir caução real ou fidejussória, ressalvando a possibilidade de dispensa apenas quando a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. A simples concessão de justiça gratuita não caracteriza automaticamente essa impossibilidade absoluta de prestação da garantia.

**Qual alternativa existe para partes sem condições financeiras de prestar caução real?**

O art. 300, §1º, do CPC permite caução fidejussória, possibilitando a indicação de fiador pela parte que não tenha condições financeiras de suportar o encargo da caução real, demonstrando que a gratuitade de justiça não implica necessariamente dispensa total da garantia.

**RECURSOS**

**É nulo o julgamento realizado sem a prévia intimação das partes para a sessão de julgamento**

ODS 16

É indispensável a intimação dos advogados das partes acerca da realização da sessão de julgamento, seja presencial ou virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade.

O julgamento de recurso de apelação em sessão virtual realizada sem a intimação dos patronos das partes caracteriza cerceamento de defesa e nulidade processual.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.136.836-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João ajuizou ação contra uma empresa por vício em um produto adquirido.

A sentença foi parcialmente procedente.

Ambas as partes interpuseram apelação.

Os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça e distribuído à 6ª Câmara de Direito Privado em 22/09/2020.

Ocorre que, dia seguinte, ou seja, em 23/09/2020, já foi iniciado e concluído o julgamento da apelação em sessão virtual, sem que os advogados das partes fossem previamente intimados.

Na mesma data, 23/09/2020, os advogados do autor apresentaram oposição ao julgamento virtual, mas o acórdão foi, ainda assim, proferido, reformando parcialmente a sentença para excluir a condenação por danos morais.

O autor interpôs recurso especial alegando nulidade do julgamento pela ausência de intimação dos advogados acerca da realização da sessão de julgamento.

**O STJ deu provimento ao recurso especial? Houve nulidade?**

SIM.

A intimação prévia das partes a respeito da sessão de julgamento é obrigatória. Esse dever decorre do art. 935 do CPC, que exige um prazo mínimo de cinco dias entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento:

Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

Essa regra se aplica tanto a julgamentos presenciais quanto virtuais, como reforçado pela Resolução nº 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina expressamente que o prazo legal deve ser observado em ambos os casos.

Além disso, o art. 937, I, do CPC assegura aos advogados o direito de realizar sustentação oral nos julgamentos de apelação:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Pùblico, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:  
I - no recurso de apelação;  
(...)

No caso concreto, ficou evidente que os advogados só foram intimados da distribuição do processo após o julgamento já ter ocorrido, o que violou o direito à participação efetiva no julgamento. Isso configura cerceamento de defesa, pois os advogados foram impedidos de influenciar o resultado do julgamento, seja por meio de sustentações orais, seja pela apresentação de memoriais aos demais julgadores.

A celeridade processual, por mais desejável que seja, não pode justificar a supressão de garantias processuais fundamentais. Não se trata apenas de verificar se houve prejuízo concreto no resultado, mas sim de reconhecer que a ausência de intimação prévia configura, por si só, uma violação grave ao contraditório.

***Em suma:***

**É indispensável a intimação dos advogados das partes acerca da realização da sessão de julgamento, seja presencial ou virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.136.836-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a consequência processual quando um recurso é julgado em sessão virtual sem a devida intimação dos advogados das partes?***

A consequência é a nulidade do julgamento. O tribunal reconheceu que é indispensável a intimação dos advogados das partes sobre a realização da sessão de julgamento, seja presencial ou virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade, configurando cerceamento de defesa.

***Qual é o prazo mínimo que deve decorrer entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento?***

O prazo mínimo é de 5 dias, conforme previsto no art. 935 do Código de Processo Civil. Este prazo deve ser observado tanto no julgamento presencial quanto no virtual, sendo aplicável também às sessões virtuais conforme a Resolução CNJ nº 591/2024.

***Qual é a solução processual adotada quando reconhecida a nulidade do julgamento virtual?***

A solução é a anulação do acórdão recorrido e a determinação de novo julgamento do recurso, observados os prazos de intimação das partes, permitindo-lhes exercer plenamente seus direitos processuais, incluindo sustentação oral e apresentação de memoriais.

**RECURSOS > AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Não é cabível agravo de instrumento contra decisão que defere a realização de prova pericial prolatada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica**

**A decisão que defere a produção de prova pericial no incidente de desconsideração da personalidade jurídica não se enquadra no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil e, por isso, não admite impugnação imediata por agravo de instrumento.**

**O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma nova demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido próprios.**

**As decisões interlocutórias proferidas nesse incidente só admitem agravo de instrumento quando previstas no rol do art. 1.015 do CPC ou quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento posterior, nos termos do Tema 998/STJ (REsp 1.704.520/MT).**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.182.040-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

O Banco ingressou com execução contra a empresa Alfa Metalúrgica Ltda cobrando uma dívida de R\$ 2 milhões.

Durante a execução, o credor percebeu indícios de que os sócios da executada estariam esvaziando o patrimônio da Alfa de forma fraudulenta, transferindo ativos para outra empresa do mesmo grupo econômico, chamada Beta Metalúrgica Ltda.

Diante disso, o Banco pediu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de atingir os bens da Beta.

O juiz autorizou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ).

No curso do incidente, o juízo de primeiro grau deferiu a realização de prova pericial (perícia contábil) para apurar as movimentações financeiras da executada.

A Alfa interpôs agravo de instrumento contra essa decisão.

O Tribunal de Justiça não conheceu do agravo, alegando que a decisão sobre perícia em incidente de desconsideração não está no rol do art. 1.015 do CPC.

A empresa interpôs recurso especial argumentando que toda decisão em incidente de desconsideração seria recorrível via agravo de instrumento.

***O STJ concordou com a empresa recorrente? É cabível agravo de instrumento contra decisão que defere a realização de prova pericial prolatada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica?***

NÃO.

As decisões interlocutórias proferidas no curso de um incidente de desconsideração somente podem ser impugnadas mediante agravo de instrumento caso se enquadrem no rol estabelecido pelo art. 1.015 do CPC:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A decisão que defere produção probatória (defere perícia) não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do CPC.

Mesmo considerando a teoria da taxatividade mitigada (desenvolvida no julgamento do Tema 998), que permite agravo de instrumento em situações excepcionais quando há urgência, essa exceção não se aplica ao caso. Isso porque a decisão que defere prova pericial não causa risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte. Não há risco de se postergar a análise da questão para um momento futuro. A perícia simplesmente prossegue e, se houver algum problema com sua realização ou resultado, isso pode ser questionado no recurso contra a decisão final do incidente.

***E o parágrafo único do art. 1.015?***

A situação não pode se enquadrar no parágrafo único do art. 1.015 porque o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não se enquadra como liquidação, cumprimento de sentença, processo de execução ou processo de inventário.

***Em suma:***

**Não é cabível agravo de instrumento contra decisão que defere a realização de prova pericial prolatada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.182.040-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Como caracteriza juridicamente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica?***

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica caracteriza-se como uma nova demanda incidental de conhecimento, com partes, causa de pedir e pedido. Trata-se de uma ação incidental que se formula e tramita dentro de um processo em curso, pela qual se pretende a desconstituição da eficácia da personalidade de uma pessoa jurídica.

***Qual a regra geral para o cabimento de agravo de instrumento em decisões interlocutórias proferidas em incidente de desconsideração?***

As decisões interlocutórias proferidas no bojo do incidente de desconsideração somente desafiam agravo de instrumento caso se enquadrem no rol estabelecido pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil ou verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em momento posterior.

***É possível agravo de instrumento contra decisão que defere prova pericial no incidente de desconsideração da personalidade jurídica?***

Não. A decisão de deferimento de realização de prova pericial não se enquadra no rol previsto no art. 1.015 do CPC, tampouco há evidência de prejuízo irreparável em postergar a análise da matéria. Tal decisão sujeita-se à recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação.

***Como se aplica o conceito de taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC?***

A taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC aplica-se quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em momento posterior. É necessário demonstrar prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso a questão só seja apreciada em apelação.

***Qual a diferença entre recorribilidade imediata e diferida no sistema recursal?***

A recorribilidade imediata permite a interposição de recurso logo após a decisão, enquanto a recorribilidade deferida significa que a irresignação deve aguardar momento processual posterior. No caso das decisões sobre prova pericial em incidente de desconsideração, aplica-se a recorribilidade deferida, exercitável em futura e eventual apelação.

***Em quais fases processuais se aplica a exceção do parágrafo único do art. 1.015 do CPC?***

A exceção prevista no parágrafo único do art. 1.015 do CPC é adstrita às fases de liquidação e de cumprimento de sentença, ao processo de execução e ao processo de inventário. Nessas fases, toda e qualquer decisão interlocutória é agravável, sem limitação.

### **EXECUÇÃO**

#### **Leilão eletrônico tem prevalência sobre leilão presencial, competindo ao juízo da execução sua realização**

ODS 16

O art. 882 do CPC determina a prevalência do leilão eletrônico ao presencial.

A Resolução nº 236/2016 do CNJ, complementando o CPC, indica que o Juízo da execução é o competente para realizar os atos referentes ao leilão por meio eletrônico.

O leilão eletrônico confere maior agilidade e menor onerosidade ao processo executivo, em observância ao equilíbrio da execução, na medida em que, havendo mais de uma forma de executar os bens do devedor, deve-se optar pela menos gravosa.

O processo executivo deve evoluir em observância aos avanços tecnológicos que possibilitam maior eficiência na satisfação dos créditos, em respeito à dignidade das partes que terão maiores oportunidades de acompanhar o feito com mais transparência e menos entraves burocráticos.

Assim, o leilão judicial eletrônico prevalece sobre o presencial, justificando a recusa do cumprimento da carta precatória pelo Juízo deprecado.

STJ. 2ª Seção. CC 210.807-PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 5/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Alfa ajuizou uma ação de execução de título extrajudicial contra a empresa Beta, perante a Vara Cível de Guarulhos/SP.

O juízo da Vara Cível de Guarulhos/SP penhorou um imóvel da devedora localizado em São José dos Pinhais/PR.

O juízo de Guarulhos expediu uma carta precatória para o juízo de São José dos Pinhais/PR pedindo a realização de um leilão presencial do imóvel penhorado, sob o argumento de que o bem estava localizado naquela comarca paranaense.

O Juízo de São José dos Pinhais, contudo, recusou-se a cumprir a carta precatória.

Segundo o juiz deprecado, não havia necessidade de realizar o leilão na modalidade presencial, pois o art. 882 do CPC/2015 e a Resolução 236/2016 do CNJ afirmam que deve prevalecer o leilão eletrônico sobre o presencial:

Art. 882. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

O magistrado argumentou que o leilão eletrônico seria mais eficiente, permitiria maior participação de interessados, reduziria custos e agilizaria o processo, não sendo necessário que fosse realizado fisicamente na comarca onde o bem estava localizado.

Diante disso, instaurou-se um conflito de competência entre os dois juízos: o paulista, que queria que o juízo paranaense realizasse o leilão presencial, e o paranaense, que entendia ser desnecessária a precatória diante da viabilidade do leilão eletrônico.

**O STJ concordou com a recusa do juízo deprecado de São José dos Pinhais?**

SIM.

O art. 882 do CPC determina a prevalência do leilão eletrônico ao presencial, o que vem regulamentado pela Resolução nº 236/2016 do CNJ. Referida Resolução, complementando o CPC, indica que o Juízo da execução é o competente para realizar os atos referentes ao leilão por meio eletrônico (arts. 2º e 16).

Medida que confere maior agilidade e menor onerosidade ao processo executivo, em observância ao equilíbrio da execução, na medida em que, havendo mais de uma forma de executar os bens do devedor, deve-se optar pela menos gravosa (art. 805 do CPC).

Como a lei determina a prevalência do leilão judicial eletrônico, somente diante da impossibilidade de sua realização é que seria autorizada a modalidade presencial ou após o período designado para a sua realização, caso se optasse pela forma híbrida de leilão (eletrônico e presencial).

Desse modo, não havendo demonstração de que fora infrutífero o leilão eletrônico, escolha prioritária pela legislação processual, mostra-se justificada a recusa do Juízo deprecado ao cumprimento da precatória.

O processo executivo deve caminhar rumo a evolução legislativa, em observância aos avanços tecnológicos que possibilitam maior eficiência na satisfação dos créditos, em respeito a dignidade das partes que terão maiores oportunidades de acompanhar o feito com mais transparência e menos entraves burocráticos.

**Em suma:**

**O leilão judicial eletrônico prevalece sobre o presencial, justificando a recusa do cumprimento da carta precatória pelo Juízo deprecado.**

STJ. 2ª Seção. CC 210.807-PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 5/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

No mesmo sentido:

**Compete ao juízo da execução realizar a alienação judicial eletrônica, ainda que o bem esteja situado em comarca diversa**

Caso concreto: a empresa Italpa Ltda. estava sendo executada em processo que tramita na comarca de Belo Horizonte (MG). O juízo determinou a penhora de um imóvel da empresa situado em São Carlos (SP). O CPC/2015 determina que, se não for realizada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, deverá ser feita a alienação por meio de leilão judicial (art. 881). O leilão judicial deverá ser feito por meio eletrônico, salvo se isso não for possível (art. 882).

Essa alienação judicial eletrônica será feita pelo juízo de Belo Horizonte (onde tramita a execução) ou por meio de carta precatória pelo juízo de São Carlos (onde está situado o bem)?

Pelo juízo de Belo Horizonte.

Considerando que a alienação eletrônica permite ao interessado participar do procedimento mediante um acesso simples à internet, sem necessidade de sua presença física no local do leilão, não há motivos para que a realização do ato de alienação judicial eletrônica seja praticado em comarca diversa do juízo da execução.

STJ. 1ª Seção. CC 147746-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/05/2020 (Info 673).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é a regra geral estabelecida pelo art. 882 do CPC/15 para a realização de leilões judiciais?**

O leilão eletrônico tem prevalência sobre o presencial. O leilão presencial somente será realizado quando não for possível a realização por meio eletrônico, representando uma inovação legislativa que prioriza a modalidade digital.

***Qual órgão é competente para realizar os atos referentes ao leilão eletrônico?***

O juízo da execução é o competente para realizar os atos referentes ao leilão por meio eletrônico, conforme estabelecem os arts. 2º e 16 da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

***Como o leilão eletrônico se relaciona com o princípio da menor onerosidade na execução?***

O leilão eletrônico confere maior agilidade e menor onerosidade ao processo executivo, observando o equilíbrio da execução. Havendo mais de uma forma de executar os bens do devedor, deve-se optar pela menos gravosa, conforme o art. 805 do CPC.

***Quais são as vantagens do leilão eletrônico em relação ao presencial?***

O leilão eletrônico permite maior eficiência na satisfação dos créditos, oferece mais transparência às partes, reduz entraves burocráticos, facilita a participação de licitantes sem limitações geográficas e proporciona maior divulgação do bem penhorado.

***É possível realizar leilão de forma híbrida (eletrônico e presencial)?***

Sim. O leilão pode ser simultaneamente eletrônico e presencial, realizando-se o presencial no último dia do período designado para o leilão eletrônico, conforme o art. 11, parágrafo único, da Resolução 236/2016 do CNJ.

***Quando seria justificada a expedição de carta precatória para leilão presencial?***

Somente quando demonstrada a impossibilidade de realização do leilão eletrônico ou após o período designado para sua realização na modalidade híbrida. A preferência legal é sempre pelo leilão eletrônico.

## EXECUÇÃO

**O depósito judicial como garantia do juízo não extingue a mora do devedor, sendo devidos os encargos moratórios até a efetiva liberação dos valores ao credor**

ODS 16

- 1. O depósito judicial em garantia do juízo não implica a cessação da mora do devedor.**
- 2. Os encargos moratórios previstos no título executivo continuam a incidir até a efetiva liberação dos valores em favor do credor, momento em que deverá ser deduzido do quantum devido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pela instituição financeira depositária.**
- 3. A entrega do dinheiro ao credor é necessária para a purga da mora.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.881.751-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Frigorífico Bom Corte Ltda. vendeu uma grande quantidade de carne bovina para a empresa Alfa Ltda., que pagaria mediante uma nota promissória no valor de R\$ 500.000,00, com vencimento em 15 de março de 2023.

Chegado o prazo, o pagamento não foi feito.

O Frigorífico ajuizou, então, ação de execução de título extrajudicial para receber a quantia devida.

No curso do processo, foi determinada a penhora on-line de valores da conta bancária da devedora (Alfa), bloqueando-se o montante integral. O dinheiro foi imediatamente transferido para conta judicial vinculada ao processo.

A executada argumentou que, como o valor já estava penhorado e depositado judicialmente, ela não deveria mais pagar juros de mora, pois o dinheiro estaria rendendo correção e juros remuneratórios no banco depositário e que, portanto, eventual acréscimo seria *bis in idem*.

O juiz concordou com esse argumento e determinou a retificação dos cálculos para excluir os juros de mora a partir da data do depósito judicial. O Tribunal de Justiça manteve a decisão.

O Frigorífico recorreu ao STJ alegando que, até que o dinheiro fosse efetivamente liberado em seu favor, a dívida não estaria quitada e, portanto, os juros moratórios deveriam continuar correndo.

***O STJ concordou com a decisão TJ (tese do devedor)? Quando há penhora e depósito judicial de valores na execução, o devedor deixa de estar em mora?***

NÃO.

No julgamento do REsp 1.820.963/SP, o STJ revisou o entendimento do Tema 677 e estabeleceu que o depósito judicial em garantia do juízo, seja por iniciativa do devedor ou decorrente de penhora, não implica a cessação da mora:

Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

STJ. Corte Especial. REsp 1.820.963-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 19/10/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 677) (Info 755).

Os encargos moratórios previstos no título executivo continuam a incidir até que haja efetiva liberação dos valores em favor do credor, momento em que deverá ser deduzido do quantum devido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pela instituição financeira depositária.

***O que é mora e quando ela cessa?***

A mora é caracterizada pelo retardamento culposo no cumprimento da obrigação, e seus consectários (juros moratórios) têm caráter tanto punitivo quanto indenizatório.

Para que a mora seja purgada, é necessário que ocorra o efetivo oferecimento da prestação devida ao credor, acrescida dos respectivos consectários.

A simples perda da posse do dinheiro pelo devedor (como no caso) não é suficiente para cessar a mora. Para cessar a mora é indispensável que o valor seja efetivamente entregue ao credor ou, no mínimo, que entre na sua esfera de disponibilidade.

***O que representa o depósito judicial?***

O depósito judicial em garantia do juízo, seja ele voluntário ou decorrente de penhora, não implica a imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco gera quitação automática da obrigação.

O depósito funciona apenas como uma garantia processual, mantendo os valores seguros enquanto tramita o processo, mas não transfere a propriedade nem a disponibilidade dos recursos para o credor.

***Distinção entre os diferentes tipos de juros envolvidos na situação***

Os juros pagos pela instituição financeira depositária têm natureza remuneratória, destinando-se a preservar o valor depositado contra a desvalorização e representam os frutos civis do capital. Esses juros remuneratórios não se confundem com os juros moratórios devidos pelo devedor, que possuem caráter punitivo e indenizatório. Por terem naturezas e finalidades completamente distintas, não há qualquer conflito ou *bis in idem* na cobrança cumulativa de ambos.

Os arts. 394, 395 e 401 do Código Civil estabelecem claramente as regras sobre mora e suas consequências, determinando que o devedor em mora deve responder pelos prejuízos causados, incluindo juros e atualização monetária, até que a mora seja efetivamente purgada.

Já os arts. 904 e 906 do CPC são expressos ao estabelecer que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, e que a quitação só ocorre quando da expedição do mandado de levantamento ou transferência eletrônica dos valores.

Para solucionar a questão prática de como calcular o valor final devido, o STJ estabeleceu um mecanismo que evita tanto o prejuízo ao credor quanto o enriquecimento sem causa. Determinou que os encargos moratórios continuam incidindo até o momento da efetiva liberação dos valores em favor do credor. Nesse momento, deve ser deduzido do montante total devido o saldo do depósito judicial já acrescido da correção monetária e dos juros remuneratórios pagos pela instituição financeira depositária.

***Em suma:***

**O depósito judicial em garantia do juízo não acarreta a cessação da mora do devedor, de modo que os encargos moratórios previstos no título executivo continuam a incidir até a efetiva liberação dos valores em favor do credor, momento em que deverá ser deduzido do quantum devido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pela instituição financeira depositária.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.881.751-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual é o efeito do depósito judicial na mora do devedor na execução de título extrajudicial?***

O depósito judicial em garantia do juízo, seja por iniciativa do devedor ou decorrente de penhora, não implica a cessação da mora do devedor. A responsabilidade pelos encargos moratórios permanece com o devedor até a efetiva liberação dos valores em favor do credor, não sendo suficiente a mera transferência de responsabilidade para a instituição financeira depositária.

***Quando ocorre a purga da mora na obrigação de pagar quantia certa?***

A purga da mora na obrigação de pagar quantia certa não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor. É necessário que ocorra a entrega efetiva da quantia ao credor ou, ao menos, que o valor entre na esfera de disponibilidade do credor, conforme estabelece o art. 401, I, do Código Civil.

***Como devem ser calculados os encargos moratórios quando há depósito judicial?***

Os encargos moratórios previstos no título executivo continuam a incidir até a efetiva liberação dos valores em favor do credor. No momento da entrega do dinheiro ao credor, deve ser deduzido do quantum devido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pela instituição financeira depositária, evitando-se o enriquecimento sem causa.

***O que estabelece o Tema 677 do STJ após sua revisão?***

O Tema 677 do STJ, após revisão, estabelece que na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### PREVIDÊNCIA PRIVADA

**A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador é condição necessária para a concessão de benefício de previdência privada, ainda que o regulamento do plano não preveja essa exigência**

ODS 16

**A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador é condição necessária para a concessão de benefício de previdência privada, conforme a Lei Complementar nº 108/2001. Não há direito adquirido às regras vigentes no momento da adesão ao plano de previdência complementar, mas sim ao cumprimento dos requisitos no momento da concessão do benefício.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.189.813-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

#### **Previdência complementar**

Previdência complementar é um plano de benefícios feito pela pessoa que deseja receber, no futuro, aposentadoria paga por uma entidade privada de previdência.

A pessoa paga todos os meses uma prestação e este valor é aplicado por uma pessoa jurídica, que é a entidade gestora do plano (ex: Bradesco Previdência).

É chamada de "complementar" porque normalmente é feita por alguém que já trabalha na iniciativa privada ou como servidor público e, portanto, já teria direito à aposentadoria pelo INSS ou pelo regime próprio. Apesar disso, ela resolve fazer a previdência privada como forma de "complementar" a renda no momento da aposentadoria.

O plano de previdência complementar é prestado por uma pessoa jurídica chamada de "entidade de previdência complementar" (entidade de previdência privada).

#### **Entidades de previdência privada**

Existem duas espécies de entidade de previdência privada (entidade de previdência complementar): as entidades de previdência privada abertas e as fechadas.

ABERTAS (EAPC)	FECHADAS (EFPC)
As entidades abertas são empresas privadas constituídas sob a forma de sociedade anônima, que oferecem planos de previdência privada que podem ser contratados por qualquer pessoa física ou jurídica. As entidades abertas normalmente fazem parte do mesmo grupo econômico de um banco ou seguradora. Exs: Bradesco Vida e Previdência S.A., Itaú Vida e Previdência S.A., Mapfre Previdência S.A., Porto Seguro Vida e Previdência S/A., Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.	As entidades fechadas são pessoas jurídicas, organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, mantidas por grandes empresas ou grupos de empresa, para oferecer planos de previdência privada aos seus funcionários. Essas entidades são conhecidas como "fundos de pensão". Os planos não podem ser comercializados para quem não é funcionário daquela empresa. Ex: Previbosch (dos funcionários da empresa Bosch).
Possuem finalidade de lucro.	Não possuem fins lucrativos.
São geridas (administradas) pelos diretores e administradores da sociedade anônima.	A gestão é compartilhada entre os representantes dos participantes e assistidos e os representantes dos patrocinadores.

**"Entidades patrocinadoras" (patrocinador)**

Patrocinador (ou entidade patrocinadora) é a empresa ou grupo de empresas que oferece plano de previdência privada fechada aos seus funcionários. Funciona da seguinte forma: os empregados pagam uma parte da mensalidade e o patrocinador arca com a outra.

A entidade patrocinadora oferece o plano de previdência privada por meio de uma entidade fechada de previdência privada. Enfim, só existe entidade patrocinadora no caso de plano fechado de previdência privada. Os benefícios mais comuns que são oferecidos pela previdência complementar fechada são os seguintes: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

**O Poder Público (administração direta e indireta) pode ser patrocinador de plano de previdência privada?**

SIM. Existem alguns entes públicos, em especial entidades, que também oferecem plano de previdência privada complementar aos seus servidores/empregados. Neste caso, este ente público é que será o patrocinador.

A Lei Complementar nº 108/2001, inclusive, traz as regras que regem as entidades fechadas de previdência complementar mantidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Exemplos de entidades de previdência privada criadas por entidades administrativas para atender seus empregados: Petros (Petrobrás), Previ (Banco do Brasil), Funcef (Caixa Econômica Federal), Postalis (Correios).

**Participante**

Participante é a pessoa física que adere ao plano de previdência complementar oferecido por uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC). O participante, para poder aderir a esse plano, tem que estar vinculado à entidade patrocinadora (ex: ser funcionário do patrocinador).

O valor das contribuições vertidas pelo participante para a entidade de previdência é descontado de seu salário no momento do pagamento.

**Regulamento ou estatuto**

As regras sobre o plano de previdência privada estão previstas em um ato chamado de "regulamento" ou "estatuto". Vale ressaltar, no entanto, que é indispensável que sejam observadas as disposições da legislação que rege o tema.

**Imagine agora a seguinte situação hipotética:**

Pedro é um funcionário dos Correios que, em 1981, aderiu ao plano de previdência complementar do POSTALIS (Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos).

Em 1992, aos 65 anos de idade, Pedro se aposentou pelo INSS por tempo de serviço, mas continuou trabalhando nos Correios. Durante todos esses anos, ele manteve suas contribuições ao POSTALIS de forma ininterrupta.

No ano 2000, Pedro completou todos os requisitos previstos no art. 26 do regulamento do POSTALIS para receber a suplementação de aposentadoria: tinha mais de 58 anos, manteve vínculo ininterrupto com a instituição nos últimos 5 anos, possuía vínculo empregatício com a patrocinadora (Correios) durante mais de 10 anos e já estava aposentado pela previdência social.

Entretanto, o POSTALIS negou a concessão do benefício alegando que Pedro deveria se desligar dos Correios para ter direito à complementação de aposentadoria.

Inconformado, Pedro ingressou com ação argumentando que o regulamento vigente na época de sua adesão (1981) não exigia o desligamento da empresa como condição para receber o benefício. Ele destacou que já havia cumprido todos os requisitos listados no art. 26 do regulamento e que deveria ter direito ao benefício pelo qual contribuiu durante décadas.

**O STJ deu razão à Pedro?**

NÃO.

**Tema 944**

O STJ firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (Tema 944), de que nos planos de previdência privada patrocinados por entes públicos - incluindo autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas pelo governo - é obrigatório que o participante cesse o vínculo empregatício com o patrocinador para ter direito ao benefício:

Nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados – inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares.  
STJ. 2ª Seção. REsp 1433544-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/11/2016 (recurso repetitivo) (Info 594).

Essa regra se aplica especialmente após a vigência da Lei Complementar 108/2001 e vale independentemente do que estiver previsto no regulamento do plano ou no estatuto da entidade. Ou seja, mesmo que o regulamento não exija o desligamento, a lei federal prevalece e torna essa condição obrigatória.

**Conceito de direito adquirido na previdência privada**

O STJ esclareceu que não existe direito adquirido às regras vigentes no momento da adesão ao plano. Pedro argumentava que, como aderiu em 1981 quando não havia exigência de desligamento, essas regras deveriam ser mantidas para ele. Porém, o STJ afirmou que o direito adquirido na previdência complementar só se aperfeiçoa no momento exato em que o participante preenche todos os requisitos para receber o benefício, não no momento da adesão.

Como Pedro não havia preenchido todos os requisitos em 2000 (faltava o desligamento, que se tornou obrigatório com a nova lei), ele não tinha direito adquirido às regras antigas. O participante tem apenas uma “expectativa de direito” até cumprir integralmente todos os requisitos.

**Lei Complementar 108/2001**

Embora o regulamento do POSTALIS não exigisse o desligamento, a Lei Complementar 108/2001 criou essa obrigação de forma geral para todo o sistema. Como lei federal tem hierarquia superior a regulamentos internos de entidades, a exigência da lei prevalece sobre qualquer disposição contrária no regulamento.

Mudanças legislativas posteriores se aplicam a todos os participantes que ainda não completaram os requisitos para o benefício, mesmo que tenham aderido ao plano antes da mudança na lei.

**Em suma:**

**A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador é condição necessária para a concessão de benefício de previdência privada, conforme a Lei Complementar nº 108/2001.**

**Não há direito adquirido às regras vigentes no momento da adesão ao plano de previdência complementar, mas sim ao cumprimento dos requisitos no momento da concessão do benefício.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.189.813-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é a condição exigida pela jurisprudência do STJ para a concessão de benefícios de previdência privada patrocinados por entes federados?**

É necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares. Isso se aplica especificamente aos benefícios de prestação programada e continuada.

***Em que momento se aperfeiçoa o direito adquirido no regime de previdência privada complementar?***

O direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preenche os requisitos para a percepção do benefício previdenciário. Não há direito adquirido às regras vigentes no momento da adesão ao plano, mas sim ao cumprimento dos requisitos no momento da concessão do benefício.

***Qual é o fundamento legal que exige a cessação do vínculo empregatício para concessão de benefícios de previdência privada?***

O fundamento está na Lei Complementar nº 108/2001, especificamente no art. 3º, I, que estabelece as condições para elegibilidade aos benefícios de previdência complementar. A jurisprudência do STJ consolidou esse entendimento no Tema 944, aplicando-o aos planos patrocinados por entes federados.

***Como a jurisprudência do STJ trata a questão da alteração de regulamentos posteriores à adesão em planos de previdência privada?***

O participante possui apenas expectativa de que permaneçam hígidas as regras vigentes no momento da adesão. As modificações ulteriores do regime de previdência, quando editadas até o cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria, serão aplicáveis para o cálculo da concessão do benefício.

## **DIREITO INTERNACIONAL**

### **HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA**

**É possível homologar sentença estrangeira de alteração de nome civil, mesmo com supressão total do sobrenome, quando baseada na lei do país de domicílio da pessoa**

ODS 16

**É possível a homologação, pelo STJ, de sentença estrangeira que altera nome do requerente, proferida por autoridade competente, com trânsito em julgado e documentos essenciais à compreensão da demanda anexados, traduzidos por tradutor juramentado e que não contém ofensa à ordem pública, à soberania nacional ou à dignidade da pessoa humana.**

**Por outro lado, não é possível homologar sentença estrangeira que reconhece naturalização norte-americana sem observância dos requisitos previstos no CPC e no RISTJ.**

STJ. Corte Especial. HDE 7.091-EX, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/4/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Geraldo Aparecido da Silva é um brasileiro que se mudou para os Estados Unidos há alguns anos.

Ele decidiu solicitar a cidadania norte-americana e, com isso, passou por um processo administrativo perante o governo dos EUA, ao final do qual recebeu oficialmente a naturalização.

Posteriormente, movido pelo desejo de se integrar ainda mais à cultura americana e evitar dificuldades com a pronúncia de seu nome, Geraldo ingressou com uma ação na Suprema Corte do Condado de Suffolk,

pedindo a alteração do seu nome para Gerald Parker. O pedido foi aceito e a decisão judicial que autorizou a mudança de nome transitou em julgado.

Tempos depois, Geraldo (agora, Gerald) decidiu trazer ao Brasil os efeitos legais dessas decisões. Para isso, ele ingressou com um pedido de homologação de sentença estrangeira no STJ requerendo:

- 1) o reconhecimento da sua naturalização como cidadão americano; e
- 2) a alteração oficial do seu nome para Gerald Parker nos registros brasileiros.

O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, argumentando que:

- 1) a naturalização não cumpria os requisitos formais necessários;
- 2) a alteração do nome ofenderia a ordem pública brasileira, já que o direito brasileiro não permite a supressão total do sobrenome de família.

***O STJ concordou com os pedidos de Geraldo (Gerald)?***

Em parte.

***1) Pedido de homologação do reconhecimento da naturalização americana: negado***

O STJ negou a homologação da parte relativa à naturalização norte-americana. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um procedimento administrativo próprio para o reconhecimento da perda da nacionalidade brasileira, previsto nos arts. 249 e 251 do Decreto nº 9.199/2017 e nos arts. 28 a 30 da Portaria MJSP nº 623/2020.

Assim, a perda da nacionalidade não se dá automaticamente com a aquisição de outra nacionalidade, nem pode ser reconhecida por meio de simples sentença estrangeira. É necessário que o interessado manifeste expressamente sua vontade perante as autoridades brasileiras, seguindo o rito administrativo previsto. Além disso, o STJ afirmou que a certidão de naturalização apresentada por Geraldo, no caso concreto, não era uma “sentença” no sentido jurídico exigido para a homologação, considerando que não foi proferida por autoridade judicial com caráter decisório.

***2) Pedido de homologação da alteração do nome: aceito***

O STJ aceitou a homologação da sentença estrangeira que alterou o nome do requerente para Gerald Parker.

A alteração do nome é regulada, conforme o art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pela lei do país de domicílio da pessoa.

Como Geraldo reside legalmente nos Estados Unidos e a mudança foi autorizada por uma autoridade judicial norte-americana, não haveria impedimento legal para reconhecer seus efeitos no Brasil.

Além disso, o STJ ressaltou que a legislação brasileira, embora tradicionalmente mais rígida quanto à supressão de sobrenomes, vem evoluindo para permitir maior liberdade na escolha do nome, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022, que facilitou a mudança tanto de prenome quanto de sobrenome, inclusive extrajudicialmente.

No caso concreto, não houve ofensa à ordem pública brasileira, pois a mudança de nome não fere princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a soberania nacional ou os direitos de terceiros.

Existem diversos precedentes, tanto do STJ como do STF, que aceitaram a homologação de sentenças estrangeiras em situações semelhantes, inclusive quando houve a supressão de sobrenomes em razão da adaptação cultural ou social em outro país.

A cláusula de ordem pública só impede a homologação de decisões estrangeiras quando estas contrariam princípios essenciais do ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, decisões que envolvam poligamia. No caso de Geraldo, a alteração de nome não apresenta qualquer risco a esses valores fundamentais.

***Em suma:***

**É possível a homologação, pelo STJ, de sentença estrangeira que altera nome do requerente, proferida por autoridade competente, com trânsito em julgado e documentos essenciais à compreensão da demanda anexados, traduzidos por tradutor juramentado e que não contém ofensa à ordem pública, à soberania nacional ou à dignidade da pessoa humana.**

STJ. Corte Especial. HDE 7.091-EX, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/4/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Quais são os requisitos legais para homologação de sentença estrangeira no direito brasileiro?***

Os requisitos estão previstos no art. 963 do CPC e nos arts. 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ. É necessário que a sentença seja proferida por autoridade competente, tenha transitado em julgado, os documentos essenciais estejam anexados e devidamente traduzidos por tradutor juramentado, e que não haja ofensa à ordem pública, soberania nacional ou dignidade da pessoa humana.

***Em que situações o STJ pode homologar parcialmente uma sentença estrangeira?***

O STJ pode deferir parcialmente o pedido homologatório quando apenas parte da decisão estrangeira preenche os requisitos legais. No caso, foi homologada somente a alteração de nome, enquanto a naturalização foi indeferida por não atender aos requisitos formais e por existir procedimento administrativo próprio no Brasil.

***Qual a competência para processos de perda de nacionalidade brasileira?***

A perda de nacionalidade brasileira é processada por procedimento administrativo próprio, regulamentado pelos arts. 249 e 251 do Decreto 9.199/17 e arts. 28 a 30 da Portaria MJSP 623/20, não sendo matéria para homologação de sentença estrangeira pelo Poder Judiciário.

***Como o art. 7º da LINDB influencia na homologação de decisões sobre alteração de nome?***

O art. 7º da LINDB estabelece que "a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família". Assim, decisões estrangeiras sobre alteração de nome de pessoa domiciliada no exterior podem ser homologadas, pois se aplicam as regras do país de domicílio.

***A supressão total de sobrenomes em decisão estrangeira pode ser homologada no Brasil?***

Sim, pode ser homologada. A circunstância de a legislação brasileira não dispor sobre supressão total de sobrenomes não afasta a validade do ato estrangeiro, desde que não viole normas nucleares do ordenamento jurídico brasileiro. Não há violação à ordem pública, dignidade humana ou soberania nacional.

***Como a Lei 14.382/22 impactou as regras de alteração de nome no Brasil?***

A Lei 14.382/22 facilitou tanto a mudança de prenome, que não exige mais motivo relevante e pode ser feita extrajudicialmente uma única vez, quanto a mudança de sobrenomes, possibilitando o resgate e inclusão de sobrenome de ascendentes da árvore genealógica.

***Qual o procedimento após a homologação da sentença estrangeira?***

Após o trânsito em julgado da decisão homologatória, deve ser expedida carta de sentença conforme o art. 261-N do RISTJ. No caso de alteração de nome, cabe ao requerente providenciar a averbação no registro civil através da carta de sentença.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo extrapatrimonial para que a pessoa jurídica de direito público seja vítima de dano moral por ofensa à honra objetiva. ( )
- 2) Na hipótese de responsabilidade civil por vício construtivo, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos, conforme o art. 205 do Código Civil, mesmo nas relações de consumo. ( )
- 3) A teoria do adimplemento substancial é aplicável à adjudicação compulsória, a qual, no compromisso de compra e venda de bem imóvel, exige a quitação integral do preço, ainda que tenha ocorrido a prescrição das parcelas que perfazem o saldo devedor. ( )
- 4) Nas obrigações sem prazo definido de cumprimento, como é o caso dos contratos de depósito sem termo, o devedor deve ser notificado para ser constituído em mora, momento a partir do qual inicia-se a contagem do prazo prescricional. ( )
- 5) Em execução por dívida condominial movida pelo condomínio edilício em que situado o imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao crédito condominial. ( )
- 6) A negativa de levantamento de valores depositados em juízo, sem justo motivo, ofende o direito dos genitores de administrar os bens dos filhos menores. ( )
- 7) É possível o deferimento da medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário em ação de alimentos quando não houver outro meio idôneo para apurar a real capacidade econômico-financeira do alimentante. ( )
- 8) O imóvel doado pelo Poder Público em sede de programa habitacional, ainda que escriturado em nome de apenas um dos cônjuges, entende-se como destinado à entidade familiar, mas não se comunica na partilha de bens de indivíduos casados sob o regime da comunhão parcial. ( )
- 9) A presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável só pode ser afastada por contrato escrito estipulando regime de bens diverso da comunhão parcial, o que não pode ser suprido por declarações de percentuais de copropriedade em escritura pública. ( )
- 10) A curatela provisória, decretada em ação de interdição, não restringe a capacidade civil da pessoa, tornando válido o testamento assinado durante sua vigência. ( )
- 11) A superveniência da descoberta de novos bens partilháveis, que ensejam sobrepartilha, dá nova oportunidade ao herdeiro que renunciou à herança de optar pela aceitação ou renúncia desse patrimônio. ( )
- 12) O direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, enquanto perdurar, impede a extinção do condomínio e a respectiva alienação judicial do imóvel de copropriedade dos herdeiros do falecido. ( )
- 13) É devida a condenação financeira ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos à vítima que ficou paraplégica após ser atingida, accidentalmente, por projétil de arma de fogo em decorrência de troca de tiros entre assaltantes e vigilantes de carro forte, que se encontrava estacionado em via pública, em frente à agência bancária, para efetivar a transferência de valores. ( )
- 14) A Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder por possíveis danos oriundos do atraso na finalização das obras quando sua atuação extrapolar as funções de mero agente financeiro, assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. ( )
- 15) A recusa indevida de internação de paciente em situação de emergência, sob alegação de carência contratual, não configura dano moral. ( )
- 16) A cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos arts. 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 17, parágrafo único, VII, da Resolução Normativa n. 465/2021. ( )

- 17) Aplica-se o benefício da meia-entrada previsto na Lei n. 12.933/2013 e no Decreto n. 8.537/2015 ao ingresso em parque aquático, por se enquadrar no conceito legal de "evento de lazer e entretenimento", dada a natureza contínua e permanente de sua atividade comercial. ( )
- 18) A Taxa Referencial (TR) não pode ser aplicada como índice de correção monetária às letras hipotecárias emitidas antes da edição da MP n. 294/1991 (convertida na Lei n. 8.177/1991), mesmo que haja determinação judicial anterior em sentido diverso. ( )
- 19) Em rito de apuração de haveres, não é permitida a reconvenção ou o pedido contraposto para o fim de compensação entre os créditos do sócio de um lado e eventuais pretensões da sociedade de outro. ( )
- 20) O crédito decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios, originado de obrigação assumida após o deferimento da recuperação judicial, é extraconcursal, não cabendo a limitação do seu pagamento a 150 salários mínimos. ( )
- 21) É intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 10 dias corridos, nos termos do art. 198, II, do ECA, cuja aplicabilidade prevalece em detrimento do CPC, em virtude do princípio da especialidade. ( )
- 22) A cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos de adesão, celebrados pela internet entre empresa com sede estrangeira e consumidor brasileiro, não pode ser declarada nula quando criar obstáculos ao acesso à Justiça pelo consumidor brasileiro. ( )
- 23) Em caso de litisconsórcio passivo, o prazo recursal deve ser contado individualmente a partir da intimação de cada réu, nos termos do art. 231, § 2º, do CPC/2015, mesmo que a intimação ocorra simultaneamente à citação, não se aplicando a regra do § 1º, restrita à contestação. ( )
- 24) Uma vez fixada a verba honorária no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, em montante que não pode ser considerado baixo ou irrisório, não deve incidir a regra do § 8º-A do referido dispositivo legal, a qual pressupõe o arbitramento de honorários por equidade como requisito para a aplicação dos valores previstos na tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB. ( )
- 25) O deferimento da justiça gratuita implica, consequentemente, na dispensa da prestação de caução exigida para concessão de tutela provisória em qualquer hipótese. ( )
- 26) É indispensável a intimação dos advogados das partes acerca da realização da sessão de julgamento, seja presencial ou virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade. ( )
- 27) É cabível agravo de instrumento contra decisão que defere a realização de prova pericial prolatada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. ( )
- 28) O leilão judicial eletrônico prevalece sobre o presencial, justificando a recusa do cumprimento da carta precatória pelo Juízo deprecado. ( )
- 29) O depósito judicial como garantia do juízo não extingue a mora do devedor, sendo devidos os encargos moratórios até a efetiva liberação dos valores ao credor. ( )
- 30) A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador é condição necessária para a concessão de benefício de previdência privada, conforme a Lei Complementar nº 108/2001. Porém, há direito adquirido às regras vigentes no momento da adesão ao plano de previdência complementar. ( )
- 31) É possível a homologação, pelo STJ, de sentença estrangeira que altera nome do requerente, proferida por autoridade competente, com trânsito em julgado e documentos essenciais à compreensão da demanda anexados, traduzidos por tradutor juramentado e que não contém ofensa à ordem pública, à soberania nacional ou à dignidade da pessoa humana. ( )

**Gabarito**

1. C	2. C	3. E	4. C	5. E	6. C	7. C	8. E	9. C	10. E
11. E	12. C	13. C	14. C	15. E	16. C	17. E	18. C	19. E	20. C
21. C	22. E	23. C	24. C	25. E	26. C	27. E	28. C	29. C	30. E
31. C									